



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

**O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO SISTEMA
DEMOCRÁTICO ANGOLANO ENTRE 1992 -2012.
UMA ANÁLISE COMPARATIVA.**

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Direito, na vertente em
Ciências Jurídico-Políticas.

Autor: Damião Pedro da Silva Pakisi

Orientador: Prof. Doutor António Carlos dos Santos

Novembro, 2012

Lisboa

«Os estudos de transições para democracias bem sucedidas sublinham a importância de factores tão intrinsecamente políticos como a capacidade dos novos dirigentes democratas para neutralizarem as forças armadas enquanto procuram as causas dos erros passados, a sua habilidade para manter uma continuidade simbólica com o passado (bandeiras, hino, etc.), a natureza do sistema de partido que foi estabelecido, ou o tipo de democracia (presidencial ou parlamentarista).»¹

Francis Fukuyama, in *O Fim da História e o último Homem*.

¹ Cfr., Francis FUKUYAMA, **O Fim da História e o último Homem**, Trad., de Maria Goes, Editorial gradiva, 2ª edição, Portugal – Lisboa, 1999, p., 14, ISBN: 972-662-269-7, p., 219

DEDICATÓRIA:

A Todos os Angolanos que tombaram na luta pela Construção da Democracia e, àqueles que outorgaram as suas vidas na ajuda ao próximo, com especialidade o Sr. Pe. Albino Saluhaco, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS:

Ao Criador pelo dom da vida; Aos meus pais, irmãos, primos e amigos; Ao meu orientador da dissertação, o Prof. Doutor António Carlos dos Santos; Ao Padre José Kambuta, pela gentileza com que procedeu à revisão desta nossa dissertação de Mestrado.

RESUMO ANALÍTICO

Falar de democracia nos dias de hoje, impõe-se como forma normal, ou seja, a forma mais comum de organização política. A democracia, não é apenas um conjunto de garantias institucionais, não é apenas o governo das leis ou um mero procedimento para a destituição dos Governos, no qual se defendem os direitos face ao poder, como dizia Karl Popper². Ela é também a estrutura da coesão social, a trave de onde emerge a própria ideia de participação, a afirmação de uma cultura política definida em torno da igualdade. De um modo geral, a democracia não só deve responder às exigências de limitação do poder, mas também cada vez mais, às pretensões da maioria dos cidadãos.

Contudo, nem sempre tem sido fácil compatibilizar estas exigências acima mencionadas, dado que estamos perante um dos dilemas da própria democracia, referente à compatibilidade entre liberdade / igualdade, um dos pontos entre outros, que pode causar “brechas”, senão mesmo o desmoronamento de uma democracia.

Este tema de Dissertação é um esforço para demonstrarmos quais foram as fases de construção do sistema democrático em Angola que como um dos países africanos, mantém princípios e valores, os quais reconhecidamente incorporam a arquitetura de um Estado baseado no modelo paradigmático da cultura ocidental, dotado de uma tecnologia jurídico-política suscetível de contribuir para a estruturação de uma convivência humana segura, justa e pacífica.

Pretendemos com esta dissertação realçar quais foram as principais causas, os principais pressupostos que estiveram na base da construção do sistema democrático em vigor no Estado Angolano, e quais as principais garantias que estarão na base da sua manutenção e conservação.

Palavras-Chave:

- Democracia
- Sistema democrático
- Construção e Conservação

² Cfr., Explicações do Professor João Carlos Espada, numa das aulas de Teoria Política Contemporânea, pertencente ao Curso de Ciência Política e Relações Internacionais, na Universidade Católica Portuguesa, em 2007.

ANALITIC RESUM

Democracy speaking today, it must be like a normal way, that's more common form of political organization. Democracy is not just a set of institutional safeguards, not just the government of laws or a mere procedure for dismissal of the governments in which rights are upheld in the face of power, as Karl Popper said. She is also the structure of social cohesion, where the beam emerges from the very idea of participation, the affirmation of a political culture defined in terms of equality. In general, democracy must meet the limitation of power, but also increasingly to the wishes of most citizens.

However, it has not always been easy to reconcile these requirements mentioned above, given that we face one of the dilemmas of democracy itself, on the compatibility of freedom and equality, one of the points, among others, which may cause "gaps", if not collapsing a democracy.

This theme of dissertation is an effort to demonstrate what were the stages of building the democratic system in Angola, as one of African countries, has principles and values, which admittedly, incorporating the architecture of a state based on the paradigm model of Western culture endowed with a legal-political technology which could contribute to the structuring of a human society safe, fair and peaceful.

We intend to enhance this work were the main causes, the main assumptions that were found in the construction of a democratic system in force in Angola, and the main that will underpin the maintenance and conservation.

Keywords:

- Democracy
- Democratic system
- Construction and Conservation.

ONIMBU Y'ONDAKA K'ELIMI LY'UMBUNDU

Ondaka yetci v'oloneke vyetu vatukula heti Eliwewo (ndakuti utuwa wundjokotiyi w'omanu lévi vyosi vyatamba kokwavo),yalinga ondaka yikasi vómela wómanu vosi. Eliwewo kayiteywila ñgo lika olohongele, kayikasi ñgo vóvihandeleko, ale v'okupa vakatumilafeka k'omangu y'usoma, muna muteywiwila esesamisilo p'onele y'ovonene v'usoma ndomo tchapopiwile la Karl Popper. Oyo, onõ y'elitokeko l'yomanu, ukulihîso kwenda,, okukwata onepa k'utuwa wokwongotiya umitavaso wómanu yasevetiwila k'ondaka y'elisoko ly'omanu vosi. Otchikele tcho democracia okukapa esulilo k'usoma wa yû okasi k'omangu y'usoma; pwayî atcho ñgo, oyo yikapavo esulilo k'olondjongole vyowiñgi.

Eliwewo yikasi pokati k'ondaka ya tyamela k'elyandjo l'eyi ly'ulisoke w'omanu vosi. Omo ly'ovitangi vikasi pokati k'olondaka evi, katchalelukile okuswisapo evi twamãla okupopya ndeti. Apa op ovo p'akasi otchitangi tcho democracia omo, tchikale elyandjo, tchikale ulisoke w'omanu, tchosi tchipondola okuwisa otchimbaka tcho “democracia”.

L'upange twalikuminha ndeti, tuyongola okulekisa ndomo ofeka y'Ongola yikwayî ondjila yo'democracia yina ndakuti, ndolofeka vikwavo vyov'otchifuka tcho'Afrika, vikwayî ovituwa vy'okofeka vyo ko'Europa lo k'América (vitukwiwa heti, olofeka “vy'olwali lwa tete” ale “ olofeka vy'okwasango”) vina vikwete uloñgo w'otchili w'elyongotiyo upondola okukwatisa k'ekalo tyakolapo, ly'esunga kwenda ly'ombembwa pokati k'omanu.

Tuyongola, l'upange owu, okusiñga etchi tchanena l'etchi tchanenisa ondjongole y'okupenda ondjila ye'liwewo, muna Ongola yikasi l'okwendela v'oloneke vilo kwenda okusiñga etchi tchikateywila ekalo lyayo v'Ongola.

Osapi y'ondaka:

- Eliwewo
- Utuwa w' Eliwewo
- Okutunga kwenda undjongotiyo

ÍNDICE GERAL

	N.º páginas
DEDICATÓRIA.....	3
AGRADECIMENTOS.....	4
RESUMO ANALÍTICO (PORTUGUÊS).....	5
RESUMO ANALÍTICO (INGLÊS).....	6
RESUMO ANALÍTICO (UMBUNDU).....	7
ABREVIATURAS E SIGLAS.....	10

PARTE I

CAPITULO I – IMPLEMENTAÇÃO DA DEMOCRACIA E SUA CONSERVAÇÃO

1. Preliminares.....	12
2. Conceito Geral de Democracia e sua origem histórica.....	13
3. Razões principais que tendem a manter um Estado Democrático.....	18
4. Importância da eloquência Parlamentar nos Estados democráticos	24
4.1. A paz como um dos desejos naturais do povo democrático.....	25

PARTE II

CAPITULO II – OS SISTEMAS DE GOVERNO DENTRO DAS DEMOCRACIAS

1. Preliminares.....	27
2. Classificação dos sistemas de governo.....	28
2.1. Os Sistemas Presidencial e Parlamentar como resultado da interação entre o executivo e o legislativo.....	31
2.1.1. O Sistema Presidencial.....	31
2.1.2. O Sistema Parlamentar.....	32
2.2. Traços principais do semipresidencialismo em alguns Países de Língua Portuguesa.....	33
3. A Democracia representativa e as suas trajetórias.....	36
3.1. Do governo representativo.....	38

CAPITULO III – O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO ANGOLANO ENTRE 1992 - 2011

1. Preliminares.....	39
1.1. Considerações gerais sobre o sistema Democrático Angolano.....	41
1.2. O Sistema de Governo vigorado na I e na II república Angolana.....	46
2. A Evolução constitucional, a organização política e as funções do Estado angolano.....	50
3. O Constitucionalismo Angolano e a sua abertura aos direitos fundamentais: As Cláusulas de abertura em direitos fundamentais na primeira e na segunda República.....	61
3.1. Surgimento de premissas fundamentais à Construção da democracia pluripartidária na Lei Constitucional de 1992.....	65
3.2. O Processo de aprovação da Constituição de 2010: Inovações em matéria constitucional e de abertura em direitos fundamentais.....	66
3.3. Possíveis desenvolvimentos futuros.....	68
3.4. A Liberdade de imprensa: Fator basilar para a democracia?.....	72
4. O fim da guerra civil como um dos principais contributos à construção da democracia em Angola.....	75
5. Perspectivas dos Sistemas Democráticos Angolanos e as suas afinidades, vantagens e desvantagens para a Democracia.....	77
6. Será o sistema atual compatível com o «modus vivendi» Angolano?.....	81
7. A nova Constituição, o Sistema democrático e as novas regras para a execução da Democracia em Angola.....	84
Conclusão Geral.....	87
Bibliografia Geral: Citada.....	91
Consultada.....	96
Adenda.....	97

Anexos :

I.....	99
II.....	100
III.....	101
IV.....	101
V.....	102
VI.....	110
VII.....	114

ABREVIATURAS E SIGLAS

AA., VV., ♦	Autores Vários
art., ♦	artigo
arts., ♦	artigos
apud ♦	recolhida junto de...
CRA ♦	Constituição da República de Angola
CRP ♦	Constituição da República Portuguesa
CRPA ♦	Constituição da República Popular de Angola
cfr ♦	conferir
ed., ♦	edição vs editorial
ENCM ♦	Editorial Imprensa Nacional – Casa da Moeda
EUA ♦	Estados Unidos da América
FAA ♦	Forças Armadas Angolanas
FAPLA ♦	Forças Armadas Populares de Libertação de Angola
FNLA ♦	Frente Nacional de Libertação de Angola
i., é., ♦	isto é
ibid., ♦	mesmo livro, página diferente
ibidem ♦	mesmo livro, mesma pagina
ISBN ♦	Istandard boock number
L.C ♦	Lei Constitucional
LCRA ♦	Lei Constitucional da República de Angola

MPLA	♦ Movimento Popular de Libertação Angolana
n.º	♦ número
ONU	♦ Organização das Nações Unidas
p.,	♦ página
pp.,	♦ páginas
s.a.	♦ sem ano
s.ed.,	♦ sem edição
s.isbn	♦ sem ISBN
séc.,	♦ século
ss	♦ seguintes
SWAPO	♦ Movimento de Libertação da Namíbia
trad.,	♦ tradução
UNITA	♦ União Nacional para a Independência Total de Angola
vol.	♦ volume
voll.	♦ volumes

PARTE I

CAPITULO I – A CONTRUÇÃO DA DEMOCRACIA E A SUA CONSERVAÇÃO.

1. PRELIMINARES

A democracia é a conservação e o aperfeiçoamento contínuo de determinadas instituições, particularmente as que oferecem aos governados a possibilidade de criticar os seus governantes e substituí-los sem derramamento de sangue. O principal instrumento democrático para dispensar os governantes e obter reformas sem recorrer à violência é a eleição geral. Na prática, só existem duas formas de governo: a democrática e a tirânica. O que as distingue é o facto de que somente na democracia é possível que haja alternância de governo sem recorrer à violência, ou se quisermos dizer com Robert A. Dahl, o governo é alternado mediante os «controles constitucionais»³.

Todas as violências geraram sempre mais violências e as revoluções violentas mataram e continuam a matar os seus revolucionários, corrompendo de igual modo os seus ideais: os sobreviventes nestes casos são apenas os mais hábeis especialistas na arte de sobreviver. No fundo, a democracia é considerada por muitos autores como sendo o regime que mais dá possibilidades ao povo de expressar a sua voz não só por meio dos seus representantes, mas também fazendo uso da sua liberdade de expressão.

De destacar que na essência e no âmbito desta mesma ordem, na base da sociedade democrática estão a liberdade e a justiça. Estes constituem uns dos fatores que nos impulsionaram a realizar esta investigação, para tentarmos enquadrar o contexto angolano nos pressupostos acima citados, procurando solucionar os grandes desafios para o Estado e para a sociedade angolana nesse contexto de paz. No decorrer desta nossa dissertação teremos em conta desafios que achamos que são prioritários a sua resolução: A desigualdade social, a construção de um estado democrático, eficiente e íntegro; a construção de um modelo político social e cultural genuinamente angolano, um modelo que assuma o legado cultural do País (muito dele preexistente ao colonialismo) e o faça de maneira não tradicionalista, ou seja, em nome de uma

³ Cfr., Robert A. DAHL, **Um Prefácio à Teoria Democrática**, Trad. de Ruy Jungmann, ed., Jorge Zahar, Rio de Janeiro - Brasil, 1956, ISBN.: 8571100675, p., 43

racionalidade mais ampla que a ocidental e de uma modernidade menos imperial e mais multicultural do que a imposta pelo colonialismo e pela globalização neoliberal; e por último, a reconciliação nacional.

Angola é um país riquíssimo e a esmagadora maioria do seu povo vive na miséria. A guerra serviu, até agora, para encobrir que é nas desigualdades que reside uma das mais persistentes continuidades entre a Angola colonial e a Angola pós-colonial. As tarefas de reconciliação são particularmente fundamentais para Angola porque não dizem respeito exclusivamente à reconciliação entre os inimigos da guerra civil, mas também à construção de uma sociedade democrática em Angola, o que pressupõe, desde já, um colocar o «pé na tábua» para se quebrar definitivamente a fragmentação que caracterizou o governo desde a independência.

É nesta linha de ideias que nos preferimos dissertar sobre o tema «O Processo de Construção do Sistema Democrático Angolano entre 1992 - 2012 - Uma Análise Comparativa». A dissertação estará composta por três capítulos: I – A Construção da Democracia e sua Conservação; II – Os Sistemas de Governo dentro das Democracias; III e último capítulo - O Processo de Construção do Sistema Democrático Angolano entre 1992 – 2012.

No primeiro capítulo falaremos da democracia de uma maneira geral, e não nos esqueceremos de destacar os principais fatores que a tendem conservar num determinado país. Já no segundo capítulo falaremos, em Perspectivas comparadas, dos principais sistemas de governo que prezam a democracia de bons graus, e de igual modo não nos esqueceremos de focar sobre o semipresidencialismo em alguns países de expressão de língua portuguesa. No último capítulo, debruçar-nos-emos do processo de implementação do sistema democrático Angolano, processo que teve o seu início no pós - independência, que obteve uma interrupção com o eclodir da guerra civil e que tem vindo a ser consolidado com a aprovação e publicação da nova Carta Magna da República de Angola.

2. CONCEITO GERAL DE DEMOCRACIA E SUA ORIGEM HISTÓRICA.

Democracia, como tantos outros termos importantes da política, é uma palavra de origem grega, que reúne duas palavras mais curtas - *demos* e *kratos*, que podem ter mais de um significado: *Demos*, pode significar um conjunto de cidadãos vivendo dentro de

um determinado aglomerado ou cidade-estado ou também pode ser usado para designar a população ou a rale, ou ainda as camadas mais baixas de uma determinada sociedade. *Kratos* pode significar poder ou governo, que não são a mesma coisa, na medida em que é perfeitamente possível conceber grupos ou indivíduos que tenham poder sem efetivamente governarem no sentido oficial, visível.⁴

O conceito de democracia pode referir-se a um ideal ou a um princípio, situando-se assim no domínio das ideologias, ou a vários tipos de regimes políticos. Além dos exemplos ligados à personalidade democrática e aos métodos democráticos no âmbito da psicologia e da teoria das organizações de que se têm falado bastante, muitos outros exemplos poderiam ser apresentados, mas nós concentraremos a nossa atenção simplesmente no ideal democrático e nos regimes políticos democráticos⁵.

Mas, para além das dificuldades definitórias, suscitadas pelas diferentes utilizações do termo, outras há, mais decisivas que resultam do seu próprio conteúdo. Com efeito, o problema crucial com que se debatem quase todas as definições é o da opção (ou mesmo: o do dilema). Entre os valores nucleares do conceito, *a igualdade e a liberdade*. Aquilo que torna o ideal democrático, por um lado tão poderoso, e por outro quase inútil é a original ambiguidade do conceito a qual resulta da contradição dos dois princípios (de igualdade e de liberdade) que lhe subjazem. A democracia pode neste contexto ser uma noção eminentemente *paradoxal* na medida em que os pensadores de matriz liberal e de orientação marxista não se enganam quando por caminhos diferentes e com propósitos opostos fazem notar que em matéria de igualdade e de liberdade a exigência de uma, tende normalmente a limitar o exercício da outra⁶; mas ainda assim, é nossa defesa segundo a qual, liberdade e igualdade constituem as principais «regras de

⁴ Cfr., Anthony ARBLASTER, **A Democracia**, trad. de M.F. Gonçalves de Azevedo, Editorial Estampa, Lda, Lisboa, 1988, s. ISBN., p.27

⁵ Cfr., Jaime Nogueira PINTO, **Demagogia**, in AA. VV., **POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado**, Edição realizada sob o patrocínio da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Editorial Verbo, Volume II, Portugal, 1984, p.67

⁶ Cfr., José Durão BARROSO, **Democracia**, in AA. VV., **POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado**, Edição realizada sob o patrocínio da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Editorial Verbo, Volume II, Portugal, 1984, 69-70

ouro da democracia»⁷. Deste modo, é importante considerarmos as seguintes estratégias de definição normalmente utilizadas:

a) Enumerar as características consideradas como *mínimas* para a classificação de um dado regime como democrático; b) organizar o conteúdo (descritivo ou normativo) do conceito em torno de uma ideia – que pode ser a da *participação*, a da *competição* ou ainda do grau de *concentração* do Poder, p. ex. c) aceitar uma pluralidade de definições reativando-as ou até ensaiando uma síntese entre as diferentes conceções ideológicas implicadas. Vejamos alguns exemplos destes diferentes tipos de definições: a) Ranney e Kendall procuram uma definição operacional através do estabelecimento dos seguintes requisitos mínimos para a classificação de um regime democrático: soberania popular, igualdade política, consulta popular e regra da maioria. E os autores lembram que «*todos estes quatro* elementos deverão estar presentes e que cada um deles, considerado em si mesmo só assume um sentido democrático se estiver pressuposta a presença dos outros três». Segundo Juan Linz, um regime é democrático quando permite a livre formulação das preferências políticas através do exercício das liberdades básicas de associação, de informação e de comunicação a fim de estabelecer uma competição livre entre os dirigentes de modo a que se possa controlar regularmente os meios pacíficos do seu direito ao governarem. O interesse desta definição reside na tentativa que faz de incluir os pontos essenciais da teoria democrática (liberdades políticas, competição, representação), mantendo o equilíbrio entre eles, não abandonando os propósitos de uma classificação operacional⁸.

b) Entre as noções reputadas fundamentais para o conceito de democracia, retenhamos as de representação, de competição e de grau de concentração (ou de dispersão) do Poder. É clássica a posição entre a chamada teoria do *mandato* e a da *competição*. A primeira tem um carácter eminentemente prescritivo; os seguidores definem a Democracia como um sistema de representação. Na esteira das consagradas teorias da soberania popular, a democracia é definida como o poder do povo. Dada a impossibilidade do exercício simultâneo deste por todos os cidadãos (excepto nos casos

⁷ Cfr., Diogo Freitas do AMARAL, **História do pensamento político ocidental**, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-40-4645-7, p.,29

⁸ Cfr., José Durão BARROSO, **Democracia**, in AA. VV., **POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado**, Edição realizada sob o patrocínio da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Editorial Verbo, Volume II, Portugal, 1984, pp. 70-71.

de Democracia direta ou de autogoverno), a soberania tem que recorrer a formas de representação.⁹ Estas formas de representação são concedidas aos cidadãos para serem exercidos como membros de uma comunidade e no interesse público. No fundo, está em jogo uma liberdade como meio de prossecução e segurança do processo democrático¹⁰. A característica da representação democrática residiria, nesta perspetiva, na escolha dos representantes por eleição. Menos normativa, evitando aquilo que nalguns casos se considera a *ficção* da representação, surge-nos a teoria da competição.¹¹

Chegados neste campo de ideias urge sobremaneira falarmos sobre as duas conceções basilares de democracia para uma melhor compreensão do tema em causa: neste rol, tal como as diversas definições deixam antever, existe em torno do conceito uma incerteza que decorre da diferente ponderação dos valores de liberdade e de igualdade. Sendo assim, não parecerá exagerado falarmos de uma conceção de democracia, *liberal* por oposição a uma outra, também com largas tradições no pensamento político europeu, e que designaremos como democracia *radical* ou mesmo *igualitária*.

A democracia radical, pelo seu lado, assenta na exigência de igualdade e apoia-se nas conceções de Rousseau e dos teorizadores da soberania popular, bem como para quem considerar que se pode falar ainda no seu caso de democracia nos trabalhos de Marx. A leitura Leninista do marxismo pelo seu lado, não andava longe desta orientação, quando viam o proletariado ou partido comunista como o intérprete da «vontade geral» a qual logicamente e no interesse da Revolução não admitia resistência¹². A democracia neste caso era relacionada com as ideias de liberdade, igualdade e maioria: a liberdade surgia como fundamento da democracia, a igualdade como postulado de participação política e a maioria como critério de apuramento da

⁹ Cfr., Ibid., p., 71.

¹⁰ Cfr., José Joaquim Gomes CANOTILHO, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, Edições Almedina, 7ª edição, 2003, ISBN: 972-40-2106-8, p., 1400

¹¹ Cfr., José Durão BARROSO, **Democracia**, in AA. VV., **POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado**, Edição realizada sob o patrocínio da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Editorial Verbo, Volume II, Portugal, 1984, p. 71

¹² Cfr., Ibidem

vontade decisória.¹³ Nesta linha de ideias, o estudo da democracia tornava-se um determinado elemento essencial do estatuto político e jurídico da pessoa humana na tradição constitucional, daí que naturalmente os indivíduos tendiam para a liberdade e os estados para a democracia.¹⁴

Lá onde a conceção democrática - liberal realça a competição e a alternância no exercício do poder vem a conceção democrático - radical sustentar a necessidade de uma representação unitária, pois a vontade geral seria tendencialmente indivisível. Da soberania da lei passou-se à ideia de soberania do povo. Do princípio de isonomia - igualdade dos cidadãos perante a lei – transita-se para a exigência de igualdade económica, social e cultural. A perceção da diferença como algo de positivo na doutrina liberal passa a assumir carácter negativo da democracia igualitária. A «institucionalização dos conflitos» (Dahrendorf) e a «sociedade aberta» (Karl Popper) características de uma conceção liberal são negadas pelos defensores da igualdade, em nome dos interesses das «classes oprimidas» ou da passagem a estádios mais «avançados» (o socialismo e o comunismo) de organização social¹⁵.

Enfim, a democracia pode ser entendida fundamentalmente como forma ou técnica processual de seleção e destituição pacífica de dirigentes¹⁶, uma vez que é o povo titular da soberania ou do poder e a soberania deve ser reconduzida para benefício do povo.

¹³ Cfr., Paulo OTERO, **Instituições Políticas e Constitucionais**, Edições Almedina, S.A., 1º Vol, Coimbra, 2009, ISBN: 978-972-40-3264-1, p.,256.

¹⁴ Cfr., Ibidem

¹⁵ Cfr., José Durão BARROSO, **Democracia**, in AA. VV., **POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado**, Edição realizada sob o patrocínio da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Editorial Verbo, Volume II, Portugal, 1984, pp., 73-74

¹⁶ Cfr., CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição, Almedina, Coimbra - Portugal, 2003; ISBN: 978-972-40-2106-5 p., 291. apud., POPPER, “Popper and Democracy” - **The Oppen Society and its Ennemies Revisited**, The Economist, 23/4/1988, p.25 ss.

3. RAZÕES PRINCIPAIS QUE TENDEM A MANTER UM ESTADO DEMOCRÁTICO

No mundo no qual estamos integrados, falar de democracia, tendo em mente que não é uma ideia nova, impõe-se como a forma normal, até certo ponto, a forma mais comum de organização política. A democracia, não é apenas um conjunto de garantias institucionais, não é apenas o governo das leis ou um mero procedimento para a destituição dos Governos, no qual se defendem os direitos face ao poder, como dizia Karl Popper, ela é também a estrutura da coesão social, a trave de onde emerge a própria ideia de participação, a afirmação de uma cultura política definida em torno da igualdade. De um modo geral, a democracia deve responder às exigências de limitação do poder, mas também cada vez mais, às pretensões da maioria dos cidadãos. De realçar que o conceito *Democracia*, também está «associado ao conceito de liberalização, que não é mais do que a acção política que tem como objectivo a garantia das liberdades fundamentais e um maior envolvimento dos indivíduos na sociedade, bem como a abertura à participação de forças políticas antes reprimidas»¹⁷.

Contudo, nem sempre tem sido fácil compatibilizar estas exigências acima mencionadas, dado que estamos perante um dos dilemas da própria democracia, referente à compatibilidade entre liberdade e igualdade, um dos pontos, entre outros, que pode causar brechas, senão mesmo o desmoronamento de uma democracia.

Na sua obra, *Da Democracia na América*, Alexis de Tocqueville indica três causas principais que tendem a manter a democracia nos Estados Unidos: «a primeira é a situação particular e acidental na qual a providência colocou os Americanos; a segunda provém das leis e a terceira decorre dos hábitos e dos costumes»¹⁸. Destas três principais causas, razões, a nós ser-nos-á mais relevantes as duas últimas.

A República Democrática dos Estados Unidos da América, ou se quisermos, a República Americana foi criada por imigrantes num continente virgem, munidos do saber e dos utensílios que deviam a uma antiga civilização. Esses mesmos imigrantes tinham a natureza para vencer, mais do que os índios, poucos numerosos e fracos. Atribuía-lhes

¹⁷ Cfr., Raúl Carlos Vasques ARAÚJO, **O Presidente da República no Sistema Político de Angola**, Edição Casa das Idéias - Divisão Editorial, Lda, 1ª Edição, Colecção Teses, 2009, s. ISBN, p.,65

¹⁸ Cfr. Alexis de TOCQUEVILLE, **Da Democracia na América**, trad. /Revisão Carlos C. Moreira de Oliveira e Doutora Livia Franco, vol. I, Ed. Principia, Estoril, 2001,ISBN: 978-972-8818-96-8, p.327

atividades industriais e comerciais, ao trabalho útil, o primeiro lugar porque tal hierarquia lhes foi naturalmente imposta pelas circunstâncias¹⁹. Podemos de algum modo notar que, esta sociedade foi criada por homens que, providos de todo o equipamento técnico e trazendo elementos da sua própria civilização bastante desenvolvida, se fixaram num espaço desmedido. Esta situação sem equivalente na Europa é uma das explicações da ausência de aristocracia e do primado conferido à atividade industrial, uma vez que a formação de uma aristocracia ligada à propriedade da terra tem por condição a escassez da mesma terra, o que não acontecia na América porque o espaço era tão imenso, que a escassez estava fora de causa. A providência tinha criado um novo modelo de autogoverno, de liberdade e igualdade, que eram exercidos através das associações independentes do governo, com vista a atingirem os seus próprios objetivos.

Essas causas acidentais e providenciais só nos mostram que os Americanos foram bafejados pela sorte devido à casualidade das circunstâncias que presidiram ao seu nascimento. Os pais da nação americana souberam legar aos atuais descendentes que agora a habitam a igualdade de condições e oportunidades e a valorização da inteligência e de iniciativa de que haveria de brotar, como que uma fonte natural, a república democrática, juntando-se os hábitos, as ideias e os costumes mais adequados para fazer florescer a república²⁰.

No que tange à segunda razão que tende a manter a democracia num determinado Estado, as leis, Tocqueville insiste nos benefícios que cada Estado pode extrair do carácter da sua constituição na medida em que, uma constituição federal pode combinar as vantagens das grandes e das pequenas Cidades. Seja como for e, de acordo com a convicção permanente dos filósofos clássicos, «Tocqueville exige que o Estado seja suficientemente grande para dispor da força necessária à sua segurança, e suficientemente pequeno para que a legislação seja adequada à diversidade das circunstâncias e dos meios»²¹.

¹⁹ Cfr. Raymond ARON, **As Etapas do Pensamento Sociológico**, trad. De Miguel S. Pereira, 7ª Edição, Ed. Dom Quixote, Portugal – Lisboa, 2004, ISBN: 972-20-0922-2, p.611

²⁰ Cfr. Alexis de TOCQUEVILLE, **Da Democracia na América**, trad. /Revisão Carlos C. Moreira de Oliveira e Doutora Lívia Franco, vol. I, Ed. Principia, Estoril, 2001, ISBN: 978-972-8818-96-8, p.329

²¹ Cfr. Raymond ARON, **As Etapas do Pensamento Sociológico**, trad. de Miguel S. Pereira, 7ª Edição, Ed. Dom Quixote, Portugal – Lisboa, 2004, ISBN: 972-20-0922-2, p.227

Tal como nos Estados Unidos da América, as leis que contribuem para a salvaguarda da liberdade são antes de mais, as leis constitucionais. Graças a estas leis, os Estados podem gozar das vantagens sem estarem expostos aos perigos que habitualmente os podem ameaçar. A descentralização administrativa, a autonomia, de que gozam as diversas circunscrições dentro de cada Estado e dos próprios Estados em si, permitem aos indivíduos não só conhecerem os assuntos públicos de que têm de tratar, como a experiência de proximidade em relação à coisa pública. A independência e, por assim dizer, a supremacia do poder judicial consagram o respeito pela legalidade que serve de contrapeso necessário a qualquer forma de “tirania” da maioria²².

Apesar de contribuírem para a salvaguarda da democracia, Tocqueville encara dois principais perigos que ameaçam a existência das democracias: «a submissão completa do poder legislativo às vontades do corpo eleitoral e a concentração no poder legislativo de todos os outros poderes do governo»²³.

Além das leis, que decerto servem para a salvaguarda da liberdade, a manutenção da democracia está também ligada aos hábitos e costumes dos homens onde a religião se torna um fator decisivo e preponderante na constituição e manutenção de tais hábitos e costumes expressos na vida social e que radicam na origem de cada povo, provindo grande parte da imigração e trazendo na “bagagem” as suas próprias tradições, no respeito pelas tradições diversas, cujo filão essencial se constrói e de algum modo ainda hoje se conserva em cada tradição.

Segundo Tocqueville, a sociedade americana é a que soube reunir o espírito de religião e o espírito de liberdade, e se quisermos procurar as causas únicas que tornam a sobrevivência da liberdade na América e precário o futuro da liberdade na Europa e em particular em França, veremos que a sociedade americana reúne o espírito de religião e o espírito de liberdade, ao passo que a sociedade francesa se encontra dilacerada pela

²² A lei está acima da liberdade de cada um, e não é em vão que os descendentes de Tocqueville se encontravam entre os franceses que conceberam a Estátua da Liberdade como o tributo à ideia americana de liberdade: uma mulher sóbria com o facho da razão num braço erguida em direcção aos céus, simbolizando a razão sobre a paixão, sobre o fanatismo e sobre a ignorância; e o livro da lei cingido no outro braço, simbolizando a liberdade sob a lei.

²³ Cfr Ibidem, apud., p.227

oposição entre a Igreja e a república ou simplesmente, entre a religião e a liberdade²⁴. Note-se que esse conflito entre o espírito da modernidade presente no decurso da revolução francesa e a Igreja, identificada muitas vezes como símbolo do antigo regime, constituía uma das dificuldades que a democracia tinha de em libertar a sociedade civil na própria sociedade francesa, com um estado demasiadamente onnipresente, o que contrastava com o que aconteceu na América, na qual a experiência democrática não se construiu, nem se avaliou na base do conflito mas sim na base de uma certa conexão de inspiração entre o espírito de religião e o espírito de liberdade, tidos como sustentáculos últimos de uma sociedade.

Neste entretanto, a religião e a liberdade andam de mãos dadas, mesmo que pareçam contradizer-se elas complementam-se uma à outra: enquanto a liberdade é caminho para o conhecimento, a religião possibilita que o homem observe leis e costumes que o reconduzem à própria noção de liberdade experimentada e vivida no quotidiano. «A religião vê na liberdade civil um nobre exercício das faculdades do Homem; no mundo político, vê um terreno livre que o Criador ofereceu aos esforços da inteligência. Livre e poderosa na sua esfera, satisfeita com o lugar que lhe é reservado, ela sabe que o seu império se estabelecesse tanto melhor quanto reúne apenas pelas suas próprias forças e quanto domina os corações sem precisar de se servir de outros apoios.

A liberdade vê na religião a companheira das suas lutas e dos seus triunfos, o berço da sua infância, a fonte divina dos seus direitos. Considera-a a salvaguarda dos costumes e estes garantes das leis e da sua própria durabilidade»²⁵.

Dos argumentos de Tocqueville surge-nos a seguinte questão: quais são as implicações no mundo de hoje relativamente a estes discernimentos entre religião e liberdade? Há que ter em conta, em primeira fase, estes três requisitos que consideramos essenciais em toda a democracia: a verdade, a liberdade e a dignidade, requisitos que também consideramos serem estruturantes na conceção da própria democracia. A verdade, no sentido de um ideal regulador que vai desviando nas nossas mentes as nossas indagações acerca de tudo o que é adulterado, falso e não merecedor de consentimento racional, é uma proposta de horizonte com qual as opções livres do homem se devem

²⁴ Cfr. Alexis de TOCQUEVILLE, **Da Democracia na América**, trad. /Revisão de Carlos C. Moreira de Oliveira e Doutora Livia Franco, vol. I, Ed. Principia, Estoril, 2001, ISBN:978-972-8818-96-8, p.342

²⁵ Cfr.Ibid., p. 81

confrontar. A liberdade humana apresenta-se como valor absolutamente fundamental nas escolhas, opções e orientações que individual ou associadamente em que homem exerce um direito que lhe é inerente enquanto ser livre. A dignidade e a nobreza do ser humano, enquanto unidade de corpo e alma, manifestam a grandeza do ser criado e sustenta em última análise as razões do respeito pelo homem todo e de todos os homens. Estas são implicitamente, as três convicções de fundo que tornam inteligíveis a concepção dos direitos humanos e a primazia espiritual da liberdade. Assim, sem o ideal regulador da verdade, a prática da liberdade cai para a libertinagem, e o autogoverno corrompe-se em autocondescendência. Por isso é que o espírito da razão é indispensável à materialização bem-sucedida do espírito da liberdade, e este só terá a sua razão de ser, se a democracia tiver como justificação primordial, o favorecimento do bem-estar de um maior número de indivíduos.

«A democracia tende com efeito para a centralização, tende por conseguinte para uma espécie de despotismo, que se arrisca a degenerar num despotismo de um homem. A democracia comporta permanentemente o perigo de uma tirania da maioria. Todo o regime democrático postula que a maioria tem razão, e pode ser difícil impedir uma maioria de abusar da sua vitória e de oprimir a minoria»²⁶. Podemos concordar que no mundo moderno a democracia é melhor do que as alternativas disponíveis como a ditadura militar, o totalitarismo e outras. Simultaneamente devemos reconhecer que a democracia tem as suas próprias fraquezas como a demagogia, ativismo político de interesses parciais, o consumismo diletante, o dilema entre segurança e liberdade, e sobretudo a asfixia progressiva das leis e das regulamentações entre outras. Devemos igualmente afirmar que o voto da maioria pode por si só, dar lugar a alternativas não democráticas acima referidas, ou mesmo a opressões das minorias e a uma atitude que negligencia ou suprime as liberdades e os direitos fundamentais. A situação nova gerada pelas formas modernas de comunicação influencia hoje de forma determinante a condução da coisa pública e do serviço da “polis” e são hoje palco e expressão de “grupos de pressão”, substitutivos e complementares de outros em épocas diferentes. Esta diversidade que é própria do regime democrático traduz muitas vezes a defesa de interesses legítimos como também surgem aqui e acolá projetos e realizações nem sempre respeitadores da liberdade, nem ao serviço

²⁶ Cfr. Raymond ARON, **As Etapas do Pensamento Sociológico**, trad. De Miguel S. Pereira 7ª Edição, Ed. Dom Quixote, Portugal – Lisboa, 2004, ISBN: 972-20-0922-2, p.232

da verdade e da dignidade do homem, ficando a democracia presa a uma dimensão meramente processual e afastando-se da defesa do homem e da construção do bem comum.

Com os exemplos acima citados, podemos ver que a democracia não é por si só suficiente para uma boa governação. O governo da maioria pode ser usado para tyrannizar, invalidar a boa governação, restringir a liberdade e reduzir a abertura a uma sociedade igualitária segundo as suas condições²⁷. A democracia pode ser a melhor forma de governo, desde que nela haja abertura e desde que, dentro dessa sociedade, exista um consenso intermédio sobre o que é ou não tolerável, e desde que esse consenso prevaleça no geral. Mas até que ponto a conformidade da opinião pública de Tocqueville representa esse consenso? Tendo em conta as razões já apresentadas, é provável que um Estado tocquevilliano cheio de si mesmo possa fomentar divisões dentro da sociedade, ou seja, é provável que a opinião pública que impera sobre o Estado seja tanto inconstante como, pelo menos em último caso, subversiva em relação a padrões de valores duradouros. E isto deve-se às suas raízes igualitárias: qualquer opinião é tão válida como outra qualquer, e a única maneira de decidir entre opiniões é seguindo a opinião da maioria. A opinião da maioria não é determinada por padrões e critérios duradouros, mas claramente sujeita à manipulação e à distorção operadas pela comunicação social. É esta a forma mais desvirtuada da democracia.

Um Estado democrático só é preservado caso se tiver em conta o bom sustento das leis e dos costumes. «A situação geográfica e histórica com que cada Estado foi balizado pode ser considerada como um fator menos importante do que as leis, do mesmo modo que as leis são menos importantes do que os hábitos, os costumes e a religião»²⁸, embora todas andem de mãos dadas na manutenção de um Estado democrático.

²⁷ Cfr. Alexis de TOCQUEVILLE, **Da Democracia na América**, trad. /Revisão Carlos C. Moreira de Oliveira e Doutora Livia Franco, vol. I, Ed. Principia, Estoril, 2001, ISBN:978-972-8818-96-8, pp.601-602

²⁸ Cfr Raymond ARON, **As Etapas do Pensamento Sociológico**, trad., de Miguel S. Pereira, 7ªEdição,Ed.Dom Quixote, Portugal – Lisboa, 2004, ISBN: 972-20-0922-2, p.225

4 . IMPORTÂNCIA DA ELOQUÊNCIA PARLAMENTAR NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS.

O deputado deve prestar a sua representatividade não apenas à posição que ocupa na assembleia, mas também e principalmente à população nacional. Deve estar sempre preparado e sentir uma vontade petulante de expor continuamente as suas próprias ideias, que na verdade, constituem as ideias da maioria nacional que o elegeu. Ainda assim num país democrático, o deputado quase tem um poder duradouro sobre o espírito dos seus eleitores. Por muito pequeno que seja um corpo eleitoral, a instabilidade democrática leva-o a mudar constantemente de fisionomia. Ele nunca pode estar seguro dos eleitores e caso estes o abandonem, perde imediatamente os seus recursos, pois não goza de uma posição assaz elevada para ser facilmente notado por aqueles que não lhe são próximos e, na independência completa em que vivem os cidadãos, não pode contar com o fato de que os seus amigos ou o governo o venham impor facilmente a um corpo eleitoral que não o conhece. É portanto na província que representa que estão depositadas as sementes da sua fortuna. É desse recanto de terra que ele tem de sair para se elevar até a uma posição de chefia e para poder influenciar os destinos do seu País²⁹. Seria natural, neste âmbito, que nos países democráticos os membros das assembleias políticas pensassem mais nos seus eleitores do que no partido que representam³⁰.

Normalmente os eleitores veem no seu representante, o protetor natural da sua região junto da legislatura e orgulham-se do facto de ele se mostrar tão empenhado na defesa tanto dos seus interesses particulares quanto dos interesses do país³¹. É neste sentido que os eleitores ficam de antemão convencidos de que os deputados que escolheram serão uns oradores; de que eles falarão muitas vezes se poderem, e que caso as suas intervenções forem limitadas, tentarão pelo menos incluir nos seus raros discursos não só o exame de todos os grandes assuntos do Estado, mas também a exposição de todos os pequenos danos de que eles próprios se queixam, de modo a que, não podendo evidenciar-se muitas vezes, mostrem o que sabem fazer sempre que forem

²⁹ Cfr., Alexis de TOCQUEVILLE, **Da Democracia na América**, trad. /Revisão Carlos C. Moreira de Oliveira e Doutora Lívia Franco, vol. I, Ed. Principia, Estoril, 2001, ISBN:978-972-8818-96-8, pp.579-580

³⁰ Infelizmente hoje, as democracias são democracias dos partidos: Quanto mais o deputado garantir a estabilidade do partido, mais tempo ficará a ocupar o cargo.

³¹ Cfr., Ibid., p., 581

chamados a intervir, e que em vez de se alongarem indefinidamente, consigam de vez em quando sintetizar tudo num curto discurso, fornecendo assim uma espécie de resumo brilhante e completo dos seus constituintes e deles próprios. É esse o preço que lhes promete os seus próximos votos³².

4. 1. A PAZ COMO UM DOS DESEJOS NATURAIS DO POVO DEMOCRÁTICO.

No seu projeto pela paz perpétua, Kant tinha estabelecido como primeira condição para a sua realização, que todos os estados que se unissem numa confederação universal teriam de ter uma constituição idêntica e que essa constituição deveria ser republicana. O conceito de república sempre tinha sido ambíguo e continua a sê-lo, parcialmente, em Kant, além de que não se pode identificar com a conceção atual de democracia. Mas no entanto, podemos formular uma conceção que nos permite apreender a ligação entre democracia e paz, caso que até aos nossos dias é posta em relevo.

A razão pela qual, segundo Kant, a república pode garantir a paz perpétua, ao contrário dos outros estados monárquicos, em que o soberano é o proprietário do Estado e encara a guerra como se tratasse de um jogo de prazer, reside no facto de que quando surge o momento em que é necessário decidir se deve ou não proclamar a guerra, os cidadãos são chamados a dar o seu consentimento e é natural que ao preverem que todas as catástrofes da guerra recairão sobre si próprios, pensem duas vezes antes de se comprometerem num sinistro jogo. Kant não foi com certeza, o primeiro a condenar a guerra como um capricho dos soberanos³³, e a sua tese segundo a qual as repúblicas são menos belicosas do que as monarquias também é discutida por Montesquieu, o qual afirmou na sua linguagem solene e perentória, que «o espírito das monarquias se espelha na guerra e no desejo de grandeza, enquanto o das repúblicas é o da paz e da moderação»³⁴.

³² Cfr., Ibidem

³³ Cfr., Norberto BOBBIO, **Democracia e Paz**, in AA.VV., **Balanço do Século (Ciclo de Conferências promovido pelo Presidente da Republica)**, ENCM (Editorial Imprensa Nacional – Casa da Moeda), Lisboa - Portugal, 1990,s.ISBN, p., 25

³⁴ Cfr., Ibid., p., 26

Ao que Emmanuel Kant e Montesquieu chamavam de repúblicas, hoje chamamos de democracia que, como já nos referimos acima, é a forma de governo na qual existem algumas regras gerais em vigor, regras que permitem a todos os cidadãos nelas imbuídas, decidirem sem se poderem valer pela força física.

Estas regras são, principalmente, as que conferem aos representantes dos vários valores ou dos vários interesses o direito de exprimirem livremente as suas opiniões, até mesmo as que são contrárias aos que nesse momento governam, sem correrem o risco de serem presos, exilados, ou condenados à morte, e o poder de participarem, direta ou indiretamente na tomada de decisões coletivas de carácter vinculativo, através de um debate livre cuja realização se traduz na expressão de um voto, calculado com base no princípio da maioria. Ainda que encaremos a validade do princípio da maioria como uma ficção ou convenção, isso em nada altera o facto de ele permitir às pessoas, que defendem valores diferentes, alcançar uma deliberação em que possa participar toda a coletividade, sem a necessidade de eliminar o adversário. O adversário é simplesmente aquele ou aqueles que perdem na contagem dos votos, sendo os resultados bem diferentes dos de uma derrota num duelo ou numa guerra.

Mas para além dessas simples regras, é de realçar com muito gosto que os conflitos sociais não podem ser resolvidos (embora tenham sido em quase todo e qualquer lugar do mundo) com base no férreo princípio que regulamentava o combate dos gladiadores romanos no circo: «Mors tua, vita mea». O sistema democrático em si pressupõe o convívio das diferenças, o único sistema, para além do moral, que consente a coexistência das diferenças sem ou com um mínimo de violência.

Convinha esclarecer aqui um pormenor segundo o qual, a passagem de uma situação de guerra a uma situação de paz não significa que se passou para um estado não conflituoso, mas sim para um estado em que muda a maneira de resolver os conflitos. É exatamente nisto que reside toda a diferença: o verdadeiro salto qualificativo consiste na proibição, unanimemente aceite, de recorrer ao uso da força recíproca para defender as próprias razões.³⁵

Por fim, para que se possa salvaguardar este acordo de possíveis violações ocorre estabelecer um pacto futuro, o qual atribui a uma terceira entidade acima de todas as partes, o poder de fazer respeitar os pactos precedentes. O acontecimento

³⁵ Cfr., Ibid., p., 29

decisivo para se sair do estado natural é o pacto inicial de não-agressão. Mas o objetivo final deste pacto só é alcançado quando a proibição de recorrer ao uso da força recíproca para fazer valer os próprios interesses, *é assegurado por uma constituição que prevê a formação de um poder comum, suscetível de garantir a validade e também a eficácia do pacto de não-agressão*. Considera-se que esse poder comum é um poder democrático quando o pacto que a ele dá origem prevê que seja limitado pelos direitos invioláveis do indivíduo e que seja exercido com a máxima participação e consenso dos próprios contratantes.³⁶ É do nosso conhecimento que as constituições não podem tudo, mas ainda assim constituem os principais garantes da estabilidade de um País.

PARTE II

CAPITULO II – OS SISTEMAS DE GOVERNO DENTRO DAS DEMOCRACIAS.

1. PRELIMINARES

Falar de democracia remete-nos para o modelo da Grécia clássica. Apesar de apoiada numa ideia restrita e elitista de cidadania, a democracia grega abarcava, elementos comunitaristas e participativos em que, no espaço da *polis*, o autogoverno e o princípio da rotatividade eram estimulados. As formas de democracia representativa e igualmente de democracia participativa tiveram aí a sua origem.

A conceção de democracia compreende um certo abandono da ideia de governo da cidade pelos sábios e pelos melhores, tal como o concebiam os filósofos gregos. Como podemos ver, foi na Grécia antiga onde começou a sorte, se assim podemos dizer, da experiência democrática, mostrando desde então, durante os efémeros períodos do seu florescimento, a sua natureza frágil e o seu carácter prosaico.³⁷

A era da democracia nas cidades-estado gregas independentes durou cerca de 200 anos, do séc. VI-IV A.C, e a experiência democrática de Atenas foi uma exceção, um ensaio de conveniência política baseado na igualdade de participação, na igualdade perante a lei e na igualdade de oportunidades. Esta conceção da cidadania, contida na

³⁶ Cfr., Ibid., p., 30

³⁷ Cfr., AA.VV., **FUNDAMENTOS DE CIÊNCIA POLÍTICA**, Edición McGRAW-HILL, 1ª edición, Madrid-España, 2003, ISBN: 84-481-1909-6, p., 143

conhecida oração Fúnebre de Péricles, tem servido como modelo de referência ou como um ideal nos séculos posteriores (incluindo o atual), para a construção das modernas sociedades civis do mundo.³⁸

No âmbito das democracias representativas e dos modelos de representações políticas nas democracias modernas não há identidade entre aqueles que governam e os que são governados. A grande dimensão dos Estados nacionais converteu-se na inaplicabilidade de um tipo de democracia direta tal como se tinha praticado na Grécia clássica.

Dois Processos Tradicionais opostos surgem depois dos processos revolucionários do século XVIII: o modelo de democracia representativa, cujas fontes principais são as contribuições de John Locke até J.S. Mill, os pais fundadores da constituição americana; e o modelo de democracia direta inspirado em J.J. Rousseau. A contribuição radical de Rousseau foi o conceito de vontade geral, segundo o qual cada cidadão tinha um interesse coletivo no bem-estar da comunidade, distinto do interesse privado, e portanto, o corpo de cidadãos devia atuar como um todo e aprovar livremente as leis que seriam aplicadas por igual a todos os indivíduos. O povo é, portanto, o único soberano legítimo de uma comunidade, e a vontade do conjunto, o poder legislativo, não pode ser representado por nenhuma pessoa ou grupo³⁹

Existe uma infinidade de tipos, como resultado do critério ou critérios que são adotados para realizar a classificação dos sistemas democráticos. As tipologias nos fornecem informações descritivas sobre os sistemas democráticos e nos ajudam a identificar padrões de semelhanças e diferenças entre as democracias.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE GOVERNOS

Uma das primeiras classificações dos sistemas democráticos feitas a partir de uma abordagem jurídico - institucional, consiste em distinguir entre sistema parlamentar e sistema presidencial. «O sistema Presidencialista fundamenta-se no princípio da separação de poderes na eleição do Chefe do Estado por sufrágio Universal, na atribuição do presidente da República das funções de Chefe do Estado e de Chefe do Executivo, na independência do Governo face ao Parlamento e na impossibilidade do

³⁸ Cfr., Ibidem, p., 145

³⁹ Cfr., Ibid., p., 147

Chefe do Estado dissolver o Parlamento».⁴⁰ Já o parlamentarismo «é um sistema político de governo que se caracteriza essencialmente pelas seguintes regras jurídicas fundamentais comuns: responsabilidade do Governo perante o Parlamento, reconhecimento do Parlamento como fonte de todos os poderes, ausência de democracia direta, não eleição do Chefe de Estado por sufrágio universal, direito de dissolução do Parlamento pelo Chefe de Estado e acumulação de poderes e de funções».⁴¹ De realçar que uma das ideias básicas do sistema parlamentar é a existência de uma estreita ligação entre o parlamento e o governo, ligação que se traduz num equilíbrio de poderes e na ideia de colaboração entre estes dos órgãos.⁴²

Como podemos ver acima estão expostos os dois paradigmas dominantes no mundo: o parlamentarismo e o presidencialismo. Mas ainda assim, ulteriormente consolidou-se em alguns países um modelo híbrido, um modelo que ajusta elementos dos dois sistemas clássicos acima mencionados. Estamos exatamente a falar do *semipresidencialismo*, sistema de governo que ostenta duas singularidades que têm que ver com os poderes do Parlamento que são limitados e com um chefe de Estado que não desempenha apenas funções cerimoniais ou simbólicas, titularizando também poderes próprios e efetivos. O semipresidencialismo associa a especial legitimação que caracteriza a eleição direta do chefe de Estado com mecanismos de responsabilização política do chefe de Governo.

A nosso ver, as duas formas clássicas de sistemas de governo, nomeadamente o sistema parlamentar e o sistema presidencial apresentam algumas perturbações no seu funcionamento, perturbações que têm sido consideradas relevantes, e que se têm manifestado quer no plano da implementação de regimes verdadeiramente democráticos, como também no que tange à governabilidade, à eficácia e à habilidade estrutural de superar as crises políticas. A forma semipresidencialista emerge como uma alternativa que procura reunir as qualidades daqueles dois sistemas puros, sem cair em algumas das suas debilidades. Desde já é de salientar que não se trata de um sistema de governo híbrido desprovido de uniformidade; antes pelo contrário, trata-se de um

⁴⁰ Cfr., António José FERNANDES, **Introdução à Ciência Política (teorias, métodos e temáticas)**, ed., Porto Editora, Porto – Portugal, 2008, ISBN: 978-972-0-01397-2, p.,152

⁴¹ Cfr., Ibid., p., 151

⁴² Cfr., Ibidem

sistema dotado de identidade própria, capaz de apresentar resoluções adequadas aos principais problemas de qualquer país democrático.

No sistema semipresidencialista, o Presidente da República é o chefe de Estado, eleito pelo voto direto do povo, e o Primeiro-Ministro o chefe de Governo, nomeado pelo Presidente e aprovado pela maioria do Parlamento. Assim como no parlamentarismo, no semipresidencialismo também tem lugar a dualidade do Executivo, ou seja, as divisões entre o chefe de Estado e de Governo. Contudo, enquanto no parlamentarismo o chefe de Estado tem funções meramente formais tais como as que dizem respeito às representações internacionais, às assinaturas de tratados, comumente a pedido do Primeiro-Ministro, já no semipresidencialismo, ao chefe de Estado são atribuídas algumas importantes, funções políticas. De entre essas funções se distinguem as que passaremos a mencionar: nomear o Primeiro-ministro; dissolver o Parlamento; propor projetos de lei; conduzir a política externa; exercer poderes especiais em momentos de crise; submeter as leis à assembleia Constitucional; desempenhar as funções de dirigente das Forças Armadas e convocar referendos. De realçar que a observação peculiar dos países que adotam o semipresidencialismo situa-se na maior ou menor atuação do Presidente na vida política.

O principal legado que o semipresidencialismo colhe do parlamentarismo assenta nos mecanismos relativos à substituição do Governo, sem que com isso se provoquem crises institucionais de maior gravidade. O Primeiro-ministro pode ser substituído sem que tenha de se submeter aos difíceis e longos mecanismos do *impeachment*.⁴³ Por outro lado, se quem está em desacordo com a vontade popular não é

⁴³Cfr., Alexander HAMILTON, **O Método de eleição do presidente**, in AA.VV., **O Federalista**, Trad., de Viriato Soromenho - Marques e João C.S. Duarte, Edições Calibri, Lisboa, 2003, ISBN: 972-772-399-3, nº 72, pp., 441-445.

Alexander Hamilton fala-nos do «Impeachment», que é um processo que consiste na impugnação de mandato do chefe do poder executivo, seja nas esferas estaduais, federais ou municipais. Assim sendo, o presidente é removido do seu cargo e julgado pelo processo normal legalmente previsto, ou por um tribunal que seja institucionalmente competente. Mas considere-se, de um modo geral, que o Impeachment é um processo político, não criminal, apenas tem por objectivo afastar o presidente da república ou qualquer outra pessoa do executivo sem que por isso ele seja condenado penalmente.

O Presidente dos Estados Unidos pode ser impugnado por crimes de responsabilidade, pode ser julgado e se for condenado por traição, suborno, outros crimes ou delitos graves, é demitido do cargo, estando deste modo sujeito a acusação e punição segundo a lei ordinária do País. Exemplos claros podem

o Primeiro-Ministro (ou não é apenas ele), mas o próprio Parlamento, cabe ao Presidente dissolvê-lo e convocar novas eleições.

Do sistema presidencialista, o semipresidencialismo conserva sobretudo a eleição do Presidente da República e parte das suas competências. A eleição direta do presidente é um garante distintivo, conferindo mais legitimidade ao mandatário e dando sentido político consistente à sua atuação institucional. Como vemos, o Presidente da República se situa numa posição de superioridade institucional em relação ao chefe de Governo e ao Parlamento e esse papel especial não se legitima simplesmente no exercício da política ordinária, mas também no exercício equilibrado, na superação de crises políticas e na reorganização dos órgãos do Estado.

2.1. OS SISTEMAS PRESIDENCIAL E PARLAMENTAR COMO RESULTADO DA INTERACÇÃO ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO.

2.1.1. O SISTEMA PRESIDENCIAL

Esta interação depende certamente, do sistema de governo existente e do papel do Chefe de Estado no sistema político em causa. No caso presidencial, quer na sua vertente norte-americana do denominado “presidencialismo puro”, no qual o presidente da República é o Executivo, quer na vertente mais comum, na qual o presidente da República constitui e dirige o executivo, ele está inserido no poder executivo⁴⁴. O poder Executivo está separado e independente do poder legislativo. A função desta separação de poderes é a de garantir um sistema de freios e contrapesos no processo de elaboração e aplicação das leis.

ver os casos dos presidentes dos Estados Unidos da América: No séc. XIX, na tentativa de afastar o presidente Andrew Johnson da casa branca, o congresso moveu-lhe um processo em Maio de 1868. Acusado e derrotado na câmara de deputados, terminou absolvido do senado. Do mesmo modo podemos ver os casos de (Richard Nixon séc. (XX); e o caso Bill Clinton/ Mónica Lewinsky – 1999), mas o mesmo não acontece com o rei da Grã – Bretanha. A pessoa do rei é sagrada e inviolável, não existe tribunal constitucional ao qual ele possa estar sujeito a julgamento, sem envolver a crise de uma revolução nacional. Ele não pode ser julgado nem removido do seu cargo, a não ser que o faça por vontade e decisão próprias.

⁴⁴ Cfr. Raúl Carlos Vasques ARAÚJO, **O Presidente da República no Sistema Político de Angola**, Edição Casa das Idéias - Divisão Editorial, Lda, 1ª Edição, Colecção Teses, 2009, s. ISBN, p.,57

O chefe do executivo é eleito diretamente pelo povo, e portanto, é responsável perante os eleitores, que têm a possibilidade de não reelegê-lo na seguinte eleição presidencial. Os eleitores elegem o chefe do executivo e os membros de diferentes eleições legislativas nacionais, e por conseguinte, tanto o presidente quanto o Legislativo têm independentes mandatos para representar os cidadãos no processo de governação. A promulgação de leis compete ao legislador. O executivo pode vetar a legislação, mas o legislador tem mecanismos para superar o veto. O papel da aplicação das leis recai principalmente ao presidente, que controla os departamentos administrativos do governo. Na prática, encontramos certa confusão relativa à divisão de funções, nomeadamente no que se refere à função de fazer leis, mas ainda assim, o presidente não deixa de poder ter um notável grau de envolvimento nesta tarefa. Os Estados Unidos são o modelo do clássico sistema presidencialista.⁴⁵

É de assaz importância realçarmos que no sistema presidencial, o presidente é o chefe das forças armadas e o chefe de governo. Não existe um conselho de ministros onde as decisões são tomadas em conjunto.

2.1.2. O SISTEMA PARLAMENTAR

Nos sistemas de governo parlamentares o Presidente da República não faz parte de nenhum dos poderes do Estado, nomeadamente, o legislativo, o executivo e o judicial, embora em termos nominais, ele seja o titular do poder executivo, na prática ele constitui um poder neutro e essencialmente vazio de poderes⁴⁶. Neste sistema Parlamentar, o executivo emana do poder legislativo que por sua vez baseia a sua legitimidade na eleição geral. O elemento mais importante do sistema parlamentar ou de gabinete é, por conseguinte, o papel e as funções das estruturas executivas e legislativas⁴⁷, ou seja, esta classificação tem como ponto basilar a homogeneidade entre as estruturas executivas e legislativas.

As câmaras não podem derrubar o presidente com um voto de desconfiança, e o presidente não tem poder para dissolver as câmaras legislativas. O presidente tem meios

⁴⁵ Cfr., Ibidem

⁴⁶ Cfr., Raúl Carlos Vasques ARAÚJO, **O Presidente da República no Sistema Político de Angola**, Edição Casa das Idéias - Divisão Editorial, Lda, 1ª Edição, Coleção Teses, 2009, s. ISBN, p.,57

⁴⁷ Cfr., AA.VV., **Fundamentos de Ciência Política**, Edición McGRAW-HILL, 1ª edición, Madrid-España, 2003, ISBN: 84-481-1909-6, p., 162

limitados de pressão sobre as câmaras se o seu partido não tiver a maioria deles. Do mesmo modo, o processo de aprovação presidencial de projectos podem ser bloqueados, mesmo no caso improvável de que o partido do presidente tenha maioria nas câmaras porque, como nos Estados Unidos, membros do Legislativo não têm a disciplina de voto.

2.2. TRAÇOS PRINCIPAIS DO SEMIPRESIDENCIALISMO EM ALGUNS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA.

Pela sua natureza e objecto de estudo, este tema é fundamentalmente uma contribuição para o debate em torno do funcionamento dos sistemas semipresidencialistas no mundo e das suas consequências para a consolidação democrática. Sendo um sistema de governo mais recente do que o parlamentarismo e o presidencialismo, o semipresidencialismo ainda é relativamente pouco estudado⁴⁸. Nesta parcela do nosso trabalho, nos vamos concentrar principalmente nos traços principais que apresentam os sistemas como: de Portugal, Angola, Moçambique, Guiné-Bissau, Timor – Leste, São Tomé e Príncipe e Cabo – Verde.

Esta parte da nossa dissertação, inclui a análise de países que estão em diversos pontos da escala de democraticidade como podemos constatar no *site* da Freedom House⁴⁹. Mas diante desta perspectiva, qual tem sido o trajecto dos países de expressão de Língua Portuguesa nessa tendência global? Simplesmente temos a dizer que mesmo com os tempos muito diferenciados e com os ritmos distintos, os países expressão de Língua Portuguesa têm seguido as regras próprias para uma construção séria da democracia em termos locais, como podemos ver os exemplos mais recentes de Timor Leste e o caso de Angola com as suas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008. Realmente, é de notar que desde os meados da década de 70, todos os países de língua oficial portuguesa iniciaram processos de mudança constitucional com vista à

⁴⁸ Cfr., Mariana Costa LOBO e Octávio Amorim NETO, **O SEMIPRESIDENCIALISMO NOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**, Editorial ICS (IMPrensa DE CIÊNCIAS SOCIAIS), 1ª EDIÇÃO, LISBOA, 2009, ISBN: 978-972-671-255-8, p., 18

⁴⁹ Cfr., Site indicador dos níveis de liberdade em todo o mundo, disponível <http://www.freedomhouse.org/template.cfm?page=363&year=2010>, consult. 01-05-2011

adoção de normas que permitissem a competição partidária e as eleições livres⁵⁰. Um exemplo claro é o caso de Angola que tem vindo a envidar um esforço notável relativo ao pluralismo e à democraticidade das instituições políticas. No desenrolar desta parte do capítulo, não nos esqueceremos de analisar a natureza e funcionamento dos sistemas semipresidencialistas e em como eles tomam por referência principal os poderes do presidente.

Estudos subsequentes indicam que as diferenças nos poderes constitucionais dos presidentes e a separação entre a sobrevivência da assembleia e a do governo parecem ser fundamentais para a caracterização de subtipos dentro da família de semipresidencialismo (Shugart e Carey 1992; Shugart 2005).⁵¹ Segundo estes autores, os poderes presidenciais dividem-se em duas categorias: poderes legislativos (poder de iniciativa legislativa; o poder de veto; o poder orçamental; o poder de enviar legislação ao tribunal constitucional para apreciação da constitucionalidade do diploma; poderes de decreto; o poder de convocar referendos) e poderes não legislativos (o poder de dissolver o parlamento; o poder de censura; o poder de formação de governos; o poder de demissão do governo).

Esta tipologia de poderes presidenciais serve de base para Shugart e Carey distinguirem entre dois tipos de sistemas semipresidenciais:

1) - Presidencial, onde se confere a um chefe de estado eleito pelo povo escassos poderes sobre o governo, caracterizando-se também pela separação entre a sobrevivência do parlamento e a do governo. Nesta tipologia, o presidente tem o poder de nomear o primeiro-ministro, que por sua vez, nomeia o restante governo. Como modelo exemplar do regime em causa temos a república da França. Neste sistema, podemos enquadrar aqueles governos que não dependem da confiança política do presidente, o qual não nomeia livremente o governo, como são o caso de Portugal, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Timor Leste.

2) Presidencial - parlamentar: neste tipo de sistema, o chefe de Estado adquire amplos poderes sobre o governo, poderes que têm que ver com a nomeação e demissão, mas neste tipo, não há separação entre a sobrevivência do parlamento e a do governo,

⁵⁰ Cfr., Mariana Costa LOBO e Octávio Amorim NETO, **O SEMIPRESIDENCIALISMO NOS PAÍSES DE LINGUA PORTUGUESA**, Editorial ICS (IMPrensa DE CIÊNCIAS SOCIAIS), 1ª EDIÇÃO, LISBOA, 2009, ISBN: 978-972-671-255-8, pp., 18-19

⁵¹ Cfr., Ibid., pp., 19-20, apud.

uma vez que o parlamento também pode demitir o governo. Este é o único tipo de executivo no qual o governo pode ser demitido tanto pelo chefe de estado como pelo parlamento. A República de Weimar é o caso clássico de um regime presidencial - parlamentar⁵².

Todos os presidentes dos países Lusófonos contam com poderes constitucionais relevantes. Tal como o presidente português, detêm extensos poderes de veto, podendo a maioria dos chefes de Estado aos tribunais diplomatas para a verificação da constitucionalidade, embora seja um poder não contemplado na Guiné-Bissau. Além disso, em alguns países o presidente exerce poderes mais extensos do que o que acontece em Portugal. Os presidentes dos países de expressão portuguesa têm áreas reservadas de poder legislativo, nomeadamente a política externa e de segurança. Presidindo também por vezes ao conselho de ministros. Em casos como de Angola e Moçambique, os presidentes acumulam os cargos de chefe do Estado e do Governo simultaneamente. Por vezes, devido à ambiguidade constitucional de cada Estado lusófono, geralmente a natureza do sistema partidário é que se tem tornado crucial para a natureza do regime. Quando existe um partido dominante liderado pelo presidente como é o caso de Angola e Moçambique, estão criadas as condições para um presidencialismo com mais (Moçambique) ou menos (Angola) pluralismo. Mas quando os sistemas partidários são fragmentados ao contrário dos anteriormente citados, tal como na Guiné – Bissau, em São Tomé e Príncipe e em Timor Leste, as instituições potenciam a grande instabilidade política que tem sido experimentada. Exemplo, Cabo Verde que possui um sistema bipartidário aproximando-se mais do caso Português onde é deveras notável o papel do Presidente da República, o centro do poder executivo é o governo.⁵³

Se formos a confrontar a realidade dos países lusófonos com a realidade europeia, veremos que existe um fosso enorme de diferença, pois é relevante que não nos esqueçamos que estamos a falar de países com grandes diferenças referentes aos contextos sócio – económicos, às suas tradições históricas, aos seus autoritarismos, às fragilidades dos seus Estados e às qualidades da sua democracia. São pressupostos

⁵² Cfr., Ibidem

⁵³ Cfr., Ibidem

importantes e que fazem toda a diferença quando confrontadas realidades completamente diferentes.

3. A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E A SUA TRAJETÓRIA:

Na primeira das suas três vidas históricas, a democracia ficou a dever a sua criação a forças realmente díspares. Foi primeiramente alimentada por crenças populares em Deus, no poder dos deuses, e pelo crescimento do comércio entre cidades a par do colapso de regimes derrotados em guerra. Por outro lado, a democracia seria também filha da valente onda de oposição da massa popular que tem vindo a clamar por mudanças por estarem fartos dos tiranos, ou seja, unidos entre si por contínuas lutas das gentes em prol de um controlo público do exercício do poder.

Mas a mesma confusão marcou a redefinição da democracia no início do segundo milénio, altura em que o seu centro de gravidade se deslocou para a Europa medieval. Mas nem isso deve surpreender, porque são padrões ou leis evidentes a guiar o desenvolvimento histórico da democracia moderna, e se calhar é assim que deverá ser, se considerarmos que as diversas maneiras de viver democraticamente nesta terra têm em comum o apego à incerteza, à abertura e à surpresa. Esta recente moda académica, como um velho hábito que principiou com Aristóteles, que tem a ver com o individualizar os padrões ínsitos na transição ou mesmo na consolidação da democracia, actuando como se um tal conhecimento estatístico e comparativo fosse possível de ser aplicado num qualquer lugar, para aí erigir ou aprimorar as instituições democráticas, acaba por não reparar um aspecto bem comezinho, o de que é sempre num contexto particular, que a democracia enquanto um estilo de vida, vem ao mundo, é alimentada, cresce e, depois morre. Neste rol, vem isso a significar que a democracia é uma forma humana de agir, configurada pelas circunstâncias institucionais – e que a democracia e a surpresa são irmãos gémeas.

O seu nascimento e a sua sobrevivência, senão também a sua mutação ou mesmo o seu colapso, são pressupostos que surgem para desafiar na democracia a gravidade das leis universais. Se as instituições haverão de sobreviver ou transcender, e de que maneira, poderá sempre depender das indeterminações das variáveis, i., é., as dinâmicas imprevistas dos diferentes panoramas particulares, os cálculos cuidadosos que se farão,

as decisões tomadas no ímpeto do momento e – algo que nunca se há-de subestimar – a força caprichosa das consequências imprevistas.⁵⁴

Verdadeiramente falando, a democracia representativa resulta de diversos conflitos de poder, muitos dos quais amargamente tensos, onde a oposição era movida contra certos grupos dominantes, fossem eles hierarquias religiosas, ou mesmo monarquias imperiais, e constantemente estas batalhas eram travadas em nome do povo!⁵⁵

A democracia representativa tem vindo constantemente a ser posta à prova desde os seus inícios; por várias vezes no século XIX e no início do século XX, em diversos lugares, incluindo os EUA, chegou-se mesmo a restringir a definição corrente de representação, impedindo o direito de voto de vários grupos, em particular os negros e os pobres. Seria preciso esperar pelo fim deste longo período histórico, as primeiras décadas do século XX, para que o direito de voto passasse a ser visto como um título universal, começando pelos homens adultos, passando mais tarde a ser aplicado também às mulheres adultas. Mas, como seria demonstrado pelos tempos de totalitarismo e de ditadura militar, mesmo aí, os rivais da representação democrática continuariam a lutar com unhas e dentes - e como se viu, foi uma luta com bastante sucesso – contra as suas faltas de eficácias manifestas, contra as suas fatais insuficiências e contra todos os seus supostos males., mas à força não só de palavras, mas também das armas e etc., conseguiram provar que a democracia representativa era inevitável, e que trazia garantias históricas.⁵⁶ E verdadeiramente falando, a democracia representativa teve uma história, e se não mesmo uma história muito complexa. As suas raízes são fundas e chegam mesmo à era clássica da democracia baseada em assembleias com início na Grécia.⁵⁷

⁵⁴ Cfr., John KEANE, **Vida e Morte da Democracia**; Trad., de Nuno Castello – Branco Bastos, Edições 70, Lisboa/Portugal, 2009, ISBN: 978-972-44-1572-7, p., 184

⁵⁵ Cfr., Ibid., pp., 190 - 191

⁵⁶ Cfr., Ibid., p., 192

⁵⁷ Cfr., Ibid., p., 189. De certo modo este facto nos devia bastar para nos lembrar que as fronteiras entre a primeira e segunda fase da democracia não são fisicamente certas, sendo antes, fruto da reelaboração imaginária por parte de estudiosos conhecidos na matéria. Até certo ponto, o então conhecido comboio que a bordo transportava a democracia das assembleias, teve um trajecto numa das estações da história, como que se os passageiros tivessem obrigatoriamente de desembarcar nesta estação, rumo a um novo

Realmente a democracia representativa era qualquer coisa de novo *sobre o sol*, principalmente no que tange ao processo para nomear o poder e de lidar com ele. Com o seu surgimento, a democracia representativa era vista como uma espécie de sistema político fora do comum, com um respectivo estilo de vida determinado por constituições escritas, com um poder judicial soberano bem como com um ornamento de leis a garantirem procedimentos vários, entre os quais as eleições periódicas dos candidatos às assembleias legislativas, os cargos políticos com mandatos temporalmente limitados, com partidos políticos concorrentes, com o voto secreto, com o direito de reunião em público e com uma liberdade de imprensa, que até então, foi considerada como um dos factores principais na implementação da democracia num determinado território. Se fizermos uma comparação com a democracia grega baseada nas assembleias, veremos que a democracia representativa expandiu largamente as instituições do autogoverno, alargou grandemente o domínio territorial sob a jurisdição das instituições de autogoverno.⁵⁸

Ao vacinarmos a representação sobre a democracia, obtemos um sistema de governo, capaz de abraçar e confederar todos os vários interesses, bem como o território e a população em toda a sua extensão.

3.1. DO GOVERNO REPRESENTATIVO.

Do governo representativo nos vem a ideia basilar segundo a qual a representação se torna necessária pelo simples facto de que ao povo é impossível agir colectivamente, daí a confiança depositada pela maioria dos cidadãos a uma minoria deles, com o intuito de exercerem a autoridade que deriva do povo em geral, ou mesmo de actuarem na defesa dos interesses da maioria. O governo representativo é um tipo de regime que decerto estimula a difusão de interesses e opiniões diferentes, assim como também estimula uma liderança que tivesse o mérito por guia sempre que devesse tratar desses interesses e de lhes dar soluções. Geralmente aclama-se o governo representativo por ser um meio de libertar os cidadãos do medo que tinham dos líderes a quem o poder havia sido confiado.⁵⁹ Ainda assim, o governo representativo pode ser aclamado como

embarque, num comboio novo em folha da democracia representativa. Como vemos, a mudança era inevitável e até certo ponto, era impossível não dar por ela.

⁵⁸ Cfr., Ibidem

⁵⁹ Cfr., Ibid., 187

um método novo e eficaz para fazer o rateio da culpa, sempre que o desempenho político fosse deficiente, e portanto, uma nova maneira de estimular a rotação da liderança, que seria regida pelo mérito e pela humildade. Assim sendo, se pode ver nele uma forma renovada de governo humilde, um modo de dar lugar às minorias politicamente divergentes e de nivelar as condições de competição pelo poder, e por sua vez, tudo isto permitiria que os representantes eleitos tivessem a oportunidade de pôr à prova na presença de outrem, as suas aptidões políticas e a sua capacidade de liderança, mais precisamente na presença daqueles que estavam munidos do poder de os mandar embora, em caso de falharem no exercício daquilo que lhes foi confiado. Futuramente, a rotação dos líderes seria um meio pacífico de controlar o exercício do poder mediante a própria competição pelo poder.⁶⁰No fundo o autor nos quer mostrar que o governo representativo deve ser visto pura e simplesmente como a expressão prática de uma realidade singela segundo a qual, não é viável que todas as pessoas estejam envolvidas permanentemente nos assuntos de estado, por mais que o desejem. Daí que o povo delega a missão de governar em representantes escolhidos em eleições periódicas, representantes que teriam como uma das suas principais funções, apresentar instâncias em nome dos seus constituintes junto do governo, debatendo os vários problemas da ordem do dia e como se não bastasse, fazendo as leis – sempre em nome do povo.⁶¹

CAPITULO III – O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO ANGOLANO ENTRE 1992 - 2012.

1. PRELIMINARES.

O sistema democrático Angolano carrega consigo uma grande «carruagem histórica». A verdade é que o presente sistema democrático angolano foi edificado em mais de duas décadas, na altura em que se conseguiu um outro cessar-fogo, depois dos Acordos de Bicesse, e foi possível realizar as primeiras eleições gerais no país, presidenciais e legislativas⁶².

⁶⁰ Cfr., Ibid., p., 188

⁶¹ Cfr., Ibidem

⁶² Cfr., Anexos I e II.

O advento desse período foi marcado pela aprovação de uma nova Lei Constitucional em 1992 (Lei Constitucional da República de Angola)⁶³, precisamente destinada a acomodar o novo sistema democrático emergente, bem como pela elaboração de numerosas leis ordinárias, destinadas a garantir um ambiente de pluri - partidarismo. De realçar que este ambiente de pluralidade ligado à transição democrática em Angola até ao ano de 2008, pode ser dividido nas seguintes fases:

- a) Dos finais 1990 a 1992 foi a fase da liberalização política, da negociação da paz militar, da preparação das condições para a reconciliação nacional, e da realização das eleições multipartidárias⁶⁴;
- b) De 1991 a 1992 é considerada a fase na qual foi aprovada a principal legislação de reforma democrática, estampadas na Lei Constitucional de 1992 e nas suas principais leis de transição democrática, mas também na via de transação entre todas as forças políticas existentes, e de realização das primeiras eleições democráticas em Angola no ano de 1992⁶⁵;
- c) De 1992 a 2001 foi a fase da coexistência de instituições estatais eleitas, segundo as regras do princípio democrático, e de recomeço da guerra civil⁶⁶;
- d) De 2001 a 2008, é considerada a fase que marca o fim da guerra civil e o início da estabilização constitucional, mediante o início do programa de reconstrução económica do país e de funcionamento das instituições estatais, de acordo com as regras constitucionalmente estabelecidas; a preparação e à realização das segundas eleições democráticas e multipartidárias em 2012.⁶⁷;

Meses depois da realização das primeiras eleições multipartidárias em setembro de 1992, Angola ficou mergulhada num clima político sombrio, clima que deu lugar ao reinício da guerra civil que se prolongou até fevereiro de 2002. Daí que desde o fim da guerra civil (2002), se deu lugar ao procedimento da revisão da Lei constitucional angolana até então em vigor, com vista à aprovação de uma constituição definitiva.

⁶³ Cfr., Carlos FEIJÓ, **Problemas actuais de Direito Público Angolano: contributos para a sua compreensão**, 1.ª Edição, Editorial Principia, Cascais - Portugal, 2001, ISBN: 972-8500-55-6, p., 17

⁶⁴ Cfr., Raúl Carlos Vasques ARAÚJO, **O Presidente da República no Sistema Político de Angola**, Edição Casa das Idéias - Divisão Editorial, Lda, 1ª Edição, Colecção Teses, 2009, s. ISBN, p., 216

⁶⁵ Cfr., Ibidem

⁶⁶ Cfr., Ibidem

⁶⁷ Cfr., Ibidem

Assim, a 21 de janeiro de 2010 foi aprovada pela Assembleia Constituinte a Constituição da República de Angola, tendo em conta a sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 2010.

1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA DEMOCRÁTICO ANGOLANO.

Para uma primeira compreensão não só do actual sistema democrático angolano como também dos actos legislativos em Angola, é necessário, ainda que sumariamente, conhecer um pouco a história constitucional dos actos legislativos após a independência de Angola.

Nos termos do artigo n.º 42º do Acordo de Alvor, logo após a instalação do Governo de Transição, dever-se-ia instituir uma Comissão Central, integrada em partes iguais por membros dos movimentos de libertação, movimentos que deveriam elaborar o projeto do que se denominou de Lei Fundamental⁶⁸.

Devia ser um projeto a ser aprovado pelo Governo de Transição e promulgado pelo Colégio Presidencial, mantendo-se em vigor até que fosse aprovada pela Assembleia Constituinte a futura Constituição. Do mesmo modo, o governo de Transição organizaria eleições gerais para uma Assembleia constituinte no prazo de nove meses⁶⁹, mas o conflito oculto entre as diversas forças políticas angolanas fizeram com que se mudasse a rota dos acontecimentos, o que fez com que os representantes da UNITA e da FNLA fossem expulsos militarmente da Capital de Angola, surgindo assim a guerra civil⁷⁰ no País. Neste rol, o MPLA proclamou no dia 11 de Novembro de 1975 em Luanda a independência nacional⁷¹, chamando a si a faculdade de exercer o poder

⁶⁸ Cfr., Raúl Carlos Vasques ARAÚJO, **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO SISTEMA POLÍTICO DE ANGOLA**, Edição Casa das Idéias - Divisão Editorial, Lda, 1ª Edição, Coleção Teses, 2009, s. ISBN, p.,227

⁶⁹ Cfr., Ibidem

⁷⁰ Cfr., Anexo VI.

⁷¹ Cfr., Anexo V.

constituente originário, aprovando assim a primeira Lei Constitucional (LC) de Angola⁷².

A lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975 (data da independência de Angola⁷³) adotou, como princípio estruturante da organização do poder político, a direcção do Estado e da sociedade pelo Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) – Partido do Trabalho. A este movimento como partido marxista-leninista, competia a direcção política, económica e social do Estado nos esforços para a construção do Estado socialista, como nos diz o artigo 2.º da Lei Constitucional da República de Angola.

Ao nível da organização do Estado, previa-se, como órgãos de soberania, o presidente da República, a Assembleia do povo (órgão supremo do Estado que só em 1980 veio a ser instituído) e o conselho da Revolução (órgão do poder do Estado que funcionou até à criação quer da Assembleia do povo, quer do Governo).

Embora a construção de competências legislativas não se fundamentasse numa perspectiva democrática, o poder legislativo era conferido ao conselho da Revolução até à institucionalização da Assembleia do povo e ao Governo.

Com efeito, ao Conselho da Revolução era atribuída a competência legislativa primária e ao Governo a competência delegada. É o que resulta do artigo 38.º da Lei Constitucional, quando diz que o Conselho da Revolução tem as seguintes atribuições: «a) Exercer a função legislativa que poderá delegar no Governo...»⁷⁴.

Curiosamente, a Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975⁷⁵ não dedicou nenhum artigo à forma dos actos legislativos do Conselho da Revolução, das comissões

⁷² Cfr., Raúl Carlos Vasques ARAÚJO, **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO SISTEMA POLÍTICO DE ANGOLA**, Edição Casa das Idéias - Divisão Editorial, Lda, 1ª Edição, Colecção Teses, 2009, s. ISBN, p.,227

⁷³ Cfr., Anexo V.

⁷⁴ Cfr., Carlos FEIJÓ, **Problemas actuais de Direito Público Angolano: contributos para a sua compreensão**, 1.ª Edição, Editorial Principia, Cascais -Portugal, 2001,ISBN: 972-8500-55-6,p,16, apud

⁷⁵ Cfr., DIÁRIO LIBERDADE, Declaração de Independência de Angola, publicado no dia 12.11.2010, disponível em:

http://www.diarioliberalidade.org/index.php?option=com_content&view=article&id=8621:declaracao-de-independencia-de-angola&catid=75:direitos-nacionais-e-imperialismo&Itemid=91, consult.12.06.2011

provinciais e, quanto ao Governo, dizia que este exerceria a função legislativa delegada por decreto. Não foi consagrada a figura do decreto-lei.

Embora se consagrasse o Estado angolano como unitário (art. 4.º, a L.C.), dizia-se que em cada província havia uma comissão provincial, presidida pelo comissário provincial e com funções legislativas em matéria de exclusivo interesse da província (art. 49.º).

A interpretação deste dispositivo constitucional leva-nos a concluir que a competência legislativa da comissão provincial versava sobre matérias do seu exclusivo interesse. Entretanto, coloca-se a questão de saber se essa competência legislativa era concorrential com a do Conselho da Revolução e do Governo.

Não é uma questão a que seja fácil responder, porque o texto constitucional não oferece «grandes pistas» de resposta. Por agora, pode-se dizer que, não impondo a Lei Constitucional de 1975 nenhuma reserva legislativa ao Parlamento e, muito menos, ao Governo, as competências legislativas da comissão provincial em matéria de exclusivo interesse da província eram exclusivas ou absolutas da comissão provincial e o critério da sua aferição era o dos interesses próprios da província.

Neste quadro constitucional, importa apurar o sentido⁷⁶ e a forma⁷⁷ de Lei na L. Constitucional de 1975. A Lei como acto legislativo é encarada na L. Constitucional de 1975 em múltiplas e plurívocos sentidos.

Por um lado, ela é encarada como acto legislativo do Parlamento, isto é, em sentido nominal e por oposição ao decreto, ainda que praticado no exercício da função legislativa delegada do Governo. É o caso do art.42.º, quando diz que aos ministros cabe regulamentar as leis do Conselho da Revolução.

Por outro lado, ela é encarada como acto da função legislativa *stritu sensu*⁷⁸. É o caso do artigo 44.º, quando diz que a organização, a composição e a competência dos tribunais serão fixadas por lei.

⁷⁶ Cfr., Jorge MIRANDA, **Funções, órgãos e Actos do Estado**, S.ed., Lisboa, 1990, s.ISBN, pp.159-196

⁷⁷ Cfr., Ibid., pp.197-265

⁷⁸ Cfr., Jorge Bacelar GOUVEIA, **Manual de Direito Constitucional**, Vol I, 2ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2007, s.ISBN, p.343, apud.

Por último, é encarada como acto da função legislativa *latissimo sensu*⁷⁹. É o caso do artigo 34.º, quando diz que a lei especial fixa a composição e o sistema de eleição da Assembleia do Povo.

Quanto à forma de Lei, parece líquido que a L. Constitucional de 75, ao distribuir as competências legislativas entre o Conselho da Revolução, o Governo e as comissões provinciais, estabelece uma pluralidade de formas de lei.

O quadro constitucional descrito é alterado pela revisão constitucional de 7 de Fevereiro de 1978⁸⁰.

Por um lado, o artigo 39.º passou a estabelecer um domínio reservado do Conselho da Revolução (direitos, deveres e garantias fundamentais dos cidadãos, nacionalidade e capacidade das pessoas, bases da estrutura e do poder do Estado, etc.).

Por outro lado, apesar de ser definido como órgão executivo, a verdade é que o Governo continuou a poder legislar sobre matérias não reservadas ao Conselho da Revolução. É o que resulta do seu artigo 38.º, alínea b), ao dizer que o Conselho da Revolução exerce a função legislativa conjuntamente com o Governo. A L. Constitucional de 1978 retirou a função legislativa às comissões provinciais, pelo que foram ultrapassadas as dificuldades interpretativas da L. Constitucional de 1975.

Se, ao abrigo da L. Constitucional de 75, o Governo poderia legislar sobre qualquer matéria desde que lhe fosse delegada, a partir de 1978 estabeleceu-se um domínio reservado de matérias em relação às quais o Governo não poderia legislar. Mas ainda assim, não foi constitucionalizada a figura do decreto-lei⁸¹, pois o Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º, no cumprimento das suas atribuições, emitia decretos e resoluções em matéria não reservadas do Conselho da Revolução.

⁷⁹ Cfr. Idem

⁸⁰ Cfr., DIÁRIOLIBERDADE, Declaração de Independência de Angola, publicado no dia 12.11.2010, disponível em: http://www.diarioliberalidade.org/index.php?option=com_content&view=article&id=8621:declaracao-de-independencia-de-angola&catid=78:direitos-nacionais-e-imperialismo&Itemid=91, consult. 12.06.2011
[http://www.inacom.og.ao/legislacao.independencia/angola/relacionada/1978/11/default&\\$.htm](http://www.inacom.og.ao/legislacao.independencia/angola/relacionada/1978/11/default&$.htm) .
Consult. no dia 11.11.2010

⁸¹ Cfr., Barreira RAMIRO, **Os Grandes Desafios do Futuro – 30 anos de Independência**, Global Marketing Angola, com a colaboração dos serviços de Imprensa da Embaixada de Angola em Portugal, 2ª Edição, Angola, 2005, s.ISBN,p. 68

Note-se que apenas nos referimos ao decreto do Governo enquanto acto legislativo, e não àqueles casos em que o Governo, ou os ministros, utilizem a figura do decreto para exercício das suas funções administrativas, quer se trate de decretos regulamentares, quer se trate de decretos simples.

Em Setembro de 1980, é novamente alterada a Lei Constitucional, sobretudo para institucionalizar os órgãos do poder popular, a Assembleia do povo, que veio substituir o Conselho da Revolução.

É igualmente institucionalizada uma comissão permanente que exerce as funções da Assembleia do Povo no intervalo das suas sessões, excepto, o poder de revisão da lei constitucional. A razão de ser deste órgão radicava, essencialmente, no seguinte: a Assembleia do Povo, do partido único e dirigente ou de um terço dos deputados⁸².

Foi essa a razão principal da criação de um órgão permanente. Mas a criação desse órgão está ligada a uma alteração profunda no sistema de actos legislativos: a partir de 1980, o Governo «perdeu» a função legislativa, a qual passou, em exclusivo, para a Assembleia do Povo (Parlamento).

As razões políticas e filosóficas desta mudança não poderiam ser outras. As opções marxistas-leninistas impunham que a função legislativa deveria ficar concentrada no órgão representativo das classes trabalhadoras, sobretudo dos operários e camponeses organizados na sua vanguarda revolucionária – o Partido. Por este motivo, mas não só, ao Governo deveria ser cometida apenas a função administrativa e regulamentar.

A partir de 1980 e até à aprovação da Lei Constitucional n.º23/92, de 16 de Setembro, o sistema era o da competência exclusiva e originária do Parlamento.

De qualquer modo, ao Governo competia a iniciativa legislativa excepto a de alteração da lei constitucional, que cabia exclusivamente ao comité Central do partido único e à comissão permanente da Assembleia do Povo.

O quadro foi profundamente alterado pelas leis n.º 12/91, de 6 de Maio, e 23/92, de 16 de Setembro. Com estes diplomas, foram criadas as premissas constitucionais necessárias à implementação da democracia pluripartidária, ao reconhecimento e à garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, assim como à economia de mercado.

⁸² Cfr., Ibid., pp.37 – 61

1.2. O SISTEMA DE GOVERNO QUE VIGOROU NA I E NA II REPÚBLICA ANGOLANA.

A primeira República de Angola nasceu mergulhada numa profunda crise militar, situação que condicionou tanto o processo de transição política para a Independência, como as opções políticas e ideológicas que conformaram a primeira Lei Fundamental do novo Estado africano, Angola⁸³.

Tal como muitos países com «democracias recentes e emergentes», Angola é um país cujo ordenamento jurídico é feito de «leis que não são aplicadas, de leis inexistentes que são aplicadas e de leis que são normalmente aplicadas, apesar da Lei Constitucional as vedar, sem esquecer das situações ilícitas, mas que o consenso da sociedade assim não as entende, e que são tratadas pelas autoridades de forma normal e quase oficialmente»⁸⁴.

Para a qualificação do governo, o legislador constituinte angolano⁸⁵ optou por um sistema de governo misto, o presidencial – parlamentar⁸⁶. Como já nos referimos atrás, Angola havia optado em primeira fase por uma via marxista-leninista com forte influência do estalinismo; passados 15 anos houve a necessidade de alteração do sistema de governo, fruto da evolução da política internacional, com a queda do muro de Berlim e o fim da guerra-fria. Depois da inicial experiência democrática e com a opção de um regime misto – o sistema de governo semi-presidencial – foram

⁸³ Cfr., Raúl Carlos Vasques ARAÚJO, **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO SISTEMA POLÍTICO DE ANGOLA**, Edição Casa das Idéias - Divisão Editorial, Lda, 1ª Edição, Colecção Teses, 2009, s. ISBN, p.,229

⁸⁴ Cfr. BRUZZI CASTELLO, **Abusos do Poder, Publicações Forense**, Rio de Janeiro, 1986, p. 4 e seguintes.

Este era o retrato da República Federativa do Brasil nos anos oitenta do século passado, algo que neste século XXI se enquadra na perfeição à sociedade angolana atual.

⁸⁵ Ao contrário de Portugal, em que a transição democrática deu-se com a elaboração da CRP de 1976 – que contou com a contribuição de várias correntes ideológicas – em Angola um único partido político, o MPLA, elaborou e aprovou a nova Lei Constitucional n.º 12/91, revista pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92, de 16 de Setembro. A Assembleia Constituinte era composta por deputados, única e exclusivamente afectos ao MPLA.

⁸⁶ GOMES CANOTILHO defende não ser correcta a expressão inventada por Maurice Duverger, sistema semi-presidencial, mas sim sistema misto presidencial/parlamentar ou parlamentar/presidencial.

necessários mais 15 anos para, então, os dirigentes angolanos entenderem que este não serve e que, portanto, haveria a necessidade de alteração do sistema semi-presidencial para um sistema presidencial. Na prática, o sistema semi-presidencial era um sistema *suis generis*, entendemos que era mais um sistema presidencial disfarçado de semi-presidencial, onde se mantinha a figura do Primeiro-Ministro por este ser pura e simplesmente um (*primus inter pares*), e não um verdadeiro Chefe de Governo como deveria ser.

De acordo com a Lei Constitucional anteriormente em vigor na República de Angola, para a alteração da Lei Constitucional Angolana (LCA) ou mesmo a adopção de um novo texto constitucional devem ser respeitados determinados limites materiais. O artigo 159.º da LCA estabelece que as alterações à lei constitucional e a aprovação da Constituição de Angola têm de respeitar os seguintes requisitos:

- a) A independência, integridade territorial e unidade nacional;
 - b) Os direitos e liberdades fundamentais e garantias dos cidadãos;
 - c) O Estado de Direito e a democracia pluripartidária;
 - d) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e do poder local;
 - e) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;
 - f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania e a independência dos Tribunais⁸⁷.
- Ora, em conformidade com a alínea d) do art. 159.º da LCA para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, deve ser respeitado o sufrágio universal, directo, secreto e periódico, não podendo uma alteração da LC.A. ou uma aprovação da Constituição violar este limite material de aprovação do texto constitucional. Este limite de revisão, sendo um limite material, a sua violação gera inconstitucionalidade e neste caso a consequência jurídica será certamente a nulidade dos actos que contrariem a norma que prevê tais limites.

Para optarmos por uma via ou por outra há que primeiro percorrer o caminho acertado para qualquer uma delas. Se for pela via do voto directo que, em conformidade com os vários pronunciamentos e igualmente com a elevada taxa de participação da população nas últimas legislativas – sem termos no entanto dados concretos da taxa de

⁸⁷ Cfr., Assembleia Constitucional da República de Angola, **Lei Constitucional da República de Angola**, disponível, em http://www.comissaoconstitucional.ao/pdfs/lei_constitucional.pdf, consult.: 31.10.2012

abstenção – parece ser a via mais querida pela população, não haverá problemas constitucionais a serem registados, uma vez que a eleição directa do Presidente da República já é constitucionalmente prevista na actual L.C.A. Se optarmos pela via da eleição do Presidente da Republica pela Assembleia Nacional, esta opção traz consigo muitos problemas do ponto de vista estritamente jurídico -constitucional, pois é a própria L.C.A. que impõe a eleição por sufrágio directo secreto e periódico de todos os titulares de cargos electivos de órgãos de soberania.

O legislador constitucional não pode, sob pena de nulidade do seu acto violar os limites materiais impostos pelo art. 159º da L.C.A. Caso isso se verifique, o Tribunal Constitucional deverá declarar a nulidade de uma alteração da constituição ou a aprovação de um novo texto constitucional que fira o disposto no art. 159º da actual L.C.A., – porém essa situação em nosso entender não poderá ser do conhecimento oficioso do Tribunal Constitucional. Outros problemas poderiam ser levantados caso o Presidente da Republica seja eleito pelo Parlamento: que sistema de governo seria adoptado? Presidencial, Parlamentar ou Misto (semi-presidencial)? Se for escolhido o sistema presidencial – como vimos um partido com assento no Parlamento propor – de maneira nenhuma o Presidente da República eleito poderá ter a competência de dissolver o Parlamento que o elege (ferindo assim o princípio da separação de poderes), que neste sistema é bem acentuado o aspecto da não interferência do poder executivo no poder legislativo e vice-versa.

Se optarmos por um sistema parlamentar, a figura do Chefe de Estado terá menor visibilidade como acontece na Alemanha e na Itália, onde o orientador de toda a política interna e externa é o Primeiro-ministro. Será uma figura cerimonial, um mero *corta fitas*, que não interfere no poder executivo como acontece no sistema presidencial, mas a sua figura é tida como referência de unidade e representação da República ao nível interno e externo. Se, por último, permanecermos com o actual sistema de governo misto (semi-presidencial), a eleição do Presidente da Republica nestes sistemas caracteriza-se por ser por sufrágio directo, secreto e periódico, podendo ser um regime misto presidencial – parlamentar ou misto parlamentar – presidencial conforme for

maior a tendência para o sistema presidencial ou parlamentar e tendo em conta os amplos ou os restritos poderes do Presidente da República respectivamente⁸⁸.

Passados que foram os mais de 16 anos do advento da democracia em Angola, fazia todo o sentido questionarmos tanto o sistema de governo como o sistema político adoptado no nosso país. Mais uma vez vimos a necessidade de questionar também, se realmente seria este o caminho que Angola e os angolanos queriam para a sua Nação, se realmente seria este regime jurídico - constitucional que mais interessaria aos angolanos, à paz e à democracia – que são os verdadeiros garantes de uma sociedade livre, digna e justa, onde os direitos dos seus cidadãos são respeitados e, principalmente, onde os direitos humanos de cada um não são violados de forma atroz e arrogante pelos próprios representantes do povo; e isto só seria possível com um sistema que não permitisse a concentração de poderes na mão de um único órgão de soberania⁸⁹.

Nesta mesma linha, é nossa ideia segundo a qual, o sistema parlamentar em Angola seria o mais adequado uma vez que com o poder repartido entre o executivo e o legislativo, cada um desempenharia a sua função tendo pura e simplesmente os valores constitucionais, sendo pois que o poder legislativo controlaria de forma árdua a atuação do poder executivo, o que faria com que se retirasse o poder nas mãos de um só, evitando maior concentração dos poderes na pessoa do presidente (o que sem duvidas nenhuma tornaria o sistema completamente desequilibrado), existindo assim um maior equilíbrio entre os dois grandes poderes (Legislativo e executivo).

O grande e grave problema de Angola não é a falta de ação ou a falta de vontade política, mas sim e sobretudo o facto de que quando se age e se tem vontade política para escolher a melhor solução, não se tem em conta a procura da melhor solução⁹⁰.

Os dirigentes em Angola preferem soluções mistas onde se pode distorcer as regras do jogo, contornar a lei e ou legitimar atos ilegítimos na própria legislação, tudo em benefício dos interesses político – partidários, pondo de lado o real, o mais supremo bem da Nação. Por causa disso, podemos escolher todos os sistemas e nunca há-de ser o

⁸⁸ Cfr., **Correio do Patriota**, disponível em: http://www.correiodopatriota.com/index.php?option=com_content&task=view&id=4002&Itemid=293&limit=1&limitstart=1, consult., 03.05.2011.

⁸⁹ Cfr., Daí ser nossa defesa segundo a qual, o melhor e mais adequado sistema de governo para Angola seria o sistema Parlamentar e por isso fomos buscar as nossas raízes e tradições históricas para defender esse ponto de vista.

⁹⁰ Cfr., Ibidem

sistema certo ou o mais adequado, pois existirão sempre desequilíbrios quando a lógica do sistema for sistematicamente subvertida.

Para que um sistema de governo funcione em Angola é necessário aceitar as regras do sistema escolhido e não tentar contorná-las. É necessário que os políticos ajam de boa-fé e honestidade, cumprindo as regras e não tentando subverter a lógica do sistema escolhido. Pensamos que é chegada a hora para uma reflexão profunda sobre qual o melhor sistema de governo para Angola, seja um sistema que não defraude as expectativas do povo angolano, um sistema em que quem governa preste contas da sua governação e em que as instituições e principalmente os órgãos de soberania não vivam reféns de uma qualquer instituição similar ou um qualquer indivíduo que exerça o poder de forma unipessoal e excessiva⁹¹.

Esta é uma decisão que não pode ficar na mão de meia dúzia de pessoas que, pelo simples fato de obterem uma maioria parlamentar, pensem que têm legitimidade de violar a Lei Constitucional Angolana. O texto constitucional deve sempre ser um texto plural, onde tanto os partidos políticos como a sociedade civil podem participar de forma cívica, construtiva e democrática, para o bem de todos angolanos sem excepção⁹².

2. A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL, A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E AS FUNÇÕES DO ESTADO ANGOLANO.

Angola alcançou a independência em 1975, altura em que transitou para a II república em 1991, rumo à organização das eleições pluripartidárias em 1992 que resultaram numa não-aceitação dos resultados da eleição presidencial pelo então líder da Unita, Jonas Malheiro Savimbi, conduzindo assim ao recomeço da guerra civil, que terminou com a morte do líder da Unita em 2002.

Logo seguir à subida ao poder em Luanda, o MPLA defendeu um Estado de partido único, onde o seu papel liderante ficou formalmente consagrado na primeira Constituição após a independência do país, que ficou ratificada pelo Comité Central do

⁹¹ Cfr., Ibidem

⁹² Cfr., Correio do Patriota, disponível em: http://www.correiodopatriota.com/index.php?option=com_content&task=view&id=4002&Itemid=293&limit=1&limitstart=1, consult., 03.05.2011

Partido em Outubro de 1976⁹³. É de notar, e como nos referimos atrás, desde 1975 coube ao MPLA a liderança do processo político-constitucional angolano e para efeito, este apresentou justamente no dia da independência, um texto de enquadramento constitucional do novo estado⁹⁴. Esta nova realidade jurídica que consagrava a república popular de Angola estatuiu um sistema de governo soviético, de cariz marxista-leninista, de partido único, com feições autoritárias e mesmo totalitárias.⁹⁵

Entretanto, o estabelecimento de um sistema político monolítico não se concretizou de um dia para outro. O período em que se deu o colapso do regime colonial e a emergência de um Estado independente (1975-1976) testemunhou um breve interlúdio de pluralismo, mobilização popular e participação - bem como o desencadear da guerra civil. Mesmo dentro do MPLA, existiam várias facções rivais em virtude da anterior dispersão dos líderes do movimento no exílio e aos fracos laços com as suas bases sociais dentro do país. No período de 1975 - 1976, desenvolveu-se nos bairros de Luanda um movimento baseado no poder popular, sob a liderança de grupos de extrema-esquerda. Lutas ferozes entre facções culminaram numa tentativa falhada de golpe de Estado levada a cabo por um antigo comandante da guerrilha, Nito Alves, a 27 de Maio de 1977, o que acabou por permitir que o presidente Agostinho Neto eliminasse os seus rivais e conseguisse uma supremacia incontestada dentro do MPLA⁹⁶.

É desta feita que o sistema político da I república caracterizou-se por concentrar no presidente da república poderes legislativos e executivos de grande amplitude, uma vez que, para além de este se arrogar a chefia do Estado, assumia ainda o comando

⁹³ Cfr., Tony HODGES, **Angola - Do Afro-Estalinismo ao Capitalismo Selvagem**, Trad. de Francisco Ribeiro Soares; Miguel Miranda; Vasco Lorente Corisco e Maria do Carmo Figueira, ed., Principia, 1ª ed., Cascais - Portugal, 2002, ISBN.: 972-8500-69-6, p.,76

⁹⁴ Cfr., Anexo V

⁹⁵ Cfr., Mariana Costa LOBO e Octávio Amorim NETO, **O SEMIPESIDENCIALISMO NOS PAISES DE LINGUA PORTUGUESA**, Editorial ICS (IMPrensa DE CIENCIAS SOCIAIS), 1ª EDIÇÃO, LISBOA, 2009, ISBN: 978-972-671-255-8, p., 57

⁹⁶ Cfr., Tony HODGES, **Angola - Do Afro-Estalinismo ao Capitalismo Selvagem**, Trad. de Francisco Ribeiro Soares; Miguel Miranda; Vasco Lorente Corisco e Maria do Carmo Figueira, ed., Principia, 1ª ed., Cascais - Portugal, 2002, ISBN.: 972-8500-69-6, pp., 76-77

supremo das Forças armadas e a presidência do conselho da revolução do povo (CRPA, 1975 artigos 41º e 52º), além da chefia do partido (CRPA, 1975, artigo 31º)⁹⁷.

O sistema político consagrava o mono - partidarismo, sendo o MPLA considerado a força dirigente da Nação (CRPA, 1975, art. 2º) e prevendo que a liderança do governo caberia ao primeiro-ministro, nomeado pelo conselho da revolução (CRPA, 1975, art., 39º) estando ainda prevista uma instituição de representação popular, primeiro no Conselho da revolução (órgão supremo do estado), depois na assembleia do povo. Mesmo tendo múltiplas instituições consagradas, o poder estava centralizado na figura do chefe de estado, que assumia constitucionalmente uma multi - liderança institucional, uma vez que conduzia o estado, o partido, o conselho da revolução e a assembleia do povo⁹⁸.

O texto de Novembro de 1975 sofreria algumas alterações, até que a lei de revisão constitucional de 1991 introduziu a ruptura legal que alterou a natureza do Estado e do regime angolano, adoptando este novas características democráticas e pluripartidárias. Muitas das alterações verificadas entre 1975 e 1991 foram no sentido de reforçar o papel do presidente da república, e de forma inversa, para subalternizar politicamente o primeiro-ministro face ao chefe de estado.

De realçar que entre 1979 quando José Eduardo dos Santos sucedeu Agostinho Neto e 1991, a república de Angola não teve primeiro-ministro empossado, o que confirma a presidencialização de facto da I República⁹⁹.

Na altura da independência, Angola herdou as estruturas administrativas e a cultura da administração colonial. Não possuía nenhuma tradição ou experiência prévias de competição política pacífica e pluralista. Mesmo nas colónias britânicas e francesas, onde a independência fora precedida de um breve período de política multipartidária e de governo parlamentar, acontecimentos posteriores viriam a revelar que a tradição democrática lançara raízes demasiado superficiais para poder fazer face aos desafios políticos, sociais e económicos subsequentes à independência. Em Angola, contudo, não

⁹⁷ Cfr., Decreto-Lei n.º 623/75, de 13 de Novembro de 1975, disponível em: <http://diario.vlex.pt/vid/decreto-lei-novembro-33048402>, consulta:30-04-2011

⁹⁸ Cfr., Ibidem

⁹⁹ Cfr., Mariana Costa LOBO e Octávio Amorim NETO, **O SEMIPRESIDENCIALISMO NOS PAISES DE LINGUA PORTUGUESA**, Editorial ICS (IMPRENSA DE CIENCIAS SOCIAIS), 1ª EDIÇÃO, LISBOA, 2009, ISBN: 978-972-671-255-8, p., 58

existia, de todo, essa tradição¹⁰⁰. À semelhança de muitos regimes de inspiração marxista-leninista, Angola iniciou de 1990-1992, um processo de transição para a democracia multipartidária, transição que foi simultaneamente económica, política e militar. Este processo, iniciado com o abandono oficial por parte do MPLA da ideologia marxista-leninista¹⁰¹, tomou forma no novo texto constitucional, que adoptou a economia de mercado¹⁰² e consagrou o Estado de direito e a democracia multipartidária¹⁰³.

Embora inaugurada na lei n.º 12/91, foi com a aprovação da lei de revisão constitucional, lei n.º 23/92 que se estabeleceu o corpo constitucional de enquadramento da II república angolana. Estas alterações à lei destinaram-se, como podemos ver no preâmbulo da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, à «criação das premissas constitucionais necessárias à implementação da democracia pluripartidária, à ampliação do reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos direitos e liberdades dos cidadãos, assim como a consagração constitucional dos princípios basilares da economia de mercado»¹⁰⁴ e as transformações mais significativas foram as que estatuíram a alteração da designação do Estado (de república popular de Angola para república de Angola), as que ampliaram os direitos e deveres dos cidadãos, as que alteraram o sistema económico (que permitiu a introdução da economia de mercado) e as que estabeleceram o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania. Este novo traçado constitucional foi produzido pelo governo angolano e fez parte de um pacote legislativo mais vasto que procurou introduzir os elementos jurídicos necessários à instalação em Angola de um regime democrático multipartidário

¹⁰⁰ Cfr., Cfr., Tony HODGES, **Angola - Do Afro-Estalinismo ao Capitalismo Selvagem**, Trad. de Francisco Ribeiro Soares; Miguel Miranda; Vasco Lorente Corisco e Maria do Carmo Figueira, ed., Principia, 1ª ed., Cascais - Portugal, 2002, ISBN.: 972-8500-69-6, pp.74-75

¹⁰¹ Processo que teve a sua principal ocorrência, no III congresso do MPLA, realizado em Dezembro de 1990

¹⁰² Reconhecido no programa de acção do governo, lançado em Agosto de 1990

¹⁰³ Processo acompanhado por fortes negociações políticas e diplomáticas entre o MPLA e a UNITA, consubstanciando nos acordos de bicesse de 1991

¹⁰⁴ Cfr., AA.VV., **Lei Constitucional da República de Angola**, ed. Plural Editores, Luanda - Angola, 2008, ISBN: 978-972-0-08012-7, p., 7

competitivo que estabelece o pluralismo político e associativo e a liberdade de expressão.¹⁰⁵

Esta nova Lei Constitucional (de 1992) consagrava o sistema semipresidencial, de governo misto, de forte pendência presidencialista. Segundo o novo texto, era da responsabilidade do presidente da república, chefe do estado, símbolo da unidade nacional, representante da nação no plano interno e internacional, assegurado do cumprimento da lei constitucional e comandante-chefe das forças armadas angolanas, definir a orientação política do país (LCRA, 1992, art., 56), nomear e exonerar o primeiro-ministro, demitir o governo (após ouvir o conselho da república), presidir ao conselho de ministros, ao conselho da república e ao conselho de defesa nacional, decretar a dissolução da assembleia nacional, nomear os embaixadores e juizes do supremo tribunal, convocar as eleições e os referendos, assinar e promulgar as leis da assembleia e os decretos-lei do governo, assegurar o funcionamento regular dos órgãos do Estado, ratificar tratados internacionais e garantir a independência nacional e a integridade territorial do país (LCRA, 1992, art., 66º).

Ao primeiro-ministro incumbia dirigir, conduzir e coordenar a acção geral do governo (LCRA, n.º 1, art.º 114); nomeadamente coordenar e orientar a actividade de todos os ministros e secretários de Estado (LCRA, 1992, a) do n.º 2, art.º 114); representar o governo perante a assembleia nacional e a nível interno e externo (LCRA, 1992, b) do n.º 2, art.º 114); dirigir o funcionamento do governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do estado (LCRA, 1992, c) do n.º 2, art.º 114); substituir o presidente da República (LCRA, 1992, d) do n.º 2, art.º 114); assinar os decretos-lei e as resoluções do conselho de ministros (LCRA, 1992, g) do n.º 2, art.º 114).

No tocante à organização política do Estado angolano assenta no princípio da separação de poderes, ou, na linguagem do texto constitucional, alínea c) do artigo 54.º da Lei Constitucional, na «separação e interdependência de funções dos órgãos de soberania»¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Os restantes textos a que nos referimos são, num primeiro pacote legislativo, a lei da nacionalidade - lei nº13/91; a lei das associações - lei nº147/91; a lei dos partidos políticos, lei nº 15/91; a lei sobre o direito de reunião e de manifestação, lei nº 16/91; a lei da imprensa, lei nº 22/91, etc.

¹⁰⁶ Cfr., Carlos FEIJÓ, **Problemas actuais de Direito Público Angolano: contributos para a sua compreensão**, 1.ªEdição,Editorial Principia, Cascais-Portugal, 2001, p.,21

A separação de poderes representa um sistema constitucional organizativo através do qual se procura assegurar a pluralidade e a interdependência entre os vários órgãos decisórios do Estado¹⁰⁷.

A razão de ser desta separação mais não é do que a ideia de que o poder será mais justo e equilibrado se for repartido por diferentes órgãos de soberania que se fiscalizem mutuamente.

Cada órgão de soberania atento às suas características estaria mais vocacionado para o exercício de diferentes funções do Estado. É neste contexto que na Lei Constitucional de 1992, no Estado angolano se faziam valer os quatro órgãos de soberania que a seguir vamos mencionar: o presidente da república, a assembleia nacional, o Governo e os Tribunais (LCRA, 1992, n.º 1 do art.º 53). Vejamos pormenorizadamente cada órgão de soberania:

a) Presidente da Republica.

O presidente da Republica é o chefe de Estado (artigo 56.º, n.º 1 da L. C.), simboliza a unidade nacional, representa o Estado, quer no plano interno, que no plano externo. É igualmente, o comandante – em – chefe das Forças Armadas.

O presidente da Republica tem uma legitimidade democrática directa, que lhe advém do facto de ser eleito por sufrágio directo e universal (artigo 57.º, n.º1 da L. C.).

b) Assembleia Nacional

A Assembleia Nacional é o órgão representativo de todos os cidadãos angolanos (artigo 78.º, n.º 1 da L. C.). É um órgão dotado de legitimidade democrática directa, pois os seus deputados são eleitos através de sufrágio directo e universal.

c) Governo

O Governo é o órgão de soberania responsável pela condução da política geral do País (artigo 105.º, n.º1); é ainda o órgão superior da Administração Pública. Ele não possui legitimidade democrática directa, já que os seus membros são nomeados pelo presidente da Republica, perante quem são, politicamente, responsáveis (artigo 105.º, n.º 2).

d) Tribunais

¹⁰⁷ Cfr., Montesquieu, **O Espírito das Leis**, trad. de Cristina Murachco, ed., 3.ª edição, editorial Martins Fontes, São Paulo, 2005, p.31

Os tribunais são órgãos de soberania que administram a justiça em nome do Povo (artigo.120.º, n.º 1). Estes são compostos por juízes profissionais que exercem as suas funções com imparcialidade e independência, devendo apenas obediência à lei.

Sobre o facto ligado às funções do Estado angolano¹⁰⁸, a consagração no artigo 54.º da Lei Constitucional (art., 105, n.º 3 da CRA), do princípio da separação e da interdependência das funções dos órgãos de soberania implica uma adequação funcional de tais órgãos às diversas funções do Estado, até porque o processo decisório do Estado se decompõe num conjunto de actos no qual participam, a diferentes níveis, os vários órgãos de soberania. No texto constitucional angolano, não surpreendemos um tratamento sistemático das funções do Estado. Mas de acordo com o princípio da adequação funcional e alguns dados constitucionais, pode-se facilmente concluir que a função jurisdicional incumbe aos tribunais (art. 174.º, n.º1) e que ela deve ser exercida por um corpo de profissionais habilitados com conhecimentos específicos, imparciais e independentes do poder político.

A função legislativa é, em boa verdade, das mais nobres funções do Estado. A sua atribuição, a título principal ou exclusivo, a determinado órgão de soberania é uma das questões políticas – constitucionais mais complexas de um processo constituinte. Hoje não se conhece um sistema em que o Governo detenha o monopólio da função legislativa. Ao contrário, conhece-se sistemas em que os parlamentos têm monopólio da função legislativa e outros em que aquela função é repartida entre outros órgãos de soberania.

A Lei Constitucional Angolana começou por construir as competências legislativas numa perspectiva democrática, conferindo à Assembleia Nacional o papel de órgão legislativo por excelência, facto que se veio a concretizar com mais força na constituição hora publicada¹⁰⁹. Digo isto porque na Lei constitucional de 1992, o parlamento não era o único órgão de soberania com funções legislativas, isto porque também o Governo podia dispor de competências legislativas. Com a nova CRA, cabe pura e simplesmente à Assembleia Nacional que é o Parlamento da República de

¹⁰⁸ Cfr., Dalila Cabrita MATEUS e Álvaro Mateus, **Purga em Angola**, Asa editores, S.A., Portugal – Lisboa, 2007, ISBN: 978-972-41-5372-8, p. 77

¹⁰⁹ Cfr., Carlos FEIJÓ, **Problemas actuais de Direito Público Angolano: contributos para a sua compreensão**, 1.ª Edição, Editorial Principia, Cascais - Portugal, 2001, ISBN: 972-8500-55-6, p., 78

Angola - órgão representante de todos os angolanos, expressar a vontade do povo no seu geral fazendo cumprir o poder legislativo.

A prevalência da Assembleia Nacional é, essencialmente, aferida a partir da repartição material das competências legislativas que a própria Constituição faz. É ela que estabelece a reserva de competência legislativa da Assembleia Nacional. A Lei Constitucional angolana atribui-lhe privilégio, absoluto ou não, de legislar sobre certas matérias, em função da maior importância para o Estado. Neste rol, o artigo 89.º da Constituição, elencou um conjunto de matérias objecto de reserva absoluta e que estão, por completo, furtadas à competência legislativa do Governo. Sobre estas matérias, o Governo, se pretender alguma regulamentação jurídica, poderá, apenas, tomar a iniciativa legislativa

O legislador constitucional angolano teve a preocupação de atribuir à Assembleia Nacional o monopólio legislativo da definição da estrutura política, administrativa e económica do Estado, bem como nas matérias, atinentes ao exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por sua vez, o artigo 164.º da Lei Constitucional elencou um conjunto de matérias abrangidas pela reserva relativa de competência legislativa e que devem, em princípio, ser juridicamente reguladas pela Assembleia Nacional; facto que nos termos do art. 90 da Lei Constitucional de 1992, admitia-se, no entanto, que o Governo podia legislar, através de decreto-lei, desde que autorizado expressamente pela Assembleia Nacional.

Do que até aqui se disse confirma, decerto que a Assembleia Nacional é o órgão legislativo por excelência. Entretanto, o elenco de matérias incluídas na reserva absoluta e relativa da competência legislativa da Assembleia Nacional não esgota as actividades que podem ser objecto da função legislativa. Mas diante desta mesma lógica, apraz-nos acrescentar uma razão de ordem história e real: em Angola, na ausência de um quadro normativo claro em matéria de determinação das competências de cada órgão de soberania, a prática tem apontado para um exercício muito frequente pelo governo de uma competência legislativa própria. À Assembleia Nacional reserva-se o exercício das competências em matérias mais relevantes. Dai que se podia caracterizar o sistema constitucional angolano como o da competência originária e concorrencial do Parlamento e do Executivo mas sempre com algumas reservas em ambas as partes.

Voltando um pouco às funções do presidente, o sistema político actual, tal como, os anteriores, caracteriza-se por concentrar no presidente da república poderes de grande porte uma vez que, este não só se arroga como Chefe de Estado, mas também é o titular do Poder executivo e o Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas (art. n.º 108, CRA).

Como Chefe de Estado, ao Presidente da República não só cabe nomear e exonerar o Vice-Presidente da República de entre as personalidades eleitas para o Parlamento, mas nos termos das alíneas do art.º n.º 119 da CRA, também compete ao Presidente da República:

a)Convocar as eleições do Presidente da República, dos Deputados da Assembleia Nacional e as eleições autárquicas, nos termos estabelecidos na Constituição;

b)Dirigir mensagem à Assembleia Nacional;

c)Promover junto do Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de actos normativos e tratados internacionais, bem como de omissões inconstitucionais, nos termos previstos na Constituição;

d) Nomear e exonerar os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-ministros;

e)Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juizes do referido Tribunal;

f)Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juizes do referido Tribunal;

g)Nomear o Juiz Presidente do Tribunal de Contas e os demais Juizes do referido Tribunal, nos termos da Constituição;

h)Nomear os Juizes e Procuradores do Supremo Tribunal Militar;

i)Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, os vice - Procuradores Gerais da República e os Adjuntos do Procurador-geral da República;

j)Nomear e exonerar o Governador e os vice-Governadores do Banco Nacional de Angola;

k)Nomear e exonerar os Governadores e os Vice - Governadores das províncias;

l)Nomear e exonerar os Reitores das universidades públicas; Convocar referendos, nos termos da Constituição e da lei;

- m) Declarar a guerra e fazer a paz, ouvida a Assembleia Nacional;
- n) Indultar e comutar penas;
- o) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, após autorização da Assembleia Nacional;
- p) Conferir condecorações e títulos honoríficos, nos termos da Lei;
- q) Promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional, as leis da Assembleia Nacional;
- r) Presidir ao Conselho da República;
- s) Presidir ao Conselho Superior Estratégico;
- t) Nomear os membros do Conselho Superior da Magistratura nos termos previstos pela Constituição;
- u) Designar os membros do Conselho da República¹¹⁰;
- v) Exercer as demais competências estabelecidas na Constituição.

Como titular do poder executivo (alíneas do art.º 120.º da CRA), cabe ao presidente:

- a) Definir a orientação política do país;
- b) Dirigir a política nacional;
- c) Submeter à Assembleia Nacional a proposta do Orçamento Geral do Estado;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da Administração directa do Estado, civil e militar, superintender na Administração indirecta e exercer a tutela sobre a Administração autónoma;
- e) Definir a orgânica do Conselho de Ministros, dos Ministérios e dos demais órgãos equiparados;
- h) Solicitar à Assembleia Nacional autorização para legislar sobre as matérias referidas na al. c), do art. 153º, da Constituição; Submeter ao Conselho de ministros os instrumentos de planeamento nacional; Exercer iniciativa legislativa mediante propostas de lei apresentadas à Assembleia Nacional; Convocar e presidir as reuniões do Conselho

¹¹⁰ Cfr., PROJECTO FINAL, **Constituição da República de Angola**, disponível em: http://imgs.sapo.pt/jornaldeangola/content/pdf/Constituicao_da_Republica_de_Angola_projecto_final.pdf, consult. no dia 09.05.2011

de Ministros e fixar a sua agenda de trabalhos; Dirigir e orientar a acção do Vice-Presidente, dos Ministros, Secretários de Estado e dos Governadores de província¹¹¹.

Quanto às relações Internacionais, compete ao presidente - Definir e dirigir a execução da política externa do Estado; Representar o Estado; Assinar e ratificar, consoante os casos, depois de aprovados, os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais; Nomear e exonerar os embaixadores e designar os enviados extraordinários; Acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros¹¹².

Já como Comandante em Chefe, compete ao presidente da república a) definir a política de defesa nacional e dirigir a sua execução (art.º 123.º da CRA); c) definir, orientar e decidir as estratégias de emprego e utilização das Forças Armadas Angolanas (art.º 123.º da CRA); d) Presidir e convocar o Conselho de Defesa e Segurança Nacional (art.º 123.º da CRA); Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, os Chefes de Estado - Maior dos ramos das Forças Armadas Angolanas e respectivos adjuntos; Promover, graduar e patentear os oficiais gerais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança Nacional; Contribuir, no âmbito das suas competências, para que se assegure a fidelidade das Forças Armadas Angolanas à Constituição e às instituições democráticas; Assumir a direcção superior das Forças Armadas Angolanas em caso de guerra e assegurar a sua capacidade de defesa e prontidão militar; Conferir, por iniciativa própria, condecorações militares¹¹³.

Em matéria de segurança nacional, compete ao presidente definir a política de segurança nacional e assegurar a sua execução; Definir e aprovar o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços de segurança; Dirigir a actividade tendente à adopção, em caso de grave ameaça à segurança interna e externa, das providências adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional combinado do pessoal, equipamento, instalações e outros meios atribuídos a cada área das forças e serviços de segurança; nomear e exonerar o Comandante Geral da Polícia Nacional e seus adjuntos; Promover, graduar e patentear os oficiais comissários da Polícia

¹¹¹ Cfr., Ibidem

¹¹² Cfr., Ibidem

¹¹³ Cfr., Ibidem

Nacional, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança Nacional; Nomear e exonerar os titulares dos serviços de segurança nacional e seus adjuntos¹¹⁴.

3. O CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO E A SUA ABERTURA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: AS CLÁUSULAS DE ABERTURA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA REPÚBLICA.

Neste terceiro ponto do último capítulo dedicado especialmente às cláusulas de abertura em direitos fundamentais nas constituições angolanas, uma abordagem prioritária do facto histórico Angolano que bem contribuíram para as cláusulas de aberturas em direitos fundamentais, seguida de uma sucinta explanação relativa ao processo de aprovação da nova constituição em vigor desde Fevereiro do ano de 2010, talvez contribuam para um melhor entendimento naquilo que foram as novidades de abertura constitucional em matéria de direitos fundamentais.

O que vem a ser ao certo - Cláusula de abertura em direitos fundamentais? Entendamos como sendo o reconhecimento de direitos fundamentais fora do texto constitucional. Os direitos fundamentais não estão restringidos ao título II da Constituição da República de Angola. Existem outros direitos fundamentais fora dos títulos acima citados.

A cláusula de abertura em direitos fundamentais, vem precisamente a significar que existem direitos que não constam no texto constitucional, mas que urge, decerto, o reconhecimento destes direitos fundamentais fora do texto constitucional. Embora seja uma abertura que esta cláusula põe em prática e que não resulta dela mesma, garante os direitos exteriores não contidos na constituição na medida em que são incluídos no âmbito do reconhecimento dos textos contidos na constituição.

Parafraseando as palavras do Professor J.J Gomes Canotilho o Constitucionalismo é a teoria ou mesmo, a ideologia, que ergue o princípio de governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização

¹¹⁴ Cfr., Ibidem

político-social de uma comunidade¹¹⁵. «O conceito de constitucionalismo transporta assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo»¹¹⁶.

Fala-se de Constitucionalismo ou curso constitucional para designar o movimento histórico - político que, sob o impulso da Revolução Americana e da Revolução Francesa dos finais do séc. XVIII, mas colhendo a sua primeira inspiração nas revoluções inglesas do século anterior, se traduziu na progressiva e generalizada substituição do regime de monarquia absoluta, até então vigente na Europa Continental, por outro fundado numa Constituição escrita e obedecendo ao princípio de separação de poderes. A ideia de um documento escrito onde solenemente se inscrevessem de modo unitário e sistemático os princípios fundamentais da estrutura do Estado corresponde, desde logo, a uma preocupação de organização, racionalização e planificação do poder e do seu exercício, que é consonante com a unidade do Estado, e mesmo só é viável no quadro desta: é exactamente neste contexto que podemos dizer com toda a segurança que, o constitucionalismo se situa ainda numa linha de evolução histórica, iniciada com a dissolução da poliarquia medieval e a assunção, em seu lugar, da ideia de *soberania* e da ideia de Estado¹¹⁷, acompanhada da separação de poder. A concepção de *Estado* distingue-se das outras, consoante o fim prosseguido. Para os liberais, o fim do Estado era a garantia da liberdade individual. O Estado é tanto mais perfeito quanto mais permite e garante a todos o desenvolvimento da liberdade individual, do que nos vem a ideia de que o Estado não tem um fim coincidente com os fins múltiplos dos indivíduos. A concepção liberal do Estado é nesse caso, considerada jurídica, no sentido de que a característica essencial da sua atividade é tratar-se de uma atividade jurídica, na medida em que compete-lhe estabelecer o quadro geral das regras dentro do qual a liberdade individual de cada cidadão possa coexistir com a liberdade dos demais.¹¹⁸

¹¹⁵ Cfr., J. J. Gomes CANOTILHO, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição, Almedina, Coimbra - Portugal, 2003; ISBN: 978-972-40-2106-5, p.51

¹¹⁶ Cfr., Ibidem

¹¹⁷ Cfr., J. M. Cardoso da COSTA, **Constitucionalismo**, in AA. VV., **POLIS (Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado)**, Edição realizada sob o patrocínio da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Editorial Verbo, Volume I, Portugal, 1983, pp. 1151-1152

¹¹⁸ Cfr., Luís S. Cabral de MONCADA, **Direito Económico**, 6ª Ed., Coimbra editora, Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-32-1996-8., pp., 23 e 25.

Parafraseando as palavras do professor alemão Peter Häberle, o objectivo genérico do “constitucionalismo” é a legitimação, a domesticação e o controlo do poder estadual, e em parte também do poder social (p. ex., o “efeito externo” dos direitos fundamentais), na base de um consenso fundamental¹¹⁹. O poder soberano há-de estar submetido a um quadro “ordenador” constituinte, mais ou menos denso – a Constituição escrita ou não escrita. Os conjuntos normativos vão desde os preâmbulos (comparáveis a prólogos), passando pelos direitos e pelos valores fundamentais, até à parte organizatória e às disposições finais. Os “Princípios”, os direitos”, os “valores fundamentais”, as “regras” e os “fins” compõem uma amálgama diversificada¹²⁰. Não nos esqueçamos que a razão desta mudança quanto a responsabilidade Estatal pela regulação dos serviços económicos de interesse geral, não assenta apenas nas premissas ideológicas do prof. Gomes Canotilho (menos Estado, melhor estado) classificado como concorrência económica como expressão da liberdade, mas sim na verificação de que a prossecução de muitas tarefas outrora inseridas no *núcleo duro* de tarefas do Estado, faz apelo a recursos financeiros, saberes, competências, experiências técnicas e profissionais que se encontram fora do aparelho do Estado¹²¹.

A Lei Constitucional angolana de 1975¹²² incorporou determinados valores, determinados princípios, e esses valores e princípios faziam parte de uma doutrina que era o marxismo. Do ano de 1975 à 1991, Angola teve uma Constituição marxista - leninista, com uma maneira própria de ver o mundo, com princípios e regras completamente diferentes da Lei – Constitucional que, entretanto, por via de duas revisões constitucionais em 1991 e 1992 respectivamente, foi aprovada. De 1975 para

¹¹⁹ Cfr, <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/articleview.417332>, p., 101, consult., 07.05.2010

¹²⁰ Cfr., Ibidem

¹²¹ Cfr., J. J. Gomes CANOTILHO, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição, Almedina, Coimbra - Portugal, 2003; ISBN: 978-972-40-2106-5, p., 352

¹²² De realçar também que do ponto de vista técnico, como já nos referimos anteriormente, não é correcto afirmar-se que Angola tem, pela primeira vez uma Constituição, pois Angola tem uma Constituição desde 1975, que na altura o poder constituinte decidiu chamar Lei Constitucional. A grande diferença entre uma e outra, entre a Lei Constitucional, que foi aprovada em 1975 sofrendo várias alterações, sendo a principal a de 1992, com a constituição aprovada em Janeiro do corrente, é o facto desta última ter sido aprovada por um parlamento multipartidário, contrariamente à constituição de 1975, que mesmo com as alterações feitas em 1992, foi sempre aprovada por um parlamento mono partidário.

1991 e 1992, mudaram os princípios que informavam a Constituição. A doutrina, em vez de ser a doutrina marxista - leninista, passou a ser a doutrina do constitucionalismo liberal; constitucionalismo que não é mais senão uma doutrina que defende princípios de organização, funcionamento e relacionamento entre os órgãos do Estado, e de relacionamento entre os cidadãos e os órgãos do Estado completamente diferentes da doutrina marxista.

A Lei Constitucional de 1975 não contemplava eleições multipartidárias, pois existia apenas um partido político! Não se consagravam os direitos fundamentais numa perspectiva de serem direitos que o cidadão podia usar contra o próprio Estado, na perspectiva do constitucionalismo (liberal). Os direitos fundamentais são direitos que cada um de nós tem e que em determinadas circunstâncias pode e deve usar contra o próprio Estado ou até reivindicar que o Estado os respeite e concretize. Serve de exemplo a limitação da liberdade de reunião perpetrada pelos órgãos da polícia ou mesmo pelos membros das forças armadas do partido no poder. A cláusula aberta de direitos fundamentais aparece na história constitucional angolana em 1992, sem que no entanto se reconheça uma relevância e operatividade da referida cláusula nesse momento. É o que nos diz o art.º 1 do art.º nº 21 da LCRA: «os direitos fundamentais expressos na presente lei não excluem outros decorrentes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional».

A Lei Constitucional de 1975 foi cientificada como sabemos, pela doutrina marxista - leninista, contrariamente à Constituição de 1991/1992, que passou a ser informada pela doutrina do constitucionalismo, que estabelece um modelo de criação e funcionamento dos órgãos do Estado completamente diferente, como por exemplo, o princípio da separação e divisão de poderes. Nos termos da Constituição de 1975, o Estado era balizado com cariz marxista - leninista; o MPLA era o Estado, o MPLA era o único partido – estado. Já com a Constituição de 1991, o estado era balizado por um cariz liberalista, onde apesar de ainda ser o estado, o MPLA não era o único partido; e o mesmo se prolonga até aos dias de hoje.

O intento de tratar da cláusula de abertura nas anteriores Constituições Angolanas limita-se em fazer um levantamento conciso, construindo assim uma base histórica da formação da referida cláusula, destacando alguns pontos mais relevantes.

3.1. SURGIMENTO DE PREMISSAS FUNDAMENTAIS À CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA PLURIPARTIDÁRIA NA LEI CONSTITUCIONAL DE 1992.

Com a aprovação da Lei n.º 23/92 que estabelece o corpo constitucional de enquadramento da II República de Angola também surge o pacote legislativo mais vasto que procurou introduzir os elementos jurídicos necessários à instalação em Angola de um regime democrático multipartidário competitivo que estabelece o pluralismo político e associativo e a liberdade de expressão¹²³.

Com o novo texto constitucional a Assembleia Nacional e o governo viam as suas competências adaptadas. Seguidamente indicaremos algumas competências e funções que achamos mais pertinentes para o nosso caso concreto.

Assim, competia à assembleia nacional alterar a lei constitucional, aprovar as leis sobre todos as matérias salvo as reservadas ao governo, aprovar o plano nacional e o orçamento do estado, estabelecer e alterar a divisão administrativa do país, autorizar o presidente a declarar a guerra e a fazer a paz, aprovar os tratados internacionais que versem a matéria da sua competência legislativa, ratificar decretos-lei, promover o processo de acusação contra o presidente da República e votar moções de censura e de confiança ao governo (LCRA, 1992, art.º n.º 88).

De igual modo, no âmbito do exercício das suas funções políticas, era da competência do governo: a)referendar os atos do presidente da república, b) definir as linhas gerais da política governamental, c) negociar e concluir tratados internacionais sem ter de interferir nas áreas da competência absoluta da Assembleia Nacional, d)apresentar projectos de lei à Assembleia Nacional, g)propor ao presidente a declaração de guerra ou a feitura da paz (LCRA, 1992, art.º n.º 110.º).

Já no exercício das suas funções legislativas, competia ao governo fixar a composição do governo e legislar nas áreas da sua competência absoluta (LCRA, 1992, art.º n.º 111.º). Por último, entre outras, no exercício das suas funções administrativas, competia ao governo: a)trabalhar para a promoção e execução do plano de desenvolvimento económico e social; b) elaborar, aprovar e dirigir a execução do

¹²³ Cfr., Mariana Costa LOBO e Octávio Amorim NETO, **O SEMIPRESIDENCIALISMO NOS PAISES DE LINGUA PORTUGUESA**, Editorial ICS (IMPRENSA DE CIENCIAS SOCIAIS), 1ª EDIÇÃO, LISBOA, 2009, ISBN: 978-972-671-255-8, p., 59

orçamento do estado; d)elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis; e)dirigir os serviços e a actividade da administração do estado (LCRA, 1992, art.º n.º 112.º). Mas é de realçar que dava lugar à demissão do governo caso se verificassem algumas das alíneas abaixo indicadas, previstas no (art.º 118.º da LCRA):

- a)O termo da legislatura;
- b) A eleição do novo presidente da república;
- c) A demissão do primeiro-ministro;
- d)A aceitação pelo presidente da república do pedido de demissão apresentado pelo primeiro-ministro;
- e) A morte ou impossibilidade física duradoura do primeiro-ministro;
- f)A aprovação de uma moção de censura ao governo ou a não aprovação de um voto de confiança ao governo.

3.2. O PROCESSO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 2010: INOVAÇÕES EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE ABERTURA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A reforma constitucional total em Angola foi um processo meio lamentável. Com as eleições parlamentares de Setembro de 2008, conformou-se o poder legislativo, e com a “esmagadora” vitória do MPLA¹²⁴ o poder executivo não teve mudanças. Com a câmara conformada e com a maioria absoluta do MPLA, criou-se uma comissão de redacção da Nova Carta Magna que finalmente foi aprovada pelo parlamento em inícios de Fevereiro de 2009, com a aceitação final do Tribunal Constitucional e do presidente do executivo, José Eduardo dos Santos.

No mês de Janeiro de 2010, 220 parlamentares dos quais, 191 do MPLA decidiram a Norma Suprema do Estado de Angola sem difusão e participação popular em referendo, e com base nos grandes interesses económicos da recente burguesia de angolanos. Enquanto ao mesmo tempo, como estratégia política, o país inteiro na maioria composta por classes baixas e empobrecidas que aguilham no chocante dado dos 42 anos de esperança de vida a nível nacional, estava desnorteado num espectáculo de grandes investimentos, que foi a Taça Africana de Futebol, um espectáculo cheio de violência simbólico - capitalista, um espectáculo que levou o conhecimento de Angola em todo o nível internacional laureada

¹²⁴ Cfr., Anexo III.

numa imagem de desenvolvimento nacional, por poder organizar este evento continental. Os angolanos estão convencidos desse desenvolvimento com a frase de José Eduardo dos Santos, “a certeza de um futuro melhor”; mas os dados falam com mais clareza: Os bens são simplesmente para uns poucos, os poucos que decidem por todos, os poucos pertencentes à máquina estatal, os poucos do MPLA com «m» maiúsculo.

O artigo 159.º (alínea b) da LCA (Lei Constitucional Angolana) estabelece que as alterações à lei constitucional e a aprovação da Constituição de Angola têm de respeitar entre outras, «os direitos e liberdades fundamentais e garantias dos cidadãos». No fundo não existe nenhuma novidade no âmbito da abertura aos direitos fundamentais relativamente ao disposto na anterior Lei – Constitucional de Angola, existe é uma continuidade constitucional.

A nova Constituição¹²⁵, aprovada nos dias 20 e 21 de Janeiro de 2010, veio consagrar definitivamente a instauração, em Angola, de um Estado Democrático de Direito, cujo objectivo fundamental é o respeito pela lei, pelos direitos fundamentais dos cidadãos, e que todas as entidades sejam ou não órgãos de soberania ou da administração do Estado, tal como todas as entidades privadas e públicas, devem subordinar-se à lei. No fundo esta nova Constituição não veio dar os primeiros passos no tangente às cláusulas de abertura em direitos fundamentais, veio antes dar carne, ou mesmo, maior dinamismo ao que já tínhamos na Lei Constitucional de 1992, mas que devido à guerra nem sempre pôde ser cumprido. E como podemos constatar na realidade, em estado de guerra raramente ou mesmo dificilmente se respeitam os direitos fundamentais dos cidadãos.

Vejamos pois que, o conceito de Estado-de-direito tem uma dimensão material na perspetiva constitucional que impossibilita uma sua visão como mecanismo puramente defensivo das liberdades individuais tutelando a autonomia da sociedade civil perante o Estado (art. n.º 2 da CRA). Ao direito compete pois uma tarefa de promoção do desenvolvimento e de correção das desigualdades económicas, sociais e culturais para além de um simples papel de defesa da liberdade individual. É neste sentido que o Estado-de-direito implica na perspetiva constitucional, o acesso generalizado dos cidadãos a certos bens de carácter económico, social e cultural competindo assim não só aos poderes públicos, uma atitude de claro intervencionismo, mas também à norma jurídica favorecer tal acesso. Deste pressuposto, a interdependência estadual, passa a fazer parte da própria noção de Estado-de-

¹²⁵ Cfr., Anexo VII

direito¹²⁶. Esta deve constituir uma verdadeira razão de ser do Estado¹²⁷ e da democracia porque, quanto mais a sociedade é, em termos constitucionais um Estado democrático de direito, mais frequente pode vir a ser o recurso aos mecanismos e institutos da razão do Estado¹²⁸.

No que tange às cláusulas de aberturas em matérias de direitos fundamentais, a Constituição Angolana é clara quando alude sobre «os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional» (CRA, 2010, n.º 1 do art.º 26). Isto implica uma abertura àqueles direitos que não constam na Lei Constitucional aprovada em Janeiro de 2010. Já no seu n.º 2, podemos ver uma nova lei ligada àqueles Angolanos residentes no estrangeiro: «Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na lei.»¹²⁹. Este caso constitui uma novidade em matéria de abertura constitucional, caso que não encontramos na Lei – Constitucional de 1991. Angola passou agora para a terceira república, república mais firmada. Por isso mesmo precisa de mais organização, mais convicção para garantir a estabilidade dos direitos fundamentais nessa sociedade que cresceu imbuída numa guerra civil.

3.3. POSSÍVEIS DESENVOLVIMENTOS FUTUROS

Na configuração da nova constituição Angolana, no que respeita aos direitos fundamentais, a qualidade jurídica tem-se revelado favorável na medida em que houve a

¹²⁶ Cfr., Luís S. Cabral de MONCADA, **Direito Económico**, 6ª Ed., Coimbra editora, Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-32-1996-8., pp., 195- 196.

¹²⁷ “Razão de Estado”, designa um tema político de todos os tempos centrado sobre o conjunto doutrinário que tende a identificar-se seja com os interesses de uma determinada entidade política fundamentalmente, seja com os dos indivíduos que exercem o poder nela, ou ainda, seja com a tensão estabelecida entre aqueles e estes. Cfr., Rui Bertrand ROMÃO, **Considerações sobre a razão de Estado e a conservação do Estado**, in AA.VV., **Razão de Estado e Democracia**, trad. António Bento, Edições Almedina, Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-40-4766-9, p., 16

¹²⁸ Cfr., Jaime Nogueira PINTO, **Democracia e Razão de Estado**, in AA.VV., **Razão de Estado e Democracia**, trad. António Bento, Edições Almedina, Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-40-4766-9, p., 310.

¹²⁹ Cfr., Ibidem

preocupação de não deixar nenhum direito de fora, mas há que mudar de mentalidade, o que constitui um árduo trabalho a ser realizado por todos nós.

Os direitos fundamentais constituem um dos elementos basilares que integram a identidade e a continuidade da constituição, tornam-se um talismã do direito internacional contemporâneo, constituindo mesmo uma «impressionante imagem de onnipresença dos direitos fundamentais no estado constitucional»¹³⁰ Como diz o jurista alemão Peter Hâberle. Por isso mesmo há que dar importância no que os seguintes artigos da nova constituição angolana nos dizem: art. 22, n.º 1: «Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.»; art. 26.º, n.º 1. «Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituições não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional»; «O regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias enunciados neste capítulo são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por lei ou por convenção internacional» (art.º n.º 27); «Todos têm o direito de exprimir, divulgar e compartilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações» (art.º 40.º n.º 1); «É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística» (art.º 44.º n.º 1).

Os direitos fundamentais, neste caso, constituem verdadeiras categorias abertas e em constante mutação. Do mesmo modo, as cláusulas de abertura dos sistemas constitucionais reduzem as profundas lacunas causadas pela evolução social, e se assim não fosse, talvez seria vã a tentativa de tipificar a totalidade das situações jurídicas protegidas.

¹³⁰ Peter HÂBERLE, apud., LUZ, Ebe Pimentel Gomes, **Aplicabilidade das Normas Constitucionais nas Relações entre Terceiro**, Lisboa, 2007/2008, Trabalho apresentado ao PROFESSOR DOUTOR JORGE MIRANDA como parte das actividades da Disciplina Direito Constitucional, do Curso de Doutoramento da Universidade de Lisboa, disponível em : <http://pt.scribd.com/doc/36116340/RELATORIO-DIREITO-CONSTITUCIONAL>, consult. 03.05.2011

A noção de direitos fundamentais em sentido material remete-nos à ideia de constituição material. Esta por sua vez remete-nos à noção de fundamentalidade material. O exame dos direitos considerados materialmente fundamentais, revela a sua vinculação com os princípios ligados aos direitos fundamentais já expressamente detalhados no texto escrito. Para que os novos direitos possam ser considerados normas de direito fundamental, é necessário o reconhecimento da sua fundamentalidade, tendo em conta as circunstâncias concretas que a envolvem. Ainda assim, o risco de um alargamento artificial de novos direitos fundamentais através da verborreia constitucional e de outros mecanismos tais como, o princípio da “não tipicidade”, pode provocar uma diluição da fundamentalidade dos direitos. Neste contexto, há que se ter muita cautela. A qualificação de outros direitos como fundamentais não pode ser indiscriminada. É imprescindível a vinculação axiológica com o princípio da dignidade da pessoa humana, em sintonia com a constituição material, pois, a unidade de sentido e concordância prática do sistema de direitos fundamentais repousam nela, na dignidade da pessoa humana.

Tanto na cláusula de abertura Portuguesa como na Angolana, existem abrangências de direitos de liberdade e de direitos sociais no processo inclusivo da “lista aberta”, pois existe uma aproximação axiológica inseparável entre os direitos de liberdade e os direitos sociais. A liberdade social tem um conteúdo de analogia extraordinário com os direitos, liberdades e garantias. E estes direitos são inseparáveis da dignidade da pessoa humana.

O bem-estar social tornou-se uma vertente inseparável de dignificação do estatuto jurídico-constitucional do ser humano, tal como a garantia da vida, da integridade física da liberdade ou da participação política: não é hoje imaginável um sistema jurídico fundado no respeito e garantia da dignidade da pessoa humana sem uma cláusula constitucional de bem-estar social. O modelo liberal encontra-se neste contexto, definitivamente ultrapassado: a cláusula constitucional de bem-estar social tornou o estado insubstituível interventor na sociedade, tal como a sociedade é indispensável razão de ser do protagonismo constitucional de Estado na garantia do bem-estar¹³¹.

¹³¹ Cfr., Paulo OTERO, **Instituições Políticas e Constitucionais**, Edições Almedina, S.A., 1º Vol., Coimbra, 2009, ISBN: 978-972-40-3264-1, p., 343

Tendo em conta as diferenças entre as diversas cláusulas de abertura, o preceito é encontrado em muitos textos constitucionais de diversos países. Todas as cláusulas de abertura, guardando as suas especificidades, têm o sentido comum de afirmar que os direitos fundamentais não se resumem àqueles que expressamente estão enumerados no texto constitucional: Podemos constatar nos seguintes textos constitucionais: «Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer constantes das leis e das regras aplicáveis de Direito Internacional» (Constituição da República portuguesa de 1976, art.º 16, n.º 1)¹³²; «Os direitos consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos nas leis ou regras de Direito Internacional», (Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 1990, art.º 18, n.º 1)¹³³; «As leis ou convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstos na constituição» (Constituição da Republica de Cabo Verde de 1992, art.º 17, n.º 1)¹³⁴; «os direitos fundamentais expressos na presente Lei não excluem outros decorrentes das leis e das regras aplicáveis de Direito Internacional» (Lei Constitucional da Republica de Angola de 1992, art.º 21, n.º 1)¹³⁵.

A enumeração dos direitos e garantias fundamentais não é um catálogo *numerus clausus*. A cláusula aberta é um acréscimo ao sistema positivo, para que se absorvam outros direitos e garantias não declarados no texto constitucional. A abertura do sistema constitucional não é exclusiva da cláusula aberta, também existe no âmbito de uma série de recursos tais como: princípios, institutos, preceitos, hermenêutica etc. Implicitamente há uma abertura imposta pela lógica intrínseca do sistema de direitos fundamentais. As ameaças aos direitos fundamentais podem ser incontáveis. Nada mais oportuno que a garantia de direitos fundamentais para assegurar uma protecção dinâmica para a dignidade da pessoa humana. A cláusula de abertura é uma ferramenta privilegiada de abertura constitucional jus - fundamental.

¹³² Cfr., Jorge Bacelar GOUVEIA, **As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa**, edições Almedina, Coimbra, 2003, ISBN: 972-40-1993-4, apud., p., 18

¹³³ Cfr., apud., p., 267

¹³⁴ Cfr., apud., p., 359

¹³⁵ Cfr., apud., p., 454

3.4. A LIBERDADE DE IMPRENSA: FACTOR BASILAR PARA A DEMOCRACIA?

A liberdade de imprensa é parte integrante dos direitos fundamentais e estes têm uma função democrática, razão pela qual a liberdade de imprensa também o tenha, pelo simples fato de que o exercício democrático do poder significa a contribuição de todos os cidadãos, implica a participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício, tais como o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão. Estes, fazem parte dos direitos constitutivos do princípio democrático e contribuem na abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais e culturais, económicos, constitutivos de uma democracia económica, social e cultural.¹³⁶ Como podemos ler no preâmbulo das disposições sobre a Lei de Imprensa nº. 7/06 de 15 de Maio, é um diploma que visa estabelecer os princípios gerais que devem enquadrar a actividade da comunicação social, na perspectiva de permitir a regulação das formas de acesso e exercício da liberdade de imprensa, que constitui um direito fundamental dos cidadãos, constitucionalmente consagrado.¹³⁷ Este pode sim constituir um dos factores importantes para uma construção séria da democracia em Angola, mas há que ter em conta a compreensão do modelo angolano da liberdade de imprensa vigente.

O estatuto primordial da imprensa é a força que ela ganha quando a palavra é publicada, e isto se deve não pura e simplesmente por ser portadora de verdades lógicas, mas também porque é projectada em ecrãs da escala da sociedade, funcionando como teor paradigmático de psicologia - colectiva.

A atitude da autoridade tem de ser curadora do público e da paz societal, sempre que necessário. Neste contexto, para uma gestão responsável da liberdade de imprensa, a autoridade pode e deve mesmo circunscrever esta liberdade, nunca a deixando descontrolada.

Independentemente da nova constituição, a liberdade de imprensa é uma condição inata de uma sociedade democrática e os ganhos da liberdade de imprensa na Constituição Angolana dependerão muito da vontade de como os jornalistas buscarem a

¹³⁶, J. J. Gomes CANOTILHO, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição, Almedina, Coimbra - Portugal, 2003; ISBN: 978-972-40-2106-5, p., 290.

¹³⁷ Cfr., **LEI DE IMPRENSA ANGOLANA** nº. 7/06, de 15 de Maio, disponível em : http://www.cne.ao/pdf/lei07_05.pdf, consult. 06.06.2011

pluralidade de ideias do que propriamente aquilo que está explanado na lei. Só assim é que Angola ganhará uma outra mentalidade nestes termos, uma mentalidade vinda de contextos passados, onde tinha-se em mente um modelo de liberdade limitada; onde o poder atribuído à radiotelevisão apareceu, como uma alavanca indispensável para forjar entidades nacionais novas, com fronteiras incertas e consideráveis problemas económicos, sociais e culturais (analfabetismo, diversidade linguística); onde a educação e, mais geralmente, a prioridade dada às emissões que exaltavam a construção da nação tornavam-se, neste modelo, prioritárias para os profissionais, construindo uma nação que em muitos casos parecia passar pela identificação com um chefe supremo que não dá lugar aos opositores; onde em nome da especificidade cultural, os regimes políticos justificavam geralmente as exigências mais clássicas, que o ocidente também conheceu.

A liberdade de imprensa é uma invenção política e jurídica, é uma figura intensamente em conflito entre jornalistas, órgãos do poder político e a sociedade. O fenómeno Liberdade de Imprensa foi assegurando até aos dias de hoje, uma ideia equivalente à própria vitalidade da democracia. Praticamente é a luz da construção da democracia em sociedades de direito como é Angola, que primam e têm força centrípeta as jurisdições, protegendo um paradigma não restritivo da liberdade de imprensa. De realçar que Com a abertura do país à democracia multipartidária, a questão atinente à Liberdade de Imprensa ganhou novos contornos e ficou mais esclarecida com base na Lei nº 22/91 de 15 de Junho que passa a regular as formas do exercício da liberdade de imprensa e as providências adequadas para prevenir e reprimir seus abusos¹³⁸. Porém, em razão da alteração das circunstâncias existentes à data da sua aprovação, insuficiente para cobrir novas situações surgidas devido a maior abertura Democrática, surgiu a necessidade da sua actualização, o que deu vazão à elaboração da Lei de Imprensa, matéria de análise neste trabalho. A Actual Lei de Imprensa dá um tratamento mais desenvolvido no que toca à clarificação e tipificação de certas condutas omissas na -Lei nº 22/91 de 15 de Junho, elaborada e aprovada num contexto em que o país exercitava os primeiros passos da era Multipartidária e Democrática.

Já a declaração universal dos Direitos do Homem proclamou no seu artigo 19º o direito de todos à Liberdade de opinião e expressão sem constrangimentos, e o direito

¹³⁸ Cfr., **LEI DE IMPRENSA ANGOLANA** n.º 22 / 91, de 15 de Junho de 1991, disponível em: <http://www.inacom.og.ao/legislacao/relacionada/1991/01/default.htm>, consult. 06.06.2011

correspondente de investigar e receber informações e opiniões e de divulgá-las sem limitação de fronteiras¹³⁹.

Do mesmo modo, como podemos constatar no artigo nº 44 da Constituição vigente na República de Angola, é prioritário que o Estado garanta «a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política ou ideológica» (art.º 44, n.º1; em segundo plano, o estado não só «assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação» (art.º 44, n.º 2), como também, «assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão» (art.º 44, n.º 3; e como último ponto do artigo, a lei deve estabelecer as formas de exercício da liberdade de imprensa (art.º 44, n.º4).

No fundo são disposições que já vêm reguladas nos artigos números 17 e 18 da Lei de Imprensa 7/06 de 15 de Maio lei, e que em consonância com o número 44 da Constituição da República Angolana fazem uma remissão à Declaração universal dos Direitos do Homem e à Carta Africana dos direitos do Homem¹⁴⁰. No fundo a interpretação deste artigo pode ser considerada extensivamente, o que nos leva a crer que existe um quadro legal sustentador ligado à liberdade de imprensa.

A liberdade de imprensa é fundamental num país democrático, pois com ela acaba o monopólio estatal da televisão, da agência de notícias e da rádio, desideratos, abrindo novas perspectivas para o surgimento de novas produtoras e até mesmo de novos canais de televisão, o que decerto pode contribuir para o fortalecimento da Democracia. Angola ainda vive num ambiente de ostracismo¹⁴¹ político! Acreditamos que só quando este factor deixar de existir, a liberdade de imprensa retomar o seu verdadeiro lugar na história angolana. E quando isto acontecer, talvez será também

¹³⁹ Cfr., **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, adoptada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, consult. 06.06.2011

¹⁴⁰ Cfr., Constituição Angola, art. 26, nº 1

¹⁴¹ Cfr., <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=ostracismo>, do latim ostracismus; do grego ostrakismos, e em termos históricos quer dizer: Julgamento do povo de Atenas que baniu por dez anos um cidadão suspeito. Literalmente significa afastamento imposto ou voluntário de alguém das suas funções ou de um grupo: exclusão, banimento, exílio, repúdio, repulsa

importante implementar a publicação de jornais diários em cada província de Angola, pelo menos com os resumos das notícias nas línguas nacionais¹⁴².

4. O FIM DA GUERRA CIVIL COMO UM DOS PRINCIPAIS CONTRIBUTOS À CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA EM ANGOLA.

Independentemente do país, da raça, da cultura e etc.,¹⁴³ a guerra nunca contribuiu de maneira nenhuma na garantia do bem-estar populacional; antes pelo contrário, ela só contribui para o desrespeito de todos aqueles pressupostos que estão na base do sistema democrático.

A paz obtida nos primeiros meses do ano 2002 facultou a execução de algumas acções intrínsecas à composição política de Angola, facto que vinha a ser adiado invariavelmente por causa da guerra. Com o acordo político-militar perpetrado entre as duas forças políticas angolanas, marcou-se oficialmente o fim daquela que até então era considerada a guerra civil mais longa e sangrenta da África. Desde a proclamação da independência de Angola, em 11 de Novembro de 1975, as partes envolvidas no conflito – MPLA e UNITA, tentaram sem sucesso três acordos de cessar-fogo. Com a queda do Muro de Berlim em 1989, sucederam-se em Angola os acordos de paz¹⁴⁴ entre a Unita e o MPLA, seguidos do recomeço das guerras. Em Junho de 1989 no Zaire, a UNITA e o MPLA estabeleceram uma nova trégua, mas foi uma trégua que garantiu uma paz muito curta: dois meses apenas. Mas ainda no mesmo “lençol” de tentativas, em 1991, o então presidente do MPLA e da UNITA José Eduardo dos Santos e Jonas Malheiro Savimbi, rubricaram um novo Acordo de Paz na localidade de Bicesse,

¹⁴² Cfr., Antonio Alberto NETO, **A Outra Face de Angola**, ed., Livraria Kiazale, 1ª edição, Luanda – Angola, 2010, s., ISBN, p., 43

¹⁴³ Cfr., (abreviatura da locução latina et cetera ou et caetera, de et, e + cetera, significando quanto ao mais, de resto)

¹⁴⁴ Cfr., VER ANEXO V. Como é do nosso conhecimento, com a queda do Muro de Berlim em 1989, houve como que uma aceleração na universalização da democracia, o que não ficou de parte quanto ao continente Africano, especialmente no caso de Angola. No fundo foi uma espécie de tomada de consciência de que o desenvolvimento tinha de ser compatibilizado com a liberdade individual, a qual potencializa a utilização da imaginação criadora, reforçando por esta via, o capital humano. Cfr., Victor Ramalho, **AFRICA, Que Futuro?** Edições Cosmos, Lisboa – Portugal, 1995, ISBN: 972-8081-75-8, p.,

arredores de Lisboa - Portugal. Mas já desta vez, em função dos princípios deste Acordo de Paz, um ano depois, em 1992 realizam-se as primeiras eleições multipartidárias, onde saiu como vencedor o presidente do MPLA. Com o não reconhecimento da UNITA, que acusou o MPLA de fraude eleitoral, aquela retirou todo o seu efectivo das Forças Armadas Angolanas (FAA), reacendendo assim a guerra em Angola, terminando 10 anos depois com a morte do líder deste partido, Jonas Malheiro Savimbi. Assim, no dia 4 de Abril de 2002, os generais do exército, Armando da Cruz Neto, chefe dos Estado-maior das Forças Armadas Angolanas e Abreu Muengo "Kamorteiro", chefe das Forças Militares da Unita, assinaram em Luanda, na sede do Parlamento angolano, o quarto acordo de cessar-fogo, o primeiro sem ingerência externa, razão pela qual tem sido bem-sucedido, uma vez que foi assinado pelos próprios angolanos¹⁴⁵. Embora a construção da democracia precise de tempo para garantir uma boa articulação das forças sociais, é notável o crescimento que Angola tem vindo a atingir depois da assinatura do último acordo de paz em 2002. Isto só prova mais uma vez de que só com a paz, com o

¹⁴⁵ De realçar que o acordo de cessar-fogo assinado a 4 de Abril de 2002 entre as Forças Armadas Angolanas e as forças da União Nacional para a Independência Total de Angola - UNITA, terminou com o conflito armado datado da década de 1960, quando os movimentos de libertação rivais disputavam o seu posicionamento na então colónia portuguesa. Quando Portugal se retirou do país em 1975, o Movimento Popular de Libertação de Angola, ou MPLA, tomou o controlo da capital Luanda e da região do litoral, enquanto a UNITA estabeleceu-se no interior do país. Esse posicionamento definiu o ambiente para a guerra civil incentivada pelos dois super-poderes da Guerra Fria (Estados Unidos da América e União Soviética) que supriram armas e fundos a essas facções rivais.

Em 1991, um acordo de paz deu lugar a eleições multipartidárias no ano sucessivo, vencendo o MPLA por uma margem reduzida. As eleições, no entanto, não conseguiram manter a paz. Com a matança generalizada de partidários da UNITA em Luanda, esse movimento — não tendo cumprido as suas obrigações de entregar as armas — reiniciou a guerra, tomando controlo de grande parte do interior. Gradualmente, o governo reconquistou território durante a década de 1990, com a ajuda de sanções impostas pela ONU sobre o comércio dos diamantes e não só, com que a UNITA custeava os seus esforços de guerra. Com o regresso à guerra seguiu-se uma erosão das liberdades que deveriam acompanhar o sistema multipartidário prometido pela Constituição de 1992.

Em princípios de 2002, o governo conseguiu isolar no leste do país o fundador e líder da UNITA, Jonas Savimbi, e por conseguinte, a sua morte em combate no dia 2 de Fevereiro. Com a morte do seu fundador, os líderes da UNITA sobreviventes, principiaram negociações com o governo, levando a cabo não só o fim das hostilidades mas também o culminar da desmobilização das forças da UNITA. Com a paz resultante desses acordos, deu-se lugar às aberturas de perspectivas ligadas às eleições nacionais".

calar das armas se pode levar avante a construção, ou mesmo a reconstrução da democracia num determinado país. E este processo pode ser mais eficaz com um sistema democrático que ofereça imensas vantagens no apoio à construção da paz, e que como se não bastasse, também cria um agregado de regras legítimas que atribuem aos grupos políticos não só condições igualitárias na livre competição pelo poder, mas também administra as contendas sociais evitando violências por parte dos seus integrantes.

5. PERSPECTIVAS DOS SISTEMAS DEMOCRÁTICOS ANGOLANOS E AS SUAS AFINIDADES, VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA A DEMOCRACIA.

Com a Independência, Angola enveredou por um sistema político de orientação marxista-leninista, com maior incidência no conceito de proletariado, centralização da economia e dos meios de produção e mono partidarismo. Com o fim da guerra fria e consequentemente as grandes mudanças geopolíticas ocorridas na escala mundial Angola adoptou o sistema democrático e pluripartidário, aprovando assim a Lei Constitucional em Maio de 1991, lei que pode ser considerada de carácter transitório à implementação de um regime democrático no verdadeiro sentido do termo.

Uma vez normalizada a situação socio-política, Angola implementou um sistema político Semi-Presidencialista, com uma separação clara de poderes, entre o executivo, o legislativo e o judiciário. Mas em termos práticos, era um sistema Semi-Presidencialista com pendor a presidencialista, pelo simples facto de que, apesar de se indicar um Primeiro-Ministro e um Primeiro-Ministro Adjunto, o Presidente da República continuava a ser o Chefe do Governo.

Com as eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008 passado, e com a respectiva vantagem do MPLA, partido no poder, deram-se início ao processo constituinte, com vista à elaboração da nova Constituição da República de Angola, que terminou com a sua aprovação e publicação em Fevereiro 2010¹⁴⁶. Esta nova Constituição aprovada e promulgada trouxe consigo uma originalidade no contexto político angolano, com a adopção de um sistema Presidencialista Parlamentar, com a eleição do Presidente da República por via do Parlamento (Assembleia Nacional), sendo

¹⁴⁶ Cfr., Anexo VII

aquele a cabeça de lista de um partido ou coligação de partidos políticos concorrentes. Desta feita, a introdução da figura do Vice-presidente, à luz da Lei Constitucional, é nomeado pelo Presidente da República em condições especiais ou eleito em condições normais através da lista apresentada por um partido político ou coligação de partidos políticos concorrentes às eleições legislativas, cujo seu nome consta na segunda posição. Igualmente à Lei Constitucional de 1991, a nova Constituição também consagra Angola, como um Estado democrático de direito, com uma separação clara de poderes entre o executivo, o legislativo e o judiciário. Também garante os direitos e deveres dos cidadãos, promove a pluralidade de partidos políticos e define as metas, as normas e as competências dos detentores de cargos públicos e finalmente abre perspectivas para o relançamento socioeconómico.

Apesar da contestação e consequentemente a não aprovação da Lei Constitucional, pelo maior partido da oposição, ou seja a UNITA, a maioria dos angolanos revê-se na nova Constituição. Além da nomeação de um Vice-presidente, a nova Constituição cria outro figurino, ou sejam os Secretários do Estado que ao lado do Executivo (Ministérios), irão auxiliar o Presidente da República, tendo como papel principal cumprir e fazer cumprir as políticas e outras Leis aprovadas pela Assembleia Nacional e/ou Conselho de Ministros em prol do desenvolvimento socio-político e socioeconómico do País. A Assembleia Nacional passa a desempenhar o seu papel de fazedor de Leis e fiscalizar as acções do Executivo. Sendo o representante legítimo do povo deve obviamente interagir com este através de mecanismos de contactos permanentes e regulares. A justiça na óptica da nova Constituição passa a ser independente e dotada de mecanismos e instrumentos afins para o seu melhor empenho e celeridade.

O sistema político actual tem levado a cabo uma série de medidas de combate a corrupção galopante que assola o País, a promiscuidade e tantos outros males que enfermam o correcto funcionamento do Estado, através de aprovação de Leis e outros mecanismos apropriados. A população, de forma pacífica e organizada em associações, agrupamentos, Igrejas e outras entidades sociais começam a manifestar-se, pressionando o Governo e os decisores políticos para a consolidação da democracia, das liberdades e dos direitos fundamentais dos cidadãos. A diversificação da imprensa escrita e radiofónica tem criado um grande impacto no despertar das consciências da população e provocando mudanças de comportamento e de atitude.

As reformas operadas em Angola têm sido significativas. Fruto das constantes mudanças que se tem vindo a destacar, com a aprovação de uma nova Constituição previu-se a organização das eleições gerais em 2012¹⁴⁷, uma única eleição legislativa com a finalidade de os cabeças de lista de partidos políticos ou coligações de partidos políticos (art. 109.º, n.º 2 da CRA), automaticamente serem eleitos a Presidente (art. 108.º, n.º 5 da CRA) e Vice Presidente da República¹⁴⁸. Como é natural, contestado por

¹⁴⁷ Sobre os resultados das eleições presidenciais de 2012, Cfr. Anexo IV.

¹⁴⁸ **Nove (9) formações políticas concorreram às Eleições de Gerais de 31 de Agosto 2012, sendo cinco (5) Partidos Políticos e quatro (4) Coligações de Partidos integradas por 22 Partidos.**

Em bom rigor, foram vinte e sete (27) Partidos Políticos concorrentes às eleições gerais de 2012.

Eis as formações políticas admitidas a concorrerem às Eleições Gerais de 2012 e seus respetivos cabeças de lista:

- **Partido MPLA** tendo como Cabeça de Lista, o seu Presidente José Eduardo dos Santos.
- **Coligação CASA-CE, Convergência Ampla para Salvação de Angola - Coligação Eleitoral**, integrada por 4 Partidos Políticos (PALMA, PADDA-AP, PPA, PNSA) e tendo como Cabeça de lista o seu Presidente Abel Epalanga Chivukuvuku.
- **Partido da Renovação Social - PRS**, tendo como Cabeça de lista o seu Presidente Eduardo Kuangana.
- **Partido UNITA**, tendo como Cabeça de lista o seu Presidente Isaiás Henrique Gola Samakuva.
- **Coligação Nova Democracia União Eleitoral - ND**, integrada pelos Partidos Políticos (MPDA, PSL, ANIA, PSIA, UND, UAPDP e PTA) tendo como Cabeça de lista o seu Presidente Quintino António Moreira.
- O Partido **Frente Nacional de Libertação de Angola - FNLA**, tendo como Cabeça de lista o seu Presidente Lucas Benghy Ngonda.
- **Partido Popular para o Desenvolvimento - PAPOD**, tendo como Cabeça de lista o seu Presidente Artur Quixona Finda.
- **Coligação Conselho Político da Oposição - CPO**, integrada por 4 Partidos Políticos (PLUN, PADS, ADPA, PCN e PDPS) tendo como Cabeça de lista o seu Presidente Anastácio João Finda.
- **Coligação Frente Unida para Mudança de Angola - FUMA**, integrada por 6 Partidos Políticos (PNDA, PSCA, PELA, PRE, PFDA e PRSD) tendo como Cabeça de lista o seu Presidente António João Muachicungo.

Informação retiradas do site do Tribunal Constitucional da República de Angola. Formações políticas que participaram nas eleições de 2012. Disponível em: http://www.tribunalconstitucional.ao/Conteudos/artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=135&idsc=142&idi=592&idl=1, consult. 17.09.2012.

alguns e aplaudido por outros, o novo sistema político¹⁴⁹ angolano vem brindar-nos com as seguintes vantagens e desvantagens:

a) As suas vantagens resumem-se no fato de reduzir os custos que a realização de duas eleições (legislativas e presidenciais) podem acarretar, descartar automaticamente a possibilidade de formação de um Governo de coabitação e de os eleitores conhecerem os integrantes de cada lista apresentada pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes, entre outros. Outras vantagens é a nomeação ou eleição de um Vice-Presidente, na qualidade de coadjutor do Presidente da República, retirando assim a possibilidade de o Presidente da Assembleia Nacional, um fiscalizador da acção do Governo substituir o Presidente da República¹⁵⁰, um executivo, nas suas ausências ou vacaturas. Isto implica a fórmula de “Arbitro e Jogador ao mesmo tempo”. Porque, o Presidente de Assembleia Nacional ao substituir o Presidente da República, não terá pois a consciência de fiscalizar as acções de um executivo cujo ele próprio faz parte, isto seria auto fiscalizar-se.

b) Nessa corrente de ideias, as desvantagens são sem dúvida a total inclusão de candidatos independentes à presidência da República, a falta de separação de poderes entre o executivo e o legislativo, pois os presidentes dos partidos políticos, são antes de mais os primeiros deputados eleitos nas listas dos seus partidos políticos, a excessiva concentração de poderes entre as mãos do Presidente da República e a votação que de certo modo deixa de ser directa e passa ser indirecta.

Essas fases, caracterizadas pela primeira, segunda e terceira República têm produzido grandes transformações no tecido social angolano, quer nos seus “modus vivendi”, nas suas mentalidades e inclusive a sua visão global do mundo.

¹⁴⁹ É um sistema político no qual o Presidente da República e os deputados à Assembleia Nacional são designados por eleição, por intermédio do sufrágio universal direto, secreto e periódico, nos termos da Constituição e da legislação em vigor (Cfr., art. 106.º da CRA)

¹⁵⁰ Cfr., **Lei Constitucional da República de Angola - 1992**

6. SERÁ O SISTEMA ACTUAL COMPATÍVEL COM O «MODUS VIVENDI»¹⁵¹ ANGOLANO?

A *modus Vivendi* Angolano é resultante das consequências dos pós – independência. Como sabemos, a independência de Angola não foi o início da paz, mas o início de uma nova guerra aberta, uma guerra civil aterradora. Muito antes do Dia da Independência, já os três grupos nacionalistas (nomeadamente com o MPLA - Movimento Popular de Libertação de Angola, com a FNLA - Frente Nacional de Libertação de Angola e com a UNITA - União Nacional para a Independência Total de Angola) que tinham combatido o colonialismo português lutavam entre si pelo controlo do país, e em particular da capital, Luanda. O MPLA controlava a cidade de Luanda e algumas outras regiões da costa, nomeadamente o Lobito e Benguela; A UNITA instalou-se e controlava a zona do sul e centro de Angola (antiga nova - Lisboa) e a FNLA conquistou um grande apoio junto da população Bakongo, localizada maioritariamente na zona do Uige. Com o MPLA no norte e a UNITA no sul, deu-se uma das principais divisões nacionais, causadoras dos conflitos pós – independência: Angola ainda luta para superar as consequências e as graves sequelas causadas pelas dezenas e dezenas de guerras civis vividas naquele país. Desde o fim da guerra civil em Angola, se tem compatibilizado o desenvolvimento com a liberdade individual, liberdade que potencializa a imaginação criadora, reforçando por esta via o capital humano.

Independentemente das ideias que o MPLA e a UNITA implementaram nos locais por eles ocupados durante o pós – independência, a população angolana tem envidado todos os esforços possíveis para acomodar as contendidas entre as duas partes principais causadoras do conflito em Angola com vista à convivência e a partilha da vida em conjunto. Tem sido uma tarefa difícil, mas tem vindo a mostrar bons resultados desde as assinaturas do cessar – fogo, no ano de 2002 passado. Isto tem sido possível porque cada vez mais se estão a criar em Angola, condições para o plural

¹⁵¹ Modus quer dizer modo, maneira, atitude, carácter; Vivendi quer dizer viver. Juntas, *modus vivendi* insinua uma acomodação na disputa entre partes para permitir vida em conjunto. Normalmente descreve arranjos informais e temporários em negócios políticos. Por exemplo, quando dois lados alcançam um *modus vivendi* em relação a territórios disputados, apesar de incompatibilidades políticas, históricas ou culturais, que uma acomodação das diferenças respectivas é estabelecida por causa de contingência. Ver in http://pt.wikipedia.org/wiki/Modus_vivendi - acedido no dia 19.06.2011

funcionamento do sistema, um sistema que demonstra sintomas de prática e de garantia da implementação da democracia, um sistema que mediante o exercício do poder político do governo, pode ser identificado no texto constitucional de cada país.

O modelo constitucional Angolano aprovado e promulgado em 2010 pela Assembleia Constituinte garante princípios para a garantia da estabilidade política no país.

Um país africano como Angola com todas as suas histórias políticas e, acabado de sair da guerra civil, é de todo aconselhável que o Presidente da República que é ao mesmo tempo Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas (CRP, art., 108, nº 1), pertença ao partido que detém a maioria parlamentar. Neste contexto particular, achamos que Angola procurou aprovar uma constituição que se adapta em termos certos certos à sua realidade. À semelhança de sensivelmente todos os países que saíram de regimes autocráticos, ditatoriais de esquerda ou mono - partidário, Angola experimentou um sistema de governo depois da independência que não se adequou à realidade particular, um sistema de governo semi-presidencial.

É desta feita, que não deixamos de dizer com Alcides Sakala que cada povo devia escolher o sistema de governação que achasse mais adequado à sua realidade política, social, histórica, económica e cultural, i., é., aquele regime político que melhor respondesse às suas ansiedades, aspirações e interesses colectivo e nacional¹⁵². O que normalmente acontece nos países acabados de sair das guerras civis, os textos constitucionais colocam num determinado órgão a sede do exercício do Poder, mas na realidade é outro órgão que assume a responsabilidade de chamar a si a faculdade de coercitivamente se fazer obedecer. Mas casos dos géneros sucedem mais em regimes ditatoriais cuja sede de apoio se torna obrigatoriamente passiva. Foi o caso da Constituição Portuguesa de 1933, que colocava na presidência da república a sede do exercício do poder, mas na realidade ela residia no governo; era o caso da constituição Soviética que colocava no Soviete Supremo (Assembleia) a sede do exercício do poder, mas na prática ela residia na pessoa do secretário-geral do Partido Comunista da União

¹⁵² Cfr., Alcides SAKALA, **Memórias de um Guerrilheiro (Os últimos anos de guerra em Angola)**, 3ª edição, ed., Dom Quixote, Lisboa – Portugal, 2006, ISBN: 972-20-3100-7, p., 419

Soviética¹⁵³; e por último, era o caso de Angola que nos termos da Lei Constitucional nº 23/92, de 16 de Setembro, previa formalmente poderes a serem exercidos pelo primeiro – ministro, mas que na prática eram exercidos pelo Presidente da República – facto que dispensa uma entrada em pormenores.

A democracia vem a ser assim, um sistema universal acolhida por quase todos os povos do mundo (cada povo à maneira mais adequada à sua realidade), em que há valores que têm de ser preservados para lá das maiorias contingentes. A regra da maioria não é mais do que um procedimento ou mecanismo útil no dia-a-dia das decisões políticas, mas que não pode impor-se aos valores materiais da Constituição do País; mas do mesmo modo, os valores não devem estar pré – determinados, devem antes ser escolhidos em cada momento pelo povo, tendo em conta a regra da maioria.

Mas há-que ter em atenção alguns pontos essenciais quando se fala de *regra da maioria*: ninguém jamais defende, e ninguém salvo os seus inimigos jamais definiu, a democracia como significando que uma maioria quereria ou deveria fazer tudo aquilo que sentisse desejo de realizar. Todos os defensores da democracia e todas as definições perpetradas por eles incluem a ideia de restrições às maiorias. O ponto essencial, porém, é saber se essas restrições são ou devem ser: a) fundamentalmente restrições internalizadas no sistema de comportamento individual, tal como a consciência e outros produtos da instrução social; b) fundamentalmente controles sociais recíprocos de vários tipos; ou c) fundamentalmente controles constitucionais. Entre os sistemas políticos aos quais habitualmente é aplicado o termo *democracia*, no mundo ocidental, há uma diferença importante entre os que confiam principalmente nos dois primeiros controles e aqueles que, como nos Estados Unidos da América, empregam também os de natureza constitucional¹⁵⁴. É neste encadeamento de ideias que, mediante o texto constitucional, seja necessário que as maiorias sejam regidas por um núcleo de valores democráticos pré – estabelecidos, designadamente: o pluralismo e a liberdade de expressão, o processo eleitoral livre e a protecção das minorias. Estes constituem um dos valores básicos na implementação da democracia, pois asseguram a regularidade – a

¹⁵³ Cfr., António José FERNANDES, **Introdução à Ciência Política (teorias, métodos e temáticas)**, ed., Porto Editora, Porto – Portugal, 2008, ISBN: 978-972-0-01397-2, p.,151

¹⁵⁴ Cfr., Robert A. DAHL, **Um Prefácio à Teoria Democrática**, Trad. de Ruy Jungmann, ed., Jorge Zahar, Rio de Janeiro - Brasil, 1956, ISBN.: 8571100675, p., 43

intrínseca rectidão – do processo democrático, garantindo uma escolha política amplamente livre, desenrolando-se assim de acordo com a regra da maioria¹⁵⁵. As implementações democráticas têm-se mostrado uns processos deveras complicados, mas a coragem dos líderes pode fazer uma enorme diferença, e do mesmo modo, as normas constitucionais não devem impedir a que esses líderes façam o que for preciso ser feito. Do nosso ponto de vista, o texto constitucional Angolano é ajustado à realidade atual local.

7. A NOVA CONSTITUIÇÃO, O SISTEMA DEMOCRÁTICO E AS NOVAS REGRAS PARA A EXECUÇÃO DA DEMOCRACIA EM ANGOLA.

A nova constituição angolana, promulgada em princípios do ano de 2010 é um resultado não só da referida escolha popular mas também, por força do disposto no artigo 158.º da Lei Constitucional que declara, por indeclinável mandato, proceder à sua elaboração e aprovação.

Esta nova constituição da República de Angola filia - se e enquadra - se diretamente na já longa e persistente luta do povo angolano, em primeira fase no que respeitou à ocupação colonizadora, e numa segunda fase, tinha a ver com as previsões de conquista da independência e da dignidade de um Estado soberano, e numa última fase, tinha a ver com a edificação de um Estado democrático de direito e uma sociedade justa em Angola¹⁵⁶. Do mesmo modo, representa o culminar do processo de mudança constitucional iniciado em 1991, com a aprovação pela Assembleia do Povo, da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças mais tarde aprofundadas, pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92.

Com a nova Constituição, também veio à lume o sistema democrático Presidencial, onde o presidente concentra sobre si todos os poderes para decidir sobre os

¹⁵⁵ Cfr., Paulo Castro RANGEL, **O Estado do Estado (Ensaio de Política Constitucional sobre Justiça e Democracia)**, Editorial Dom Quixote, 1ª ed., 2009, Portugal, ISBN: 978-972-20-3820-1, pp., 25 - 26

¹⁵⁶ Cfr., AA.VV., **Constituição da República de Angola**, Editorial Imprensa Nacional – E.P., 1ª ed., Luanda – Angola, 2010, s., ISBN, p., 3

diversos assuntos, nomeadamente quanto à formação de governo, à nomeação para altos cargos públicos.

A forma de eleição do Presidente que encontramos na presente constituição constitui até certo ponto uma forma singular e única: Podemos mesmo dizer que trata-se, numa compostura jurídica, de um protótipo juridicamente único. O primeiro nome inserido na lista de candidatos, ou seja, o cabeça de lista do partido político ou coligação de partidos políticos mais votados no quadro das eleições gerais, é eleito Presidente da Republica e Chefe do Executivo (CRA, art., 109 e ss) aplicando-se o mesmo à eleição do Vice-Presidente (CRA, art., 131 e ss). Mas ainda assim, tendo em conta o conteúdo do texto constitucional, com o Prof. Jorge Miranda podemos afirmar que o mais importante do que uma questão meramente jurídica, é a questão da prática e da garantia da democraticidade do sistema¹⁵⁷. Tudo dependerá da prática democrática existente no país, e de igual modo, da criação de condições para que o sistema funcione como deve ser.

As novas regras para a implementação da democracia em Angola, não só devem ser motivadas por um triunfo das adversidades nacionais e geopolíticas, mas também pelo arranque para um excitante novo mundo de democracia representativa, tendo como central preocupação, curar a mágoa semeada pelos horrores da Guerra Civil¹⁵⁸. Neste contexto, e como primeira regra, há que «ver na memória das coisas que passaram algo de essencial para o presente e para o futuro da própria democracia»¹⁵⁹ pelo simples facto de que o hoje e o amanhã dependem sempre do ontem. Com os olhos postos não só no passado, como também no futuro, há que ter em conta que as coisas deste mundo nunca duram para sempre, e que de igual modo, a democracia tal como a conhecemos, não tem incorporadas quaisquer garantias de sobrevivência, mesmo que ela ande de mãos dadas com a historia. Desde o início que a acção da democracia tem suscitado nas pessoas, ou seja, em algumas pessoas, a noção de contingência histórica das relações de poder, na medida em que mostrou-se que os tiranos e os monarcas não eram uma necessidade para

¹⁵⁷ Cfr., MIRANDA, Jorge, A nova Constituição em Angola é "recuo democrático" no plano jurídico, publicado em 22 de Janeiro de 2010, disponível em : <http://www.ionline.pt/conteudo/43204-jorge-miranda-nova-constituicao-em-angola-e-recuo-democratico-no-plano-juridico>, consult.11.11.11

¹⁵⁸ Cfr., John KEANE, **Vida e Morte da Democracia**; Trad., de Nuno Castello – Branco Bastos, Edições 70, Lisboa/Portugal, 2009, ISBN: 978-972-44-1572-7, p., 882

¹⁵⁹ Cfr., Ibid., 883

a vida dos homens; que as opiniões dominantes eram possíveis serem desafiadas ou mesmo mudadas, por meio de mecanismos como os tratados constitucionais, a fiscalização judicial dos actos públicos, das leis e mesmo da liberdade de imprensa. Isto só nos garante provas mais uma vez que para o bem do presente e do futuro, numa é demais colhermos do passado aquelas lições que nos podem ajudar a perceber o que fazer ou não fazer hoje ou amanhã¹⁶⁰. E em termos claros, só compreende melhor o presente, aquele que tem uma noção de como foi o passado histórico de um determinado sistema de governo determinado país, para não dizer – Angola.

Como segunda regra, «as linguagens, personagens, acontecimentos, instituições e resultados da democracia deverão ser sempre encarados como meramente históricos»¹⁶¹. A democracia nunca é uma substancia que aparece naturalmente, ou que funciona segundo uma natureza definida; antes pelo contrario, ela aparece num tempo e espaço particulares, com um dos principais intuitos o de contribuir para que as pessoas apreendam a vinculação temporal das suas próprias vidas. No fundo são duas qualidades importantíssimas da democracia, que surgem interligadas (a sua dependência ao tempo e o seu papel de estimular nas pessoas, o sentido da sua própria historicidade), que poderão até certo ponto, parecer óbvias, mas verdadeiramente falando e por mais incrível que isso pareça, a maior parte das pessoas não pensa na democracia desta maneira porque, dão à democracia por adquirida, como se fosse intemporal, ou tratam-na como se fosse um desfecho necessário de certos acontecimentos precedentes, como podemos encontrar nos argumentos de F. Fukuyama, quando se referia do fim da história, compreendida como um processo singular, coerente e evolutivo, tendo em conta a experiencia de todos os povos em todos os tempos¹⁶². As novas regras para a implementação da democracia em Angola, devem estar em consonância com o seu passado, presente e futuro, sempre conscientes de que é um trajecto sem termo, uma viragem continuamente imposta pelos novos materiais que vão emergindo, acarretados por populações com modernas percepções sobre a democracia.

¹⁶⁰ Cfr., Ibidem

¹⁶¹ Cfr., Ibid., p., 884

¹⁶² Cfr., Francis FUKUYAMA, **O Fim da História e o último Homem**, Trad. de Maria Goes, Editorial Gradiva, 2ª edição, Portugal – Lisboa, 1992, ISBN: 972-662-269-7,p., 14

8. CONCLUSÃO GERAL

A democracia deve ser construída mediante o diálogo constante baseado no pensamento liberal e no constitucionalismo moderno. De realçar que os antecedentes ideológicos do liberalismo remontados das suas raízes mais imediatas aos pensadores do século XVII, desenvolveram-se em torno das ideias de igualdade de todos perante a lei; da liberdade de ação, liberdade de pensamento e de divulgação das ideias, combatendo-se assim a censura ideológica, religiosa e organizativa de um estado absoluto, onnipresente e arbitrário. Defendia-se a propriedade privada, impedindo assim os abusos de intervenção da autoridade na esfera dos cidadãos, sujeitando-se sempre qualquer intervenção às exigências de legalidade, necessidade e compreensão¹⁶³. Como podemos ver nesta primeira fase do estado liberal, subjaz a antítese de um estado que teria sobre os seus pés o controlo de tudo: o *Estado-de-polícia*, ou seja, «ao intervencionismo e concentracionismo do estado-de-polícia contrapõem o absolutismo e a neutralidade do estado liberal»¹⁶⁴. Desta feita, podemos retirar a ideia de que o estabelecimento de uma democracia liberal tem o significado de um ato político profundamente racional, no qual a comunidade, no seu todo, delibera quanto à natureza da constituição e do conjunto de leis fundamentais que governará a sua vida política¹⁶⁵.

Tal como nos outros países, a democracia angolana não podia ser construída com base em tratados assinados fora de Angola por alguns dos seus dirigentes¹⁶⁶, ou mesmo por uma constituição imposta para favorecer os interesses internacionais¹⁶⁷. Deve antes brotar de uma decisão política conhecedora da realidade local, que compreenda a arte política e consiga converter as inclinações latentes nas pessoas em prol de instituições políticas duradouras¹⁶⁸.

¹⁶³ Cfr., Paulo OTERO, **Instituições Políticas e Constitucionais**, Edições Almedina, S.A., 1º Vol, Coimbra, 2009, ISBN: 978-972-40-3264-1, p., 179.

¹⁶⁴ Cfr., Manuel Afonso VAZ, **Teoria da Constituição (o que é a Constituição, hoje?)**, 1ª 1ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-32-2089-6, p., 29

¹⁶⁵ Cfr., Francis FUKUYAMA, **O Fim da História e o último Homem**, Trad. de Maria Goes, Editorial Gradiva, 2ª edição, Portugal – Lisboa, 1992, ISBN: 972-662-269-7, p., 14p., 212

¹⁶⁶ Cfr., Serve de exemplo o tratado de Alvor, assinados em inícios de 1975 pelos partidos: MPLA, UNITA e FNLA, sob a orientação de Rosa Coutinho, que fora alto-comissário português em Angola.

¹⁶⁷ Constituição angolana de Cariz Marxista-leninista de 1975

¹⁶⁸ Cfr., Francis FUKUYAMA, **O Fim da História e o último Homem**, Trad., de Maria Goes, Editorial Gradiva, 2ª edição, Portugal – Lisboa, 1992, ISBN: 972-662-269-7, p., 219

A construção do sistema democrático angolano teve vários contratempos. Como já nos referimos nos capítulos precedentes, o processo de implementação da democracia em Angola começou por ganhar relevância com a aprovação da lei nº12/91, seguida da sua revisão pela lei nº 23/92¹⁶⁹ de 16 de Setembro, e consequentemente ganhando mais preponderância com as legislativas de 2008, resultando na aprovação da constituição de 2010, principal garante constitucional, que nos mostra o término de um processo de transição, iniciado no ano de 1991. Ainda assim não é de olvidar que este horizonte veio a renascer com mais fervor no ano de 2002, com a assinatura do Memorando¹⁷⁰ de entendimento em Luena¹⁷¹, um documento que embora tinha uma perspectiva militar, contribuiu bastante para a reconstrução do País angolano.

Em 2008 realizaram-se eleições legislativas que provaram dois factos principais: primeiro estava a imaturidade política por parte do povo com vista à implementação e à construção de uma verdadeira democracia, reflectindo-se na sua incapacidade crítica de se questionar sobre o exercício dos seus direitos de voto; e segundo estava a pobreza e o analfabetismo. A conjugação destes factores acima citados fez com que as eleições de 2008 resultassem como resultaram, constituindo «um certo regresso» àquilo que se tinha vindo a construir desde que se aprovou a Lei Constitucional de 1992.

Como consequência da imaturidade política, da pobreza, do analfabetismo, aprovou-se a Carta Magna em 2010 de antemão acordada na Comissão Constitucional, mas que obteve um acelerado processo que não possibilitou que houvesse uma participação de todos os actores do palco político angolano. A favor do partido no poder, quebrou-se, manipulou-se a consulta pública, pré - consagrando o projecto C,

¹⁶⁹ Lei que possibilitou a realização das primeiras eleições pluripartidárias em Angola, baseando-se na fundamentação dos valores da Democracia e da Liberdade

¹⁷⁰ Cfr., <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=memorando> – acedido no dia 09.07.2011. (do Latim *memorandus*, -a, -um, que deve ser lembrado, gerundivo de *memoro*, -are, lembrar). Literalmente traduzido como: Momento, Memorandum, Memorial.

¹⁷¹ Cfr., Luena (Lwena na língua tradicional) é a capital da província do Moxico, localizada no leste de Angola. A cidade possui uma população de 21.000 habitantes e está distante de Luanda por 1250km. Os três mais importantes grupos étnicos em Luena são os Chokwe, os Luvale e os Nganguela. Foi em Luena que ocorreram algumas das hostilidades que desembocaram em Guerra Civil Angolana, e foi também perto de Luena que morreu Jonas Savimbi, líder da UNITA, pondo fim à guerra civil, em Fevereiro de 2002.

legitimando assim com o surgimento do sistema democrático presidencial, incomparáveis funções ao presidente da república.

É óbvio que a Constituição ora aprovada dá poderes excessivos ao chefe de Estado, e este pode gerir o tesouro público sem ter que prestar contas a ninguém¹⁷²; mas também a mesma Constituição, nos termos do (art., 129 e ss)., dá-nos previsões de que o presidente pode ser destituído e responder pelas transgressões cometidas durante o seu mandato. Assim sendo, desde que haja cumprimento da letra da Lei Magna, não devia haver motivos para lamúrias.

A democracia deve ser construída não só, mediante o consentimento pleno e sem retenções do princípio da igualdade entre os homens, do reconhecimento dos direitos e das liberdades de todos os individuais, mas também, mediante o reconhecimento de que o povo é o titular do poder político. Para isso, os dirigentes angolanos têm não só de garantir a estabilidade de que o povo é o titular do poder político, como também fazer cumprir com as promessas que defendam a realização das eleições LIVRES E JUSTAS, que sejam ornadas de uma transparência democrática e que a legitimidade dos órgãos que devem conduzir o processo eleitoral seja independente, fazendo assim cumprir a letra da Lei (art.º 107, n.º 1 da CRA).

É neste contexto que à luz da carta Magna, se devem ter em conta os princípios básicos dos direitos e deveres fundamentais, e que decerto são aplicáveis no que tange à igualdade entre os candidatos e os partidos nas eleições quanto (art., 17.º n.º 4 e 23.º n.º 1 da CRA), à não discriminação por convicções políticas (art., 23, n.º 2 da CRA); ao direito de antena, de resposta e de réplica política (art., 45.º da CRA). Para que esta realidade seja um facto, há que mudar de mentalidade não só por parte dos representantes do povo, mas também por parte da comunidade angolana no seu geral. Não basta que os dirigentes cumpram com o previsto na carta Magna, cabe a cada angolano fazer florescer em si os ideais de paz, liberdade, dignidade, justiça e democracia, garantindo assim não só o respeito, mas também a defesa pelos direitos fundamentais, factores basilares para a implementação verdadeira e séria, de uma democracia propriamente dita. Para tal, há que pôr mãos à obra para melhorar os diversos problemas que afligem Angola, como é o caso da corrupção por exemplo, que

¹⁷² Enquanto o Presidente da Republica não seja responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, existem alguns casos como: suborno, traição à pátria e práticas de crimes definidos na Constituição que são prescindíveis e insusceptíveis de amnistia (CRA, art. 127, n.º 1)

cada vez mais vai consumindo o estado social. Nada é impossível, mas para que seja possível exige-se trabalho por parte de todos os angolanos: há que colocar mais «lenha na fogueira que garanta a mudança das consciências».

Sejamos otimistas: Se já não acreditamos nos homens sérios, ao menos acreditemos nas leis que os homens sérios fazem. A Carta Magna é considerada a Lei fundamental e básica de todo e qualquer País. As leis estão lá plasmadas, são conhecidas por todos. Angola está encaixada num processo de construção de um Estado verdadeiro e de Direito. Num Estado acabado de sair de longos e longos anos de guerra civil, essa construção não se faz de «noite para dia». Cabe não só àqueles que elaboraram a CRA, mas também, e principalmente a cada angolano contribuir para que a construção de um verdadeiro Estado democrático seja um facto.

BIBLIOGRAFIA GERAL

♦ CITADA

♦ LIVROS:

- ♦ AA.VV., **FUNDAMENTOS DE CIENCIA POLITICA**, Edición McGRAW-HILL, 1ª edición, Madrid-España, 2003, ISBN: 84-481-1909-6
- ♦ LOBO, Mariana Costa e NETO, Octávio Amorim, **O SEMIPESIDENCIALISMO NOS PAISES DE LINGUA PORTUGUESA**, Editorial ICS (IMPRESA DE CIENCIAS SOCIAIS), 1ª EDIÇÃO, LISBOA, 2009, ISBN: 978-972-671-255-8
- ♦ ARAÚJO, Raúl Carlos Vasques, **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO SISTEMA POLÍTICO DE ANGOLA**, Edição Casa das Idéias - Divisão Editorial, Lda, 1ª Edição, Colecção Teses, 2009, s. ISBN
- ♦ ARBLASTER, Anthony **A Democracia**, trad. de M.F. Gonçalves de Azevedo, Editorial Estampa, Lda, Lisboa, 1988, s. ISBN.
- ♦ ARON, Raymond, **As Etapas do Pensamento Sociológico**, trad. De Miguel S. Pereira, 7ª Edição, Ed. Dom Quixote, Portugal – Lisboa, 2004
- ♦ BARROSO, José Durão., **Democracia**, in **POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado**, Edição realizada sob o patrocínio da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Editorial Verbo, Volume II, Portugal, 1984
- ♦ CANOTILHO, J. J. Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição, Almedina, Coimbra - Portugal, 2003; ISBN: 978-972-40-2106-5
- ♦ _____, p, 291. apud in POPPER, “**Popper and Democracy**” - **The Oppen Society and its Ennemies Revisited**”, The Economist, 23/4/1988, p.25 ss.
- ♦ CASTELLO, Bruzzi, **Abusos do Poder**, Publicações Forense, Rio de Janeiro, 1986, s., ISBN
- ♦ DA COSTA, J. M. Cardoso, **Constitucionalismo**, in AA. VV., **POLIS Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado**, Edição realizada sob o patrocínio da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Editorial Verbo, Volume I, Portugal, 1983
- ♦ DAHL, Robert A., **Um Prefácio à Teoria Democrática**, Trad. de Ruy Jungmann, ed., Jorge Zahar, Rio de Janeiro - Brasil, 1956, ISBN.: 8571100675.

- ◇ DE MONCADA, Luís S. Cabral, **Direito Económico**, 6ª Ed., Coimbra editora, Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-32-1996-8.
- ◇ DO AMARAL, Diogo Freitas, **História do pensamento político ocidental**, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-40-4645-7.
- ◇ FEIJÓ, Carlos, **Problemas actuais de Direito Público Angolano: contributos para a sua compreensão**, 1.ª Edição, Editorial Principia, Cascais - Portugal, 2001, ISBN: 972-8500-55-6
- ◇ FERNANDES, António José, **Introdução à Ciência Política (teorias, métodos e temáticas)**, ed., Porto Editora, Porto – Portugal, 2008, ISBN: 978-972-0-O1397-2,
- ◇ FUKUYAMA, Francis **O Fim da História e o último Homem**, Trad., de Maria Goes, Editorial gradiva, 2ª edição, Portugal – Lisboa, 1992, p., 14, ISBN: 972-662-269-7
- ◇ GIL, Fernando, **Balanço do Século (Ciclo de Conferencias promovido pelo Presidente da Republica)**, ENCM (Editorial Imprensa Nacional – Casa da Moeda), Lisboa - Portugal, 1990
- ◇ GOUVEIA, Jorge Bacelar, **As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa**, edições Almedina, Coimbra, 2003, ISBN: 972-40-1993-4,
- ◇ GOUVEIA, Jorge Bacelar, **Manual de Direito Constitucional**, Vol I, 2ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2007, s. ISBN
- ◇ HAMILTON, Alexander, **O Método de eleição do presidente**, in AA.VV., **O Federalista**, Trad., de Viriato Soromenho - Marques e João C.S. Duarte, Edições Calibri, Lisboa, 2003, ISBN: 972-772-399-3
- ◇ HODGES Tony, **Angola - Do Afro-Estalinismo ao Capitalismo Selvagem**, Trad. de Francisco Ribeiro Soares; Miguel Miranda; Vasco Lorente Corisco e Maria do Carmo Figueira, ed., Principia, 1ª ed., Cascais - Portugal, 2002, ISBN.: 972-8500-69-6.
- ◇ KEANE, John, **Vida e Morte da Democracia**; Trad., de Nuno Castello – Branco Bastos, Edições 70, Lisboa/Portugal, 2009, ISBN: 978-972-44-1572-7
- ◇ MIRANDA, Jorge, **Funções, órgãos e Actos do Estado**, S.ed., Lisboa, 1990, s. ISBN
- ◇ NETO, António Alberto, **A Outra Face de Angola**, ed., Livraria Kiazeele, 1ª edição, Luanda – Angola, 2010, s., ISBN
- ◇ OTERO, Paulo, **Instituições Políticas e Constitucionais**, Edições Almedina, S.A., 1º Vol, Coimbra, 2009, ISBN: 978-972-40-3264-1,

- ◇ PINTO, Jaime Nogueira, **Demagogia**, in **POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado**, Edição realizada sob o patrocínio da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Editorial Verbo, Volume II, Portugal, 1984
- ◇ PINTO, Jaime Nogueira , **Democracia e Razão de Estado**, in AA.VV., **Razão de Estado e Democracia**, trad. António Bento, Edições Almedina, Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-40-4766-9.
- ◇ RAMIRO, Barreira, **Os Grandes Desafios do Futuro – 30 anos de Independência**, Global Marketing Angola, com a colaboração dos serviços de Imprensa da Embaixada de Angola em Portugal, 2ª Edição, Angola, s. Ano, s. ISBN
- ◇ RANGEL, Paulo Castro, **O Estado do Estado (Ensaio de Política Constitucional sobre Justiça e Democracia)**, Editorial Dom Quixote, 1ª ed., 2009, Portugal, ISBN: 978-972-20-3820-1
- ◇ ROMÃO, Rui Bertrand , **Considerações sobre a razão de Estado e a conservação do Estado**, in AA.VV., **Razão de Estado e Democracia**, trad. António Bento, Edições Almedina, Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-40-4766-9.
- ◇ SAKALA, Alcides, **Memórias de um Guerrilheiro (Os últimos anos de guerra em Angola)**, 3ª edição, ed., Dom Quixote, Lisboa – Portugal, 2006, ISBN: 972-20-3100-7
- ◇ TOCQUEVILLE, de Alexis, **Da Democracia na América**, trad. /Revisão Carlos C. Moreira de Oliveira e Doutora Livia Franco, vol. I, Ed. Principia, Estoril, 2001
- ◇ VAZ, Manuel Afonso, **Teoria da Constituição (o que é a Constituição, hoje?)**, 1ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-32-2089-6.

◆ LEGISLAÇÃO:

- ◇ AA.VV. **Constituição da Republica de Angola**, Editorial Imprensa Nacional – E.P., 1ª ed., Luanda – Angola, 2010, s., ISBN
- ◇ AA.VV., **Lei Constitucional da Republica de Angola**, Ed., Plural Editores, Luanda-Angola, 2008, ISBN: 978-972-0-08012-7

◆ WEBGRAFIA:

- ◇ ARAÚJO, Cícero, **LEGITIMIDADE, JUSTIÇA E DEMOCRACIA: O NOVO CONTRATUALISMO DE RAWLS**, s.ed., Consult. em 16.05.2011, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a04n57.pdf>.

◇ **COSNTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA/**
http://imgs.sapo.pt/jornaldeangola/content/pdf/Constituicao_da_Republica_de_Angola_projecto_final.pdf/, consult. 09.05.2011

◇ Formações políticas que participaram nas eleições de 2012 em Angola. Disponível em:

http://www.tribunalconstitucional.ao/Conteudos/artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=135&idsc=142&idi=592&idl=1, Consult. 19.08.2012

◇ **Correio do Patriota,**

http://www.correiodopatriota.com/index.php?option=com_content&task=view&id=4002&Itemid=293&limit=1&limitstart=1, consult., 03.05.2011

◇ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, adoptada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, consult. 06.06.2011

◇ **Decreto-Lei n.º 623/75, de 13 de Novembro de 1975**, disponível em: <http://diario.vlex.pt/vid/decreto-lei-novembro-33048402>, consulta

◇ **DIÁRIOLIBERDADE, Declaração de Independência de Angola**, publicado no dia 12.11.2010, disponível em: http://www.diarioliberalidade.org/index.php?option=com_content&view=article&id=8621:declaracao-de-independencia-de-angola&catid=78:direitos-nacionais-e-imperialismo&Itemid=91, consult.12.06.2011

◇ Dicionário Português on line, disponível disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=gloss%E1rio>. Consult. 10.05.2011

◇ DOS SANTOS, Daniel, **Economia, Democracia e Justiça em Angola: O Efêmero e o Permanente**, Junho de 2011, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101546X2001000100005&script=sci_arttext (consult. 27.04.2011)

◇ EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant, GOMES, Alice Maria de Menezes e DE SÁ, Catharine Fonseca, **A Abertura Constitucional a Novos Direitos Fundamentais**, Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006, disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf>, consult. 12.04.2011

- ◇ **Independência e Guerra Civil em Angola**, disponível em: http://www.lusoafrika.net/v2/index.php?option=com_content&view=article&id=80&Itemid=101, consult., 19.05.2011
- ◇ **LEI DE IMPRENSA ANGOLANA n.º 22 / 91, de 15 de Junho de 1991**, disponível em: <http://www.inacom.og.ao/legislacao/relacionada/1991/01/default.htm>, consult. 06.06.2011
- ◇ **LEI DE IMPRENSA ANGOLANA n.º. 7/06, de 15 de Maio**, disponível em : http://www.cne.ao/pdf/lei07_05.pdf, consult. 06.06.2011
- ◇ LUZ, Ebe Pimentel Gomes, **Aplicabilidade das Normas Constitucionais nas Relações entre Terceiro**, Lisboa, 2007/2008, Trabalho apresentado ao PROFESSOR DOUTOR JORGE MIRANDA como parte das actividades da Disciplina Direito Constitucional, do Curso de Doutoramento da Universidade de Lisboa, disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/36116340/RELATORIO-DIREITO-CONSTITUCIONAL>, consult. 03.05.2011
- ◇ MIRANDA, Jorge, **nova Constituição em Angola é "recuo democrático" no plano jurídico**, publicado em 22 de Janeiro de 2010, disponível em : <http://www.ionline.pt/conteudo/43204-jorge-miranda-nova-constituicao-em-angola-e-recuo-democratico-no-plano-juridico>, consult.11.11.11
- ◇ PROJECTO FINAL, **Constituição da República de Angola**, disponível em: http://imgs.sapo.pt/jornaldeangola/content/pdf/Constituicao_da_Republica_de_Angola_projecto_final.pdf/, consult. 09.05.2011
- ◇ **Resultados das eleições legislativas de 2008 em Angola**, actualizado aos 16.09.2008, disponível em: http://1.bp.blogspot.com/_PyaEu6x1-TQ/SNvccRD234I/AAAAAAAAAME/KvOl-SoHBts/s1600-h/3520619.gif, consult. 09.07.2011
- ◇ Significado da palavra **MODUS VIVENDI**, disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Modus_vivendi, consult. 19.06.2011
- ◇ **Site indicador dos níveis de liberdade em todo o mundo**, disponível <http://www.freedomhouse.org/template.cfm?page=363&year=2010>, consult. 01-05-2011
- ◇ <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf/>, consult. 09. 05 .2010.

◇ <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/417332>, p., 101, consult., 07.05.2010

◇ A imagem ilustrada na capa está disponível no site: <http://www.google.com/imgres?q=democracia&hl=ptBR&sa=G&gbv> Consult. em 16.06.2011

◆ CONSULTADA

◆ LIVROS:

◇ DAMIÃO, João, **Conheça a Constituição da República de Angola (Contributos para a sua compreensão)**, Ed., casa das Ideias, Luanda, 2010, ISBN: 978-989-8396-25-9.

◇ DIAS, Nélia Daniel, **Código Civil e Legislação Conexa**, Ed., Texto Editores, Lda, 1ª ed., 2011, Luanda, ISBN: 978-980-47-1574-7.

◇ FONTES, José, **Teoria Geral do Estado e do Direito**, 3ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2010, ISBN: 978-972-32-1843-5.

◇ GOUVEIA, Jorge Bacelar, **As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa**, ed., Almedina, S.A., 3ª ed., ISBN: 978-972-40-4758-4, Coimbra, 2012.

◇ GOUVEIA, Jorge Bacelar, **As Constituições dos Estados da União Europeia**, ed., Vislis, Lisboa, 2000, ISBN: 972-52-0086-1.

◇ MATEUS, Dalila Cabrita e Álvaro MATEUS, **Purga em Angola**, Asa editores, S.A., Portugal – Lisboa, 2007

◇ MIRANDA, Jorge, **As Constituições Portuguesas (de 1822 ao texto actual da Constituição)**, edotial Livraria Petrony, 2ª ed., Lisboa, 1984, s., ISBN.

◇ MONTESQUIEU, **O Espírito das Leis**, trad., de Cristina Murachco, ed., 3.ª edição, editorial Martins Fontes, São Paulo, 2005

◇ RAMALHO, Victor, **AFRICA, Que Futuro?** Edições Cosmos, Lisboa – Portugal, 1995, ISBN: 972-8081-75-8.

◇ VAZ, Manuel Afonso, in AA.VV., **Direito Constitucional (o Sistema Constitucional português)**, Coimbra Editora, S.,A, Coimbra, 2012, ISBN: 978-972-32-2069-8.

ADENDA

Onde se pode ler:

Deve ler-se:

ANALITICO.....	Analítico
INGLES.....	Inglês
RAZOES.....	Razões
SUBMISSAO.....	Submissão
RESISTENCIA.....	Resistência
VINCULAÇÃO.....	Vinculação
DEMOCRATICOS.....	Democráticos
DESAMOR A.....	Desamor à (...)
LINGUA PUGUESA.....	Língua Portuguesa
REPUBLICA.....	República
CLAUSULAS.....	Cláusulas
(...) PREMISSAS FUNDAMENTAIS A (...)	Fundamentais à (...)
MATERIA.....	Matéria
POSSIVEIS.....	Possíveis

ANEXOS

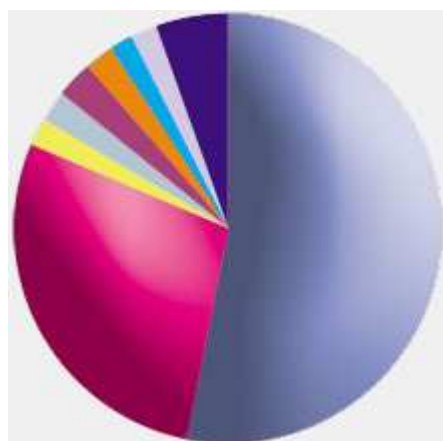
(Os anexos que se seguem ilustram pormenorizadamente o conteúdo dos títulos que os notaram. Por se tratar de anexos longos, optamos por colocar as notas de rodapé nos títulos de cada anexo. De realçar que os anexos nº V, VI e VII foram integralmente retirados dos *sites* apontados nos seus títulos, por justificarem claramente a explanação dos textos para os quais foram citados).

I
Estatísticas das Eleições 1992¹⁷³

Nas Eleições Legislativas:

MPLA	1 976 940
UNITA	1 258 103
FNLA	84 110
PLD	83 469
PRS	77 605
PRD	30 680
PSD	28 694
AD-COLIGAÇÃO	27 353
OUTROS	84 774

Legislação



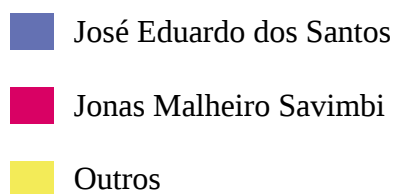
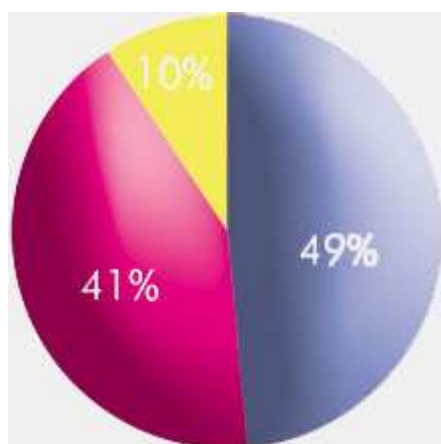
¹⁷³ Cfr., <http://www.cne.ao/estatistica1992.cfm>, Consultado a 19.07.2012.

II

Resultado das eleições Presidenciais de 1992¹⁷⁴:

José Eduardo dos Santos	1 877 052
Jonas Malheiro Savimbe	1 547 586
Outros	367 399

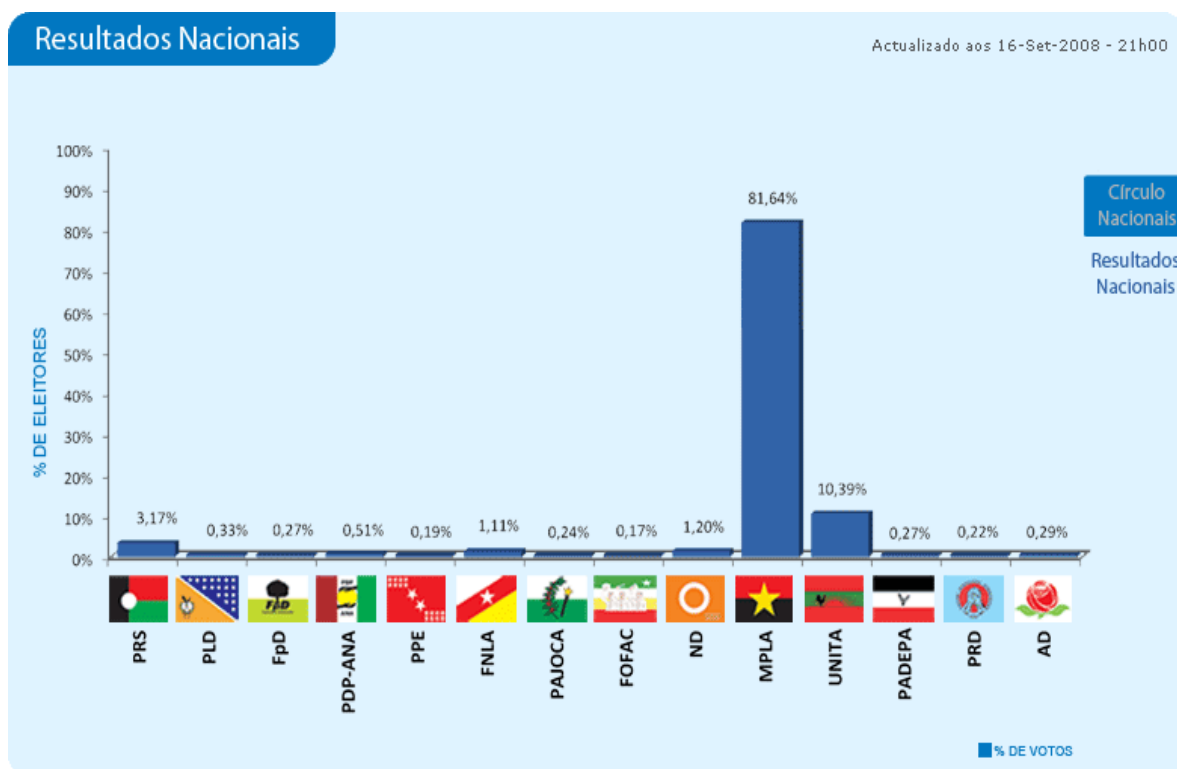
Presidenciais



¹⁷⁴ Cfr., <http://www.cne.ao/estatistica1992.cfm>, Consultado a 19.07.2012.

III

Resultado das Legislativas de 2008¹⁷⁵



IV

Presidenciais de 2012

Partido/coligação		Votos	Deputados
MPLA	MPLA	4.135.503 71,84%	175
UNITA	UNITA	1.074.565 18,66%	32
CASA-CE	Convergência Ampla de Salvação de Angola - Coligação Eleitoral	345.589 6,00%	8
PRS	Partido de Renovação Social	98.233 1,70%	3
FNLA	Frente Nacional de Libertação de Angola	65.163 1,13%	2
ND	Nova Democracia União Eleitoral	13.337 0,23%	
PAPOD	Partido Popular para o Desenvolvimento	8.710 0,15%	
FUMA	Frente Unida para a Mudança de Angola	8.260 0,14%	
CPO	Conselho Político da Oposição	6.644 0,11%	

¹⁷⁵ Cfr., Resultados das eleições legislativas de 2008 em Angola, actualizado aos 16.09.2008, disponível em: http://1.bp.blogspot.com/_PyaEu6x1-TQ/SNvccRD234I/AAAAAAAAAME/KvOl-SoHBts/s1600-h/3520619.gif , consult. 09.07.2011

V

(Este anexo foi integralmente retirado do site referido no título abaixo indicado, por justificar distintamente a elucidação do texto para o qual foi citado).

Declaração de Independência de Angola¹⁷⁶

Em nome do Povo angolano, o Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), proclama solenemente perante a África e o Mundo a Independência de Angola.

Minutos de Silencio em honra dos heróis tombados na guerra de libertação!

Correspondendo aos anseios mais sentidos do Povo, o MPLA declara o nosso País constituído em República Popular de Angola.

Durante o período compreendido entre o encontro do Alvor e esta Proclamação, só o MPLA não violou os acordos assinados.

Aos lacaios internos do imperialismo de há muito os deixámos de reconhecer como movimentos de libertação.

Quanto a Portugal, o desrespeito aos acordos de Alvor é manifesto, entre outros, no facto de sempre ter silenciado a invasão de que o nosso País é vítima por parte de exércitos regulares e de forças mercenárias. Esta invasão, já conhecida e divulgada em todo o mundo, nem sequer mereceu comentários por parte das autoridades portuguesas que, de facto, não exerceram a soberania a não ser nas áreas libertadas pelo MPLA. Por outro lado, o nosso Movimento enfrenta no terreno várias forças reaccionárias que integram uma espécie de brigada internacional fascista contra o Povo angolano. E nessas alianças incluem-se torças reaccionárias portuguesas que participam na invasão do Sul do País, que o governo português não só não combateu como legitimou tacitamente pelo silêncio e passividade.

Não obstante as organizações fantoches conluiadas com exércitos invasores terem de há muito sido denunciadas pelo Povo angolano e por todas as forças progressistas do mundo, o governo português teimou em considerá-las como

¹⁷⁶ Cfr., DIÁRIOLIBERDADE, Declaração de Independência de Angola, publicado no dia 12.11.2010, disponível em:

http://www.diarioliberalidade.org/index.php?option=com_content&view=article&id=8621:declaracao-de-independencia-de-angola&catid=78:direitos-nacionais-e-imperialismo&Itemid=91, consult. 12.06.2011

movimento de libertação, tentando empurrar o MPLA para soluções que significariam uma alta traição ao Povo angolano.

Mais uma vez deixamos aqui expresso que a nossa luta não foi nem nunca será contra o povo português. Pelo contrário, a partir de agora, poderemos cimentar ligações fraternas entre dois povos que têm de comum laços históricos, linguísticos e o mesmo objectivo: a liberdade.

Em Dezembro de 1956, no Manifesto da sua fundação, o MPLA vincava já a sua determinação inquebrantável de luta por todos os meios para a independência completa de Angola afirmando - «o colonialismo não cairá sem luta. É por isso que o Povo angolano só se poderá libertar pela guerra revolucionária. E esta apenas será vitoriosa com a realidade de uma frente de unidade de todas as forças anti-imperialistas de Angola que não esteja ligada à cor, à situação social, a credos religiosos e tendências individuais; será vitoriosa graças à formação de um vasto MOVIMENTO POPULAR DE LIBERTAÇÃO DE ANGOLA».

Força galvanizadora e de vanguarda do nosso Povo, o MPLA inicia heroicamente na madrugada de 4 de Fevereiro de 1961 a insurreição geral armada do Povo angolano contra a dominação colonial portuguesa.

O longo caminho percorrido representa a história heróica de um Povo que sob a orientação unitária e correcta da sua vanguarda, contando unicamente com as próprias forças, decidiu combater pelo direito de ser livre e independente.

Apesar da brutalidade da opressão e do terror imposto pelo colonialismo para asfixiar a nossa luta, o Povo angolano, guiado pela sua vanguarda revolucionária, afirmou de uma maneira irrefutável a sua personalidade africana e revolucionária.

Tendo como princípio a unidade de todas as camadas sociais angolanas em torno da linha política e da formulação clara dos seus objectivos, definido correctamente os aliados, amigos e inimigos, o Povo angolano, sob a direcção do MPLA, venceu finalmente o regime colonial português.

Derrotado o colonialismo, reconhecido o nosso direito à independência que se materializa neste momento histórico, está realizado o programa mínimo do MPLA. Assim nasce a jovem REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA, expressão da vontade popular e fruto do sacrifício grandioso dos combatentes da libertação nacional.

Porém, a nossa luta não termina aqui. O objectivo é a independência completa do nosso País, a construção de uma sociedade justa e de um Homem Novo.

A luta que ainda travamos contra os lacaios do imperialismo que nesta ocasião se não nomeiam para não denegrir este momento singular da nossa história integra-se no objectivo de expulsar os invasores estrangeiros, os mesmos que pretendem a neo-colonização da nossa terra.

Constitui deste modo preocupação fundamental do novo Estado libertar totalmente o nosso País e todo o nosso Povo da opressão estrangeira.

Realizando concretamente as aspirações das largas massas populares, a República Popular de Angola, sob a orientação do MPLA, caminha progressivamente para um Estado de Democracia Popular. Tendo por núcleo a aliança dos operários e camponeses, todas as camadas patrióticas estarão unidas contra o imperialismo e seus agentes.

Os órgãos do Estado da República Popular de Angola guiar-se-ão pelas directrizes superiores do MPLA mantendo-se assegurada a primazia das estruturas do Movimento sobre as do Estado.

E o próprio Movimento não poderá ser nunca um organismo petrificado. Dotado de grande vitalidade e profundamente ligado à dinâmica da revolução, ir-se-á modificando quantitativamente e qualitativamente até ao grande salto que o transformará em partido no seio de uma larga frente revolucionária.

Com a proclamação da República Popular de Angola as FORÇAS ARMADAS POPULARES DE LIBERTAÇÃO DE ANGOLA (FAPLA) são institucionalizadas em exército nacional. As FAPLA, braço armado do Povo, sob a firme direcção do MPLA constituem um exército popular que tem por objectivo a defesa dos interesses das camadas mais exploradas do nosso Povo.

Preparadas na dura luta de libertação nacional contra o colonialismo português e armadas de teoria revolucionária, continuam a ser um instrumento fundamental da luta anti-imperialista.

As FAPLA, como força, libertadora da República Popular de Angola, caberá defender a integridade territorial do País e, na qualidade de exército popular, participar ao lado do Povo na produção para a grandiosa tarefa da RECONSTRUÇÃO NACIONAL.

Angola é um País subdesenvolvido. Devemos ter uma profunda consciência do significado e consequências deste facto.

Os índices tradicionalmente usados para definir o subdesenvolvimento são plenamente confirmados em Angola. Eles dão a imagem da profunda miséria do Povo angolano. Mas dizer que o nosso País é subdesenvolvido não basta, é necessário acrescentar imediatamente que Angola é um País explorado pelo imperialismo; que gravita na órbita do imperialismo.

Estas duas componentes conjugadas - o subdesenvolvimento a dependência - explicam por que razão a economia de Angola tão profundamente distorcida, com um sector dito «tradicional», ao lado de sectores de ponta, e regiões retardatárias cercando os chamados «pólos de desenvolvimento». Mas eles explicam também toda a crueza da injustiça das relações sociais.

Pondo ponto final ao colonialismo e barrando decididamente caminho ao neocolonialismo, o MPLA afirma, neste momento solene o seu propósito firme de mudar radicalmente as actuais estruturas definindo desde já que o objectivo da reconstrução económica será a satisfação das necessidades do Povo.

Um longo caminho vamos ter de percorrer. Teremos de pôr a funcionar em pleno a máquina económica e administrativa, combater parasitismo de todo o tipo, acabar progressivamente com as distorções entre os sectores da economia, entre as regiões do País, edificar um Estado de Justiça Social. A economia será planificada para servir o homem angolano e nunca o imperialismo devorador. Ela será permanentemente orientada para uma economia auto-centrada, isto, é, realmente angolana.

A luta pela Independência económica será, conseqüentemente uma constante da nossa estratégia.

Assim; coerente com as linhas traçadas; a República Popular de Angola lançar-se-á cada vez mais em projectos de industrialização das nossas próprias matérias-primas e mesmo em projectos de indústria pesada.

No entanto, tendo em conta o facto de Angola ser um País em que a maioria da população é camponesa, o MPLA decide considerar a agricultura como a base; e a indústria como factor decisivo do nosso progresso.

O Estado angolano terá assim a capacidade de resolver com justiça o grave problema das terras e promoverá a criação de cooperativas e empresas estatais no interesse das massas camponesas.

As actividades privadas, mesmo as estrangeiras, desde que úteis à economia da Nação e aos interesses do Povo, serão em seu nome protegidas e encorajadas, tal como estabelece o Programa Maior do nosso Movimento.

A República Popular de Angola estará aberta a todo o mundo para as suas relações económicas. Aceitará a cooperação internacional com o pressuposto indiscutível de que a chamada «ajuda externa» não deve ser condicionada ou condicionante. A longa história do MPLA demonstra à evidência que como força dirigente da República Popular de Angola jamais trairá o sagrado princípio da Independência Nacional.

As nossas relações internacionais serão sempre definidas pelo princípio da reciprocidade de vantagens.

A República Popular de Angola tratará com especial atenção as relações com Portugal e, porque deseja que elas sejam duradoiras, estabelecê-las-á numa base nova despida de qualquer vestígio colonial.

O actual contencioso com Portugal será tratado com serenidade para que não envenene as nossas relações futuras.

É evidente que numa primeira fase a nossa economia se ressentirá com a falta de quadros. Para responder a esta carência será elaborado um plano expedito de formação de quadros nacionais, ao mesmo tempo que se apelará para a cooperação internacional nesse domínio. As nossas escolas, a todos os níveis, deverão sofrer uma remodelação radical para que possam de facto servir o Povo e a reconstrução económica.

O imperialismo não desarma.

Vencido o colonialismo, pretende agora impor-nos novo regime de exploração e opressão utilizando os seus lacaios internos, na vã tentativa de destruir as conquistas já alcançadas pelo Povo.

A determinação revolucionária do nosso Povo de combater a exploração do homem pelo homem, a contradição antagónica que nos separa dos inimigos impõe-nos uma nova guerra Libertadora que assume a forma de Resistência Popular Generalizada e que será prosseguida até à vitória final.

Neste contexto reveste-se de preponderante importância a produção como frente de combate e condição basilar e vital para o avanço da nossa resistência. E para dar unidade de acção a todo o esforço produtivo do nosso Povo, para tirar o máximo

rendimento do trabalho das massas, para que seja efectivamente garantido o apoio às gloriosas FAPLA, a República Popular de Angola tomará todas as medidas necessárias para enfrentar a situação decorrente da invasão do nosso País.

A República Popular de Angola reitera solenemente a decisão de lutar pela integridade territorial de Angola opondo-se a toda e qualquer tentativa de desmembramento do País.

A República Popular de Angola considera tarefa prioritária, vital e inalienável a expulsão dos exércitos zairenses e sul-africanos, e dos fascistas portugueses, assim como as dos fantoches angolanos e mercenários de várias origens, que constituem as forças conjugadas do imperialismo na agressão ao nosso País.

A nossa luta anti-imperialista, sob a forma de resistência, é a expressão de uma irreduzível contradição de classe, que opõe os interesses do nosso Povo aos do imperialismo internacional. Porém, as contradições existentes no seio do Povo, entre as várias classes e grupos sociais anti-imperialistas, pertencem à categoria de contradições secundárias, e como tal devem ser resolvidas.

A República Popular de Angola propõe-se dinamizar e apoiar a instauração do Poder Popular à escala nacional. As massas trabalhadoras exercerão assim o poder a todos os escalões, única garantia da formação do homem novo e do triunfo da nossa revolução.

A República Popular de Angola considera como um dever patriótico inalienável e de honra a assistência privilegiada e a protecção especial aos órfãos de guerra, aos diminuídos e mutilados de guerra pelos sacrifícios consentidos na luta de libertação nacional.

Envidará ainda todos os esforços, no sentido da reintegração completa na sociedade de todas as vítimas da guerra de libertação nacional.

A República Popular de Angola reafirmará o propósito inabalável de conduzir um combate vigoroso contra o analfabetismo em todo o País, promover e difundir uma educação livre, enraizada na cultura do Povo angolano.

O Estado realizará todos os esforços para instituir à escala nacional uma assistência médica e sanitária eficiente, dirigida fundamentalmente às massas camponesas até agora privadas desse direito pelo colonialismo.

Preocupação dominante do novo Estado será também a abolição de todas as discriminações de sexo, idade, origem étnica ou racial e religiosa, e a instituição rigorosa do justo princípio: «trabalho igual, salário igual».

A República Popular de Angola, sob a orientação justa do MPLA, estimulará o processo da emancipação da mulher angolana, direito conquistado através da sua participação na luta de libertação nacional e na produção para a resistência generalizada do nosso Povo.

A República Popular de Angola afirma-se um Estado laico com separação completa da Igreja do Estado, respeitando todas as religiões e protegendo as igrejas, lugares e objectos de culto e instituições legalmente reconhecidas.

A República Popular de Angola, ciente da sua importância e das responsabilidades que lhe cabem no contexto da África Austral e do mundo, reitera a sua solidariedade para com todos os povos oprimidos do mundo, em especial os povos do Zimababwe e da Namíbia contra a dominação racista.

O Povo de Angola, sob a orientação da sua vanguarda revolucionária o MPLA, exprime a sua solidariedade militante para com o povo da África do Sul na sua luta contra o regime racista que o oprime.

Reafirma a sua solidariedade combatente e militante com os povos de Moçambique, Guiné-Bissau e Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e com as suas vanguardas revolucionárias, FRELIMO, PAIGC e MLSTP, companheiros das horas difíceis da nossa luta comum.

Reafirma a sua solidariedade militante e combatente com o povo de Timor dirigido pela sua vanguarda revolucionária a FRETILIN.

Reafirma a sua solidariedade com o povo palestino na sua justa luta pelos seus direitos nacionais contra o sionismo.

Alcançada a Independência Nacional, o MPLA e o Povo angolano agradecem comovidos a ajuda prestada por todos os povos e países amigos à nossa luta heróica de libertação nacional. O nosso agradecimento dirige-se a todos os povos e países africanos que estiveram do nosso lado, aos países socialistas, às forças revolucionárias portuguesas, às organizações progressistas e governos de países ocidentais que souberam compreender e apoiar a luta do Povo angolano.

A República Popular de Angola, soberana, manterá relações diplomáticas com todos os países do mundo, na base dos princípios de respeito mútuo, da soberania nacional, não ingerência, de respeito pela integridade territorial, não agressão, igualdade e reciprocidade de vantagens, e da coexistência pacífica.

A República Popular de Angola, Estado africano, livre e independente, exprime a sua adesão aos princípios da Carta da Unidade Africana e da Carta das Nações Unidas.

A política externa da República Popular de Angola, baseada nos princípios de total independência, seguidos desde sempre pelo MPLA será de não-alinhamento.

A República Popular de Angola saberá respeitar os compromissos internacionais que assumir, assim como respeitará as vias internacionais que utilizam o seu território.

A República Popular de Angola, País empenhado na luta anti-imperialista, terá por aliados naturais os países africanos, os países socialistas e todas as forças progressistas do Mundo.

Compatriotas, Camaradas!

No momento em que o Povo angolano se cobre de glória pela vitória do sacrifício dos seus melhores filhos, saudamos na República Popular de Angola o nosso primeiro Estado, a libertação da nossa querida Pátria.

De Cabinda ao Cunene, unidos pelo sentimento comum de Pátria, cimentado pelo sangue vertido pela liberdade, honramos os heróis tombados na longa resistência de cinco séculos e seremos dignos do seu exemplo.

Respeitamos as características de cada região, de cada núcleo populacional do nosso País, porque todos de igual modo oferecemos à Pátria o sacrifício que ela exige para que viva.

A bandeira que hoje flutua é o símbolo da liberdade, fruto do sangue, do ardor e das lágrimas, e do abnegado amor do Povo angolano.

Unidos de Cabinda ao Cunene, prosseguiremos com vigor a Resistência Popular Generalizada e construiremos o nosso ESTADO DEMOCRÁTICO E POPULAR.

HONRA AO POVO ANGOLANO, GLÓRIA ETERNA AOS NOSSOS HERÓIS.

A LUTA CONTINUA! A VITÓRIA É CERTA!

VI

(Este anexo foi integralmente retirado do site referido no título abaixo indicado, por justificar claramente o esclarecimento do texto para o qual foi citado).

Independência e Guerra Civil em Angola¹⁷⁷

Na sequência do derrube da ditadura em Portugal (25 de Abril de 1974), abriram-se perspectivas imediatas para a independência de Angola. O novo governo revolucionário português abriu negociações com os três principais movimentos de libertação, nomeadamente com o MPLA - Movimento Popular de Libertação de Angola, com a FNLA - Frente Nacional de Libertação de Angola e com a UNITA - União Nacional para a Independência Total de Angola, tendo em cota o período de transição e o processo de implantação de um regime democrático em Angola (Acordos de Alvor, Janeiro de 1975).

A independência de Angola não foi o início da paz, mas o início de uma nova guerra aberta. Muito antes do Dia da Independência, já os três grupos nacionalistas que tinham combatido o colonialismo português lutavam entre si pelo controlo do país, e em particular da capital, Luanda. Cada um deles era na altura apoiado por potências estrangeiras, dando ao conflito uma dimensão internacional.

A União Soviética e principalmente Cuba apoiavam o MPLA, que controlava a cidade de Luanda e algumas outras regiões da costa, nomeadamente o Lobito e Benguela. Desta feita, os cubanos não tardaram a desembarcar em Angola (a 5 de Outubro de 1975). A África do Sul apoiava a UNITA e invadiu Angola (a 9 de Agosto de 1975). A República Democrática do Congo, denominada na época como Zaire, que apoiava a FNLA, e invadiu também o País angolano em Julho de 1975. A FNLA contava também com o apoio da China, com mercenários portugueses e com os ingleses e do mesmo modo, com o apoio da África do Sul.

Os EUA, que apoiaram inicialmente apenas a FNLA, não tardaram a ajudar também a UNITA. Neste caso, o apoio manteve-se até em 1993. Isto nos leva a crer que a estratégia Americana era de antemão a divisão de Angola¹⁷⁸.

¹⁷⁷Cfr., Independência e Guerra Civil em Angola, disponível em:

http://www.lusoafrika.net/v2/index.php?option=com_content&view=article&id=80&Itemid=101, consult., 19.05.2011

Em Outubro de 1975, o transporte aéreo de quantidades enormes de armas e soldados cubanos, organizado pelos soviéticos, mudou a situação, favorecendo o MPLA. As tropas sul-africanas e zaienses retiraram-se e o MPLA conseguiu formar um governo socialista uni - partidário. O Brasil rapidamente estabeleceu relações diplomáticas com a nova República que se instalara. Fez isso antes mesmo de qualquer país do bloco comunista. Nenhum país ocidental ou mesmo africano seguiu o seu exemplo. A decisão de reconhecer como legítimo o governo de Agostinho Neto foi tomada pelo então presidente Ernesto Beckmann Geisel¹⁷⁹, ainda a 6 de Novembro, antes da data oficial de Independência de Angola.

Já em 1976, as Nações Unidas reconheciam o governo do MPLA como o legítimo representante de Angola, o que não foi seguido nem pelos EUA, nem pela África do Sul. No meio do caos em que Angola se encontrava emergida, cerca de 300 mil portugueses abandonaram o país entre 1974 e 1976, o que agravou de forma dramática a situação económica.

Em Maio de 1977, um grupo do MPLA encabeçado por Nito Alves, desencadeou um golpe de Estado, que foi afogado num banho de sangue. No final deste ano, o MPLA realizou o seu 1º Congresso, onde se proclamou como sendo um partido marxista-leninista, adoptando o nome de MPLA - Partido do Trabalho.

A guerra continuava a se alastrar por todo o território. A UNITA e a FNLA juntaram-se então contra o MPLA. A UNITA começou por ser expulsa do seu quartel-general no Huambo, sendo as suas forças dispersas e impelidas para o mato. Mais tarde, porém, o partido reagrupou-se, iniciando uma guerra longa e devastadora contra o governo do MPLA. A UNITA apresentava-se como sendo anti-marxista e pro-ocidental, mas tinha também raízes regionais, principalmente na população Ovimbundu do sul e centro de Angola.

¹⁷⁸ Cfr., Tiago Moreira, no seu livro com o título: Os Estados Unidos e a Descolonização de Angola, prova muito bem este facto, quando numa citação feita por el, prova que a Cia dos Estados Unidos da América, recebia informações muito preocupantes de que a União Soviética enviava armas para o MPLA via Congo – Brasaville: «Neto não é obviamente o nosso homem. O apoio a Holden Roberto e a Savimbi dá aos Estados Unidos algum capital de confiança junto de um dos futuros governantes de Angola» op. cit., em Pierro Gleijeses, pp., 282 – 283/ Tiago Moreira de SÁ, Os Estados Unidos e a Descolonização de Angola, editorial Dom Quixote, 1ª ed., Alfragide – Portugal, 2011,ISBN: 917 – 972 – 4522 – 3, p., 148

¹⁷⁹ Presidente do Brasil de 1974 a 1979.

Agostinho Neto, primeiro Presidente da República de Angola, morreu em Moscovo a 10 de Setembro de 1979, sucedendo-lhe ao cargo o então ministro da Planificação, o engenheiro José Eduardo dos Santos, na altura o presidente mais novo do continente africano.

No início da década de 1980, o número de mortos e refugiados não parava de aumentar. As infra-estruturas do país eram consecutivamente destruídas. Os ataques da África do Sul não paravam. Em Agosto de 1981, lançaram a chamada operação "*Smokeshell*" utilizando 15.000 soldados, blindados e aviões, avançando mais de 200 km na província do Cunene (sul de Angola). O governo da África do Sul justificou a sua acção afirmando que na região estavam instaladas bases dos guerrilheiros da SWAPO, o movimento de libertação da Namíbia. Na realidade tratava-se de uma acção de apoio à UNITA, tendo em vista a criação de uma "zona libertada" sob a sua administração. Estes conflitos só terminaram em Dezembro de 1988, quando em Nova Iorque foi assinado um acordo tripartido (Angola, África do Sul e Cuba) que estabelecia a Independência da Namíbia e a retirada dos cubanos de Angola.

A partir de 1989, com a queda do bloco da ex União Soviética, sucederam-se em Angola os acordos de paz entre a Unita e o MPLA, seguidos do recomeço das hostilidades. Em Junho de 1989, em Gbadolite¹⁸⁰ (Zaire), a UNITA e o MPLA estabeleceram uma nova trégua. A paz apenas durou dois meses.

Em finais de Abril de 1990, o governo de Angola anunciou o reinício das conversações directas com a UNITA, com vista ao estabelecimento do cessar-fogo. No mês seguinte, a UNITA reconhecia oficialmente José Eduardo dos Santos como o Chefe de Estado angolano. O desmoronar da União Soviética acelerou o processo de democratização. No final do ano, o MPLA anunciava a introdução de reformas democráticas no país. A 11 de Maio de 1991, o governo publicou uma lei que autorizava a criação de novos partidos, pondo fim ao mono partidarismo. A 22 de Maio os últimos cubanos saíram de Angola.

¹⁸⁰ Cidade localizada na República Democrática do Congo. É a capital da província de Nord-Ubangi. A cidade está localizada a 12 km ao sul do Rio Ubangi

Em 31 de Maio de 1991, com a mediação de Portugal, EUA, União Soviética e da ONU, celebraram-se os acordos de Bicesse¹⁸¹, terminando com a guerra civil desde 1975 e marcando as eleições para o ano seguinte. As eleições de Setembro de 1992 deram a vitória ao MPLA (cerca de 50% dos votos). A UNITA (cerca de 40% dos votos) não reconheceu os resultados eleitorais. Quase de imediato sucedeu-se um banho de sangue, recomeçando o conflito armado, primeiro em Luanda, mas que se alastrou rapidamente nos restantes territórios.

A UNITA restabeleceu primeiramente a sua capital no Planalto Central com sede no Huambo (antiga Nova Lisboa), no leste e norte diamantífero.

Em 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas embargou as transferências de armas e petróleo para a UNITA. Tanto o governo como a UNITA acordaram em parar as novas aquisições de armas, mas tudo não passou de palavras.

Em Novembro de 1994, celebrou-se o Protocolo de Lusaka, na Zâmbia entre a UNITA e o Governo de Angola (MPLA). A paz parecia mais do que nunca estar perto de ser alcançada. A UNITA usou o acordo de paz de Lusaka para impedir mais perdas territoriais e para fortalecer as suas forças militares. Em 1996 e 1997 adquiriu grandes quantidades de armamento e combustível, enquanto ia cumprindo, sem pressa, vários compromissos que assumira através do Protocolo de Lusaka.

Entretanto o Ocidente passara a apoiar o governo do MPLA, o que de certo, marcou o declínio militar e político da UNITA, com este movimento a ter cada vez mais dificuldades em financiar as suas compras militares, perante o avanço no terreno das FAA, e dado o embargo internacional e diplomático a que se viu votada.

Em Dezembro de 1998, Angola retornou ao estado de guerra aberta, que só parou em 2002, com a morte de Jonas Savimbi (líder da UNITA).

Com a morte do líder histórico da UNITA, este movimento iniciou negociações com o Governo de Angola com vista à deposição das armas, deixando de ser um movimento armado, e assumindo-se como mera força política. A guerra civil de aproximadamente 26 anos causou grandes danos às instituições políticas e sociais do país.

¹⁸¹ Bicesse é uma pequena povoação da freguesia de Alcabideche, concelho de Cascais. Foi lançada para a ribalta a propósito da assinatura dos impropriamente chamados Acordos de Bicesse, que foram assinados na Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, no Bairro da Martinha, Estoril – Portugal.

Nos dias de hoje, Angola é um país que trilha tendo em conta o progresso e o desenvolvimento. O seu desenvolvimento foi cortado por um conflito partidário sustentado pelos dois blocos da guerra - fria, chefiados pelos Estados Unidos da América e pela União Soviética. Mas a paz conseguiu impor-se como única solução para o país tão sacrificado. MPLA e UNITA chegaram finalmente a acordo e dão as mãos na reconstrução do país. Mas torna-se necessário que o povo angolano se exprima através de eleições livres para poder exercer a sua soberania. O governo angolano tem como objectivo reconstruir um dos mais promissores países de toda África. Todavia, apesar da sua riqueza natural, o país atravessa uma das mais pesadas realidades: de um lado a miséria, do outro a extrema riqueza.

VII

(Este anexo foi integralmente retirado do site referido no título abaixo indicado, por justificar claramente o esclarecimento do texto para o qual foi citado).

(ASSEMBLEIA CONSTITUINTE) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA¹⁸²

2010

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PREÂMBULO

Nós, o Povo de Angola, através dos nossos lídimos representantes, Deputados da Nação livremente eleitos nas eleições parlamentares de Setembro de 2008; Cientes de que essas eleições se inserem na longa tradição de luta do povo angolano pela conquista da sua cidadania e independência, proclamada no dia 11 de Novembro de 1975, data em que entrou em vigor a primeira Lei Constitucional da história de Angola, corajosamente preservada graças aos sacrifícios colectivos para defender a soberania nacional e a integridade territorial do país; Tendo recebido, por via da referida escolha

¹⁸² Cfr., Tribunal Constitucional da República de Angola, **Constituição da República Angolana**, disponível em: http://www.tribunalconstitucional.ao/Conteudos/Artigos/lista_artigos.aspx?idc=150&idsc=160&idl=1 Consult. 11.08.2012.

popular e por força do disposto no artigo 158.º da Lei Constitucional de 1992, o nobre e indeclinável mandato de proceder à elaboração e aprovação da Constituição da República de Angola;

Côncios da grande importância e magna valia de que se reveste a feitura e adopção da lei primeira e fundamental do Estado e da sociedade angolana;

Destacando que a Constituição da República de Angola se filia e enquadra directamente na já longa e persistente luta do povo angolano, primeiro, para resistir à ocupação colonizadora, depois para conquistar a independência e a dignidade de um Estado soberano e, mais tarde, para edificar, em Angola, um Estado democrático de direito e uma sociedade justa;

Invocando a memória dos nossos antepassados e apelando à sabedoria das lições da nossa história comum, das nossas raízes seculares e das culturas que enriquecem a nossa unidade; Inspirados pelas melhores lições da tradição africana – substrato fundamental da cultura e da identidade angolanas;

Revestidos de uma cultura de tolerância e profundamente comprometidos com a reconciliação, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento; Decididos a construir uma sociedade fundada na equidade de oportunidades, no compromisso, na fraternidade e na unidade na diversidade;

Determinados a edificar, todos juntos, uma sociedade justa e de progresso que respeita a vida, a igualdade, a diversidade e a dignidade das pessoas;

Relembrando que a actual Constituição representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação, pela Assembleia do Povo, da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92;

Reafirmando o nosso comprometimento com os valores e princípios fundamentais da Independência, Soberania e Unidade do Estado democrático de direito, do pluralismo de expressão e de organização política, da separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania, do sistema económico de mercado e do respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, que constituem as traves mestras que suportam e estruturam a presente Constituição;

Conscientes de que uma Constituição como a presente é, pela partilha dos valores, princípios e normas nela plasmados, um importante factor de unidade nacional e uma forte alavanca para o desenvolvimento do Estado e da sociedade;

Empenhando-nos, solenemente, no cumprimento estrito e no respeito pela presente Constituição e aspirando a que a mesma postura seja a matriz do comportamento dos cidadãos, das forças políticas e de toda a sociedade angolana;

Assim, invocando e rendendo preito à memória de todos os heróis e de cada uma das angolanas e dos angolanos que perderam a vida na defesa da Pátria;

Fiéis aos mais altos anseios do povo angolano de estabilidade, dignidade, liberdade, desenvolvimento e edificação de um país moderno, próspero, inclusivo, democrático e socialmente justo;

Comprometidos com o legado para as futuras gerações e no exercício da nossa soberania;

Aprovamos a presente Constituição como Lei Suprema e Fundamental da República de Angola.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

(República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Artigo 2.º

(Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

Artigo 3.º

(Soberania)

1. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.
2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.
3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.

Artigo 4.º

(Exercício do poder político)

1. O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da lei.
2. São ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição.

Artigo 5.º

(Organização do território)

1. O território da República de Angola é o historicamente definido pelos limites geográficos de Angola tais como existentes a 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional.
2. O disposto no número anterior não prejudica as adições que tenham sido ou que venham a ser estabelecidas por tratados internacionais.
3. A República de Angola organiza-se territorialmente, para fins políticoadministrativos, em Províncias e estas em Municípios, podendo ainda estruturar-se em Comunas e em entes territoriais equivalentes, nos termos da Constituição e da lei.
4. A definição dos limites e das características dos escalões territoriais, a sua criação, modificação ou extinção, no âmbito da organização políticoadministrativa, bem como a organização territorial para fins especiais, tais como económicos, militares, estatísticos, ecológicos ou similares, são fixadas por lei.
5. A lei fixa a estruturação, a designação e a progressão das unidades urbanas e dos aglomerados populacionais.
6. O território angolano é indivisível, inviolável e inalienável, sendo energeticamente combatida qualquer acção de desmembramento ou de separação de suas parcelas, não podendo ser alienada parte alguma do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele o Estado exerce.

Artigo 6.º

(Supremacia da Constituição e legalidade)

1. A Constituição é a lei suprema da República de Angola.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.
3. As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição.

Artigo 7.º

(Costume)

É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à

Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.

Artigo 8.º

(Estado unitário)

A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 9.º

(Nacionalidade)

1. A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.
2. É cidadão angolano de origem o filho de pai ou de mãe de nacionalidade angolana, nascido em Angola ou no estrangeiro.
3. Presume-se cidadão angolano de origem o recém-nascido achado em território angolano.
4. Nenhum cidadão angolano de origem pode ser privado da nacionalidade originária.
5. A lei estabelece os requisitos de aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana.

Artigo 10.º

(Estado laico)

1. A República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas, nos termos da lei.
2. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das suas actividades, desde que as mesmas se conformem à Constituição e às leis da República de Angola.
3. O Estado protege as igrejas e as confissões religiosas, bem como os seus lugares e objectos de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com a Constituição e a lei.

Artigo 11.º

(Paz e Segurança Nacional)

1. A República de Angola é uma Nação de vocação para a paz e o progresso, sendo um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos garantir, com respeito pela Constituição e pela lei, bem como pelas convenções internacionais, a paz e a segurança nacional.
2. A paz tem como base o primado do direito e da lei e visa assegurar as condições necessárias à estabilidade e ao desenvolvimento do País.
3. A segurança nacional é baseada no primado do direito e da lei, na valorização do sistema integrado de segurança e no fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia da salvaguarda do Estado e o asseguramento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos.

Artigo 12.º

(Relações internacionais)

1. A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:
 - a) Respeito pela soberania e independência nacional;
 - b) Igualdade entre os Estados;
 - c) Direito dos povos à autodeterminação e à independência;
 - d) Solução pacífica dos conflitos;
 - e) Respeito dos direitos humanos;
 - f) Não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;
 - g) Reciprocidade de vantagens;
 - h) Repúdio e combate ao terrorismo, narcotráfico, racismo, corrupção e tráfico de seres e órgãos humanos;
 - i) Cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.
2. A República de Angola defende a abolição de todas as formas de colonialismo, agressão, opressão, domínio e exploração nas relações entre os povos.

3. A República de Angola empenha-se no reforço da identidade africana e no fortalecimento da acção dos Estados africanos em favor da potenciação do património cultural dos povos africanos.

4. O Estado angolano não permite a instalação de bases militares estrangeiras no seu território, sem prejuízo da participação, no quadro das organizações regionais ou internacionais, em forças de manutenção da paz e em sistemas de cooperação militar e de segurança colectiva.

Artigo 13.º

(Direito Internacional)

1. O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana.

2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.

Artigo 14.º

(Propriedade privada e livre iniciativa)

O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou coletivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 15.º

(Terra)

1. A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou coletivas, tendo em vista o seu racional e efetivo aproveitamento, nos termos da Constituição e da lei.

2. São reconhecidos às comunidades locais o acesso e o uso das terras, nos termos da lei.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de expropriação por utilidade pública, mediante justa indemnização, nos termos da lei.

Artigo 16.º

(Recursos naturais)

Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da lei e do Direito Internacional.

Artigo 17.º

(Partidos Políticos)

1. Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.

2. A constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) Carácter e âmbito nacionais;
- b) Livre constituição;
- c) Prossecução pública dos fins;
- d) Liberdade de filiação e filiação única;
- e) Utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, paramilitar ou militarizada;
- f) Organização e funcionamento democráticos;
- g) Representatividade mínima fixada por lei;
- h) Proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico, provenientes de governos ou de instituições governamentais estrangeiros;
- i) Prestação de contas do uso de fundos públicos.

3. Os partidos políticos devem, nos seus objetivos, programa e prática, contribuir para:

- a) A consolidação da nação angolana e da independência nacional;
- b) A salvaguarda da integridade territorial;
- c) O reforço da unidade nacional;
- d) A defesa da soberania nacional e da democracia;

- e) A proteção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
 - f) A defesa da forma republicana de governo e do carácter laico do Estado.
4. Os partidos políticos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, direito a um tratamento imparcial da imprensa pública e direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 18.º

(Símbolos nacionais)

1. São símbolos nacionais da República de Angola a Bandeira Nacional, a Insígnia Nacional e o Hino Nacional.
2. A Bandeira Nacional, a Insígnia Nacional e o Hino Nacional, símbolos da soberania e da independência nacionais, da unidade e da integridade da República de Angola, são os adoptados aquando da proclamação da independência nacional, a 11 de Novembro de 1975 e tal como constam da Lei Constitucional de 1992 e dos anexos I, II e III da presente Constituição.
3. A lei estabelece as especificações técnicas e as disposições sobre a deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insígnia Nacional e do Hino Nacional.

Artigo 19.º

(Línguas)

1. A língua oficial da República de Angola é o português.
2. O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das demais línguas de Angola, bem como das principais línguas de comunicação internacional.

Artigo 20.º

(Capital da República de Angola)

A capital da República de Angola é Luanda.

Artigo 21.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

- a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;
- b) Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efetivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;
- d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e) Promover a erradicação da pobreza;
- f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;
- g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;
- h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- i) Efetuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável;
- j) Assegurar a paz e a segurança nacional;
- k) Promover a igualdade entre o homem e a mulher;
- l) Defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;
- m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;
- n) Proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, como património cultural, e promover o seu desenvolvimento, como línguas de identidade nacional e de comunicação;
- o) Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos;

- p) Promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspetos da vida e sectores de atividade;
- q) Outras previstas na Constituição e na lei.

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 22.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.
2. Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na lei.
3. Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial, o dever de:
 - a) Respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;
 - b) Respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de espécie alguma e manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 23.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei.
2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua,

local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

Artigo 24.º

(Maioridade)

A maioridade é adquirida aos 18 anos.

Artigo 25.º

(Estrangeiros e apátridas)

1. Os estrangeiros e apátridas gozam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como da proteção do Estado.

2. Aos estrangeiros e apátridas são vedados:

- a) A titularidade de órgãos de soberania;
- b) Os direitos eleitorais, nos termos da lei;
- c) A criação ou participação em partidos políticos;
- d) Os direitos de participação política, previstos por lei;
- e) O acesso à carreira diplomática;
- f) O acesso às forças armadas, à polícia nacional e aos órgãos de inteligência e de segurança;
- g) O exercício de funções na administração direta do Estado, nos termos da lei;
- h) Os demais direitos e deveres reservados exclusivamente aos cidadãos angolanos pela Constituição e pela lei.

3. Aos cidadãos de comunidades regionais ou culturais de que Angola seja parte ou a que adira, podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo a capacidade eleitoral ativa e passiva para acesso à titularidade dos órgãos de soberania.

Artigo 26.º

(Âmbito dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.

3. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.

Artigo 27.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias enunciados neste capítulo são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por lei ou por convenção internacional.

Artigo 28.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.

2. O Estado deve adotar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efetiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 29.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

CAPÍTULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
SECÇÃO I
DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLECTIVAS

Artigo 30.º

(Direito à vida)

O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável.

Artigo 31.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.
2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas.

Artigo 32.º

(Direito à identidade, à privacidade e à intimidade)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelece as garantias efetivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.

Artigo 33.º

(Inviolabilidade do domicílio)

1. O domicílio é inviolável.

2. Ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.
3. A lei estabelece os casos em que pode ser ordenada, por autoridade competente, a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objetos em domicílio.

Artigo 34.º

(Inviolabilidade da correspondência e das comunicações)

1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas.
2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada.

Artigo 35.º

(Família, casamento e filiação)

1. A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher.
2. Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei.
3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.
4. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.
5. Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.
6. A protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.

7. O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para a efetivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e de intercâmbio juvenil internacional.

Artigo 36.º

(Direito à liberdade física e à segurança pessoal)

1. Todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual.
2. Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei.
3. O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda:
 - a) O direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas;
 - b) O direito de não ser torturado nem tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante;
 - c) O direito de usufruir plenamente da sua integridade física e psíquica;
 - d) O direito à segurança e controlo sobre o próprio corpo;
 - e) O direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, informado e devidamente fundamentado.

Artigo 37.º

(Direito de propriedade, requisição e expropriação)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da lei.
2. O Estado respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas singulares, coletivas e das comunidades locais, só sendo permitida a requisição civil temporária e a expropriação por utilidade pública, mediante justa e pronta indemnização, nos termos da Constituição e da lei.
3. O pagamento da indemnização a que se refere o número anterior é condição de eficácia da expropriação.

Artigo 38.º

(Direito à livre iniciativa económica)

1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei.
2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei.
3. A lei promove, disciplina e protege a atividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.

Artigo 39.º

(Direito ao ambiente)

1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.
2. O Estado adota as medidas necessárias à proteção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correta localização das atividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.
3. A lei pune os atos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

Artigo 40.º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida

privada e familiar, a proteção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.

4. As infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

5. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.
3. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.
4. Ninguém pode ser questionado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Artigo 42.º

(Propriedade intelectual)

1. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
2. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.
3. São assegurados, nos termos da lei:
 - a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, incluindo nas atividades culturais, educacionais, políticas e desportivas;
 - b) O direito aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criem ou de que participem.

4. A lei assegura aos autores de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País.

Artigo 43.º

(Liberdade de criação cultural e científica)

1. É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica.
2. A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor.

Artigo 44.º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.
2. O Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação.
3. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.
4. A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.

Artigo 45.º

(Direito de antena, de resposta e de réplica política)

1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.

Artigo 46.º

(Liberdade de residência, circulação e emigração)

1. Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, exceto nos casos previstos na Constituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a proteção do ambiente ou de interesses nacionais vitais.
2. Todo o cidadão é livre de emigrar e de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais.

Artigo 47.º

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. É garantida a todos os cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei.
2. As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei.

Artigo 48.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização administrativa, constituir associações, desde que estas se organizem com base em princípios democráticos, nos termos da lei.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins, sem interferência das autoridades públicas, e não podem ser dissolvidas ou as suas atividades suspensas, senão nos casos previstos por lei
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. São proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou atividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo e a xenofobia, bem como as associações de tipo militar, paramilitar ou militarizadas.

Artigo 49.º

(Liberdade de associação profissional e empresarial)

1. É garantida a todos os profissionais liberais ou independentes e em geral a todos os trabalhadores por conta própria, a liberdade de associação profissional para a defesa dos seus direitos e interesses e para regular a disciplina deontológica de cada profissão.
2. As associações de profissionais liberais ou independentes regem-se pelos princípios da organização e funcionamento democráticos e da independência em relação ao Estado, nos termos da lei.
3. As normas deontológicas das associações profissionais não podem contrariar a ordem constitucional e os direitos fundamentais da pessoa humana nem a lei.

Artigo 50.º

(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade de criação de associações sindicais para a defesa dos seus interesses individuais e coletivos.
2. É reconhecido às associações sindicais o direito de defender os direitos e os interesses dos trabalhadores e de exercer o direito de concertação social, os quais devem ter em devida conta os direitos fundamentais da pessoa humana e das comunidades e as capacidades reais da economia, nos termos da lei.
3. A Lei regula a constituição, filiação, federação, organização e extinção das associações sindicais e garante a sua autonomia e independência do patronato e do Estado.

Artigo 51.º

(Direito à greve e proibição do *lock out*)

1. Os trabalhadores têm direito à greve.
2. É proibido o *lock out*, não podendo o empregador provocar a paralisação total ou parcial da empresa, a interdição do acesso aos locais de trabalho pelos trabalhadores ou situações similares, como meio de influenciar a solução de conflitos laborais.
3. A lei regula o exercício do direito à greve e estabelece as suas limitações nos serviços e actividades considerados essenciais e inadiáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Artigo 52.º

(Participação na vida pública)

1. Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os atos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Artigo 53.º

(Acesso a cargos públicos)

1. Todo o cidadão tem o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.
3. No acesso a cargos eletivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos.

Artigo 54.º

(Direito de sufrágio)

1. Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão eletivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei.
2. A capacidade eleitoral passiva não pode ser limitada senão em virtude das incapacidades e inelegibilidades previstas na Constituição.
3. O exercício de direito de sufrágio é pessoal e intransmissível e constitui um dever de cidadania.

Artigo 55.º

(Liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos)

1. É livre a criação de associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todo o cidadão tem o direito de participar em associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei.

SECÇÃO II

GARANTIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Artigo 56.º

(Garantia geral do Estado)

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efetivação e proteção, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

Artigo 57.º

(Restrição de direitos, liberdades e garantias)

1. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 58.º

(Limitação ou suspensão dos direitos, liberdades e garantias)

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de guerra, de estado de sítio ou de estado de emergência, nos termos da Constituição e da lei.
2. O estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. A opção pelo estado de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, bem como a respetiva declaração e execução, devem sempre limitar-se às ações necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, à proteção do interesse geral, ao respeito do princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
4. A declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
5. Em caso algum a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência pode afetar:
 - a) A aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania;
 - b) Os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania;
 - c) O direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal;
 - d) A capacidade civil e a cidadania;
 - e) A não retroactividade da lei penal;
 - f) O direito de defesa dos arguidos;
 - g) A liberdade de consciência e de religião.
6. Lei especial regula o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

Artigo 59.º

(Proibição da pena de morte)

É proibida a pena de morte.

Artigo 60.º

(Proibição de tortura e de tratamentos degradantes)

Ninguém pode ser submetido a tortura, a trabalhos forçados, nem a tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 61.º

(Crimes hediondos e violentos)

São imprescritíveis e insuscetíveis de amnistia e liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas de coação processual:

- a) O genocídio e os crimes contra a humanidade previstos na lei;
- b) Os crimes como tal previstos na lei.

Artigo 62.º

(Irreversibilidade das amnistias)

São considerados válidos e irreversíveis os efeitos jurídicos dos atos de amnistia praticados ao abrigo de lei competente.

Artigo 63.º

(Direitos dos detidos e presos)

Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no momento da sua prisão ou detenção, das respetivas razões e dos seus direitos, nomeadamente:

- a) Ser-lhe exibido o mandado de prisão ou detenção emitido por autoridade competente, nos termos da lei, salvo nos casos de flagrante delito;
- b) Ser informada sobre o local para onde será conduzida;
- c) Informar à família e ao advogado sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzida;
- d) Escolher defensor que acompanhe as diligências policiais e judiciais;

- e) Consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações;
- f) Ficar calada e não prestar declarações ou de o fazer apenas na presença de advogado de sua escolha;
- g) Não fazer confissões ou declarações contra si própria;
- h) Ser conduzida perante o magistrado competente para a confirmação ou não da prisão e de ser julgada nos prazos legais ou libertada;
- i) Comunicar em língua que compreenda ou mediante intérprete.

Artigo 64.º

(Privação da liberdade)

1. A privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei.
2. A polícia ou outra entidade apenas podem deter ou prender nos casos previstos na Constituição e na lei, em flagrante delito ou quando munidas de mandado de autoridade competente.

Artigo 65.º

(Aplicação da lei criminal)

1. A responsabilidade penal é pessoal e intransmissível.
2. Ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas por lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respetivos pressupostos, aplicando-se retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 66.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Os condenados a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.

Artigo 67.º

(Garantias do processo criminal)

1. Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário.
2. Presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Os arguidos presos têm o direito de receber visitas do seu advogado, de familiares, amigos e assistente religioso e de com eles se corresponder, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 63.º e o disposto no n.º 3 do artigo 194.º.
5. Aos arguidos ou presos que não possam constituir advogado por razões de ordem económica deve ser assegurada, nos termos da lei, a adequada assistência judiciária.
6. Qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

Artigo 68.º

(*Habeas corpus*)

1. Todos têm o direito à providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente.

2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos.
3. Lei própria regula o processo de *habeas corpus*.

Artigo 69.º

(*Habeas data*)

1. Todos têm o direito de recorrer à providência de *habeas data* para assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de ser informados sobre o fim a que se destinam, bem como de exigir a retificação ou atualização dos mesmos, nos termos da lei e salvaguardados o segredo de Estado e o segredo de justiça.
2. É proibido o registo e tratamento de dados relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem étnica e à vida privada dos cidadãos com fins discriminatórios.
3. É igualmente proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, bem como à transferência de dados pessoais de um ficheiro para outro pertencente a serviço ou instituição diversa, salvo nos casos estabelecidos por lei ou por decisão judicial.
4. Aplicam-se ao *habeas data*, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo anterior.

Artigo 70.º

(Extradição e expulsão)

1. Não é permitida a expulsão nem a extradição de cidadãos angolanos do território nacional.
2. Não é permitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos ou por factos passíveis de condenação à pena de morte e sempre que se admita, com fundamento, que o extraditado possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, cruel ou de que resulte lesão irreversível da integridade física, segundo o direito do Estado requisitante.
3. Os tribunais angolanos conhecem, nos termos da lei, os factos de que sejam acusados os cidadãos cuja extradição não seja permitida de acordo com o disposto nos números anteriores do presente artigo.

4. Só por decisão judicial pode ser determinada a expulsão do território nacional de cidadãos estrangeiros ou de apátridas autorizados a residir no país ou que tenham pedido asilo, salvo em caso de revogação do ato de autorização, nos termos da lei.

5. A lei regula os requisitos e as condições para a extradição e a expulsão de estrangeiros.

Artigo 71.º

(Direito de asilo)

1. É garantido a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de asilo em caso de perseguição por motivos políticos, nomeadamente de grave ameaça ou de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da independência nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, de acordo com as leis em vigor e os instrumentos internacionais.

2. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 72.º

(Direito a julgamento justo e conforme)

A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei.

Artigo 73.º

(Direito de petição, denúncia, reclamação e queixa)

Todos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respetiva apreciação.

Artigo 74.º

(Direito de acção popular)

Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular atos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio

ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos atos da administração e demais interesses coletivos.

Artigo 75.º

(Responsabilidade do Estado e de outras pessoas coletivas públicas)

1. O Estado e outras pessoas coletivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por ações e omissões praticadas pelos seus órgãos, respetivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros.
2. Os autores dessas ações ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 76.º

(Direito ao trabalho)

1. O trabalho é um direito e um dever de todos.
2. Todo o trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, proteção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.
3. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a) A implementação de políticas de emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação;
 - c) A formação académica e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a valorização profissional dos trabalhadores.
4. O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.

Artigo 77.º

(Saúde e proteção social)

1. O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.
2. Para garantir o direito à assistência médica e sanitária incumbe ao Estado:
 - a) Desenvolver e assegurar a funcionalidade de um serviço de saúde em todo o território nacional;
 - b) Regular a produção, distribuição, comércio e o uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - c) Incentivar o desenvolvimento do ensino médico-cirúrgico e da investigação médica e de saúde.
3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social é fiscalizada pelo Estado e exerce-se nas condições previstas por lei.

Artigo 78.º

(Direitos do consumidor)

1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à proteção na relação de consumo.
2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados.
3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou enganosa.
4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses.

Artigo 79.º

(Direito ao ensino, cultura e desporto)

1. O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efetivação, nos termos da lei.

2. O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica.
3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto exerce-se nas condições previstas na lei.

Artigo 80.º

(Infância)

1. A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla proteção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições.
2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural.
3. O Estado assegura especial proteção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal.
4. O Estado regula a adoção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral.
5. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 81.º

(Juventude)

1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
 - b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
 - c) No acesso à habitação;
 - d) Na educação física e no desporto;
 - e) No aproveitamento dos tempos livres.
2. Para a efetivação do disposto no número anterior, lei própria estabelece as bases para o desenvolvimento das políticas para a juventude.

3. A política de juventude deve ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

4. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 82.º

(Terceira idade)

1. Os cidadãos idosos têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem ou superem o isolamento e a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

Artigo 83.º

(Cidadãos com deficiência)

1. Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo da restrição do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados ou limitados.

2. O Estado adota uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, de apoio às suas famílias e de remoção de obstáculos à sua mobilidade.

3. O Estado adota políticas visando a sensibilização da sociedade em relação aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os cidadãos com deficiência.

4. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os cidadãos com deficiência.

Artigo 84.º

(Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria)

1. Os combatentes da luta pela independência nacional, os veteranos da Pátria, os que contraíram deficiência no cumprimento do serviço militar ou paramilitar, bem como os filhos menores e os cônjuges sobreviventes de combatentes tombados, gozam de estatuto e proteção especial do Estado e da sociedade, nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete ao Estado promover políticas que visem assegurar a integração social, económica e cultural dos cidadãos referidos no ponto anterior, bem como a proteção, valorização e preservação dos feitos históricos por estes protagonizados.

Artigo 85.º

(Direito à habitação e à qualidade de vida)

Todo o cidadão tem direito à habitação e à qualidade de vida.

Artigo 86.º

(Comunidades no estrangeiro)

O Estado estimula a associação dos angolanos que se encontram no estrangeiro e promove a sua ligação ao País, bem como os laços económicos, sociais, culturais e de patriotismo e solidariedade com as comunidades angolanas aí radicadas ou que revelem alguma relação de origem, consanguinidade, cultura e história com Angola.

Artigo 87.º

(Património histórico, cultural e artístico)

1. Os cidadãos e as comunidades têm direito ao respeito, valorização e preservação da sua identidade cultural, linguística e artística.
2. O Estado promove e estimula a conservação e valorização do património histórico, cultural e artístico do povo angolano.

Artigo 88.º

(Dever de contribuição)

Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E FISCAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 89.º

(Princípios Fundamentais)

1. A organização e a regulação das atividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

- a) Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;
- b) Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei;
- c) Economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei;
- d) Respeito e proteção à propriedade e iniciativa privada;
- e) Função social da propriedade;
- f) Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais;
- g) Concertação social;
- h) Defesa do consumidor e do ambiente.

2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei.

Artigo 90.º

(Justiça social)

O Estado promove o desenvolvimento social através de:

- a) Adoção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extratos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade;
- b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional;
- c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais;
- d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos;
- e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço coletivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida.

Artigo 91.º

(Planeamento)

- 1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição.
- 2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
- 3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.

Artigo 92.º

(Sectores económicos)

- 1. O Estado garante a coexistência dos sectores público, privado e cooperativo, assegurando a todos tratamento e proteção, nos termos da lei.
- 2. O Estado reconhece e protege o direito ao uso e fruição de meios de produção pelas comunidades rurais, nos termos da Constituição, da lei e das normas consuetudinárias.

Artigo 93.º

(Reservas públicas)

1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de atividades de banco central e emissor.
2. A lei determina e regula as atividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais atividades económicas.

Artigo 94.º

(Bens do Estado)

Os bens do Estado e demais pessoas coletivas de direito público integram o domínio público ou o domínio privado, de acordo com a Constituição e a lei.

Artigo 95.º

(Domínio público)

1. São bens do domínio público:
 - a) As águas interiores, o mar territorial e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de águas fluviais, incluindo os respetivos leitos;
 - b) Os recursos biológicos e não biológicos existentes nas águas interiores, no mar territorial, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental;
 - c) O espaço aéreo nacional;
 - d) Os jazigos minerais, as nascentes de água minero-medicinais, as cavidades naturais subterrâneas e outros recursos naturais existentes no solo e subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente utilizados como matéria-prima na construção civil;
 - e) As estradas e os caminhos públicos, os portos, os aeroportos e as pontes e linhas férreas públicas;
 - f) As praias e a zona marítimo-terrestre;
 - g) As zonas territoriais reservadas à defesa do ambiente, designadamente os parques e reservas naturais de preservação da flora e fauna selvagens, incluindo as infra-estruturas;
 - h) As zonas territoriais reservadas aos portos e aeroportos, como tais classificados por lei;

- i) As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;
 - j) Os monumentos e imóveis de interesse nacional, como tais classificados e integrados no domínio público, nos termos da lei;
 - k) Outros bens determinados por lei ou reconhecidos pelo direito internacional.
2. Os bens do domínio público são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.
3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público e define os que integram o do Estado e o das pessoas coletivas de direito público, o regime e formas de concessão, bem como o regime de desafetação dos referidos bens.

Artigo 96.º

(Domínio privado)

Os bens que não estejam expressamente previstos na Constituição e na lei como fazendo parte do domínio público do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio privado do Estado e encontram-se sujeitos ao regime de direito privado ou a regime especial, sendo a sua administração regulada por lei.

Artigo 97.º

(Irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos)

São considerados válidos e irreversíveis todos efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações.

Artigo 98.º

(Direitos fundiários)

1. A terra é propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado, com vista à concessão e protecção de direitos fundiários a pessoas singulares ou colectivas e a comunidades rurais, nos termos da Constituição e da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
2. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade privada sobre a terra, constituído nos termos da lei.
3. A concessão pelo Estado de propriedade fundiária privada, bem como a sua transmissão, apenas são permitidas a cidadãos nacionais, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 99.º

(Sistema financeiro)

1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei.
2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.

Artigo 100.º

(Banco Nacional de Angola)

1. O Banco Nacional de Angola, como banco central e emissor, assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial.
2. A lei dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Nacional de Angola.

Artigo 101.º

(Sistema fiscal)

O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.

Artigo 102.º

(Impostos)

1. Os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes.

3. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinadas por lei.

Artigo 103.º

(Contribuições especiais)

1. A criação, modificação e extinção de contribuições especiais devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e demais casos previstos na lei devem constar de lei reguladora do seu regime jurídico.

2. As contribuições para a segurança social, as contraprestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos, segundo normas de direito privado, bem como outras previstas na lei, regem-se por legislação específica.

Artigo 104.º

(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.

2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.

3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.

4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

TÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO DO PODER DO ESTADO

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 105.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.
3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição.

Artigo 106.º

(Designação do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional)

O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 107.º

(Administração eleitoral)

1. Os processos eleitorais são organizados por órgãos de administração eleitoral independentes, cuja estrutura, funcionamento, composição e competências são definidos por lei.
2. O registo eleitoral é oficioso, obrigatório e permanente, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 108.º

(Chefia do Estado e Poder Executivo)

1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas.
2. O Presidente da República exerce o poder executivo, auxiliado por um Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros.
3. Os Ministros de Estado e os Ministros são auxiliados por Secretários de Estado e ou Vice-Ministros, se os houver.
4. O Presidente da República promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional.
5. O Presidente da República respeita e defende a Constituição, assegura o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promove e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado.

Artigo 109.º

(Eleição)

1. É eleito Presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, realizadas ao abrigo do artigo 143.º e seguintes da presente Constituição.
2. O cabeça de lista é identificado, junto dos eleitores, no boletim de voto.

Artigo 110.º

(Elegibilidade)

1. São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, com idade mínima de trinta e cinco anos, que residam habitualmente no País há pelo

menos dez anos e se encontrem em pleno gozo dos seus direitos civis, políticos e capacidade física e mental.

2. São inelegíveis ao cargo de Presidente da República:

- a) Os cidadãos que sejam titulares de alguma nacionalidade adquirida;
- b) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público no exercício das suas funções;
- c) Os Juízes do Tribunal Constitucional no activo;
- d) Os Juízes do Tribunal de Contas no activo;
- e) O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto;
- f) Os membros dos órgãos de administração eleitoral;
- g) Os militares e membros das forças militarizadas no activo;
- h) Os antigos Presidentes da República que tenham exercido dois mandatos, que tenham sido destituídos ou que tenham renunciado ou abandonado funções.

Artigo 111.º

(Candidaturas)

- 1. As candidaturas para Presidente da República são propostas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos.
- 2. As candidaturas a que se refere o número anterior podem incluir cidadãos não filiados no partido político ou coligação de partidos políticos concorrente.

Artigo 112.º

(Data da eleição)

- 1. As eleições gerais devem ser convocadas até noventa dias antes do termo do mandato do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional em funções.
- 2. As eleições gerais realizam-se até trinta dias antes do fim do mandato do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional em funções.

SECÇÃO II

MANDATO, POSSE E SUBSTITUIÇÃO

Artigo 113.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos, inicia com a sua tomada de posse e termina com a posse do novo Presidente eleito.
2. Cada cidadão pode exercer até dois mandatos como Presidente da República.

Artigo 114.º

(Posse)

1. O Presidente da República eleito é empossado pelo Presidente do Tribunal Constitucional.
2. A posse realiza-se até quinze dias após a publicação oficial dos resultados eleitorais definitivos.
3. A eleição para o cargo de Presidente da República é causa justificativa do adiamento da tomada do assento parlamentar.

Artigo 115.º

(Juramento)

No acto de posse, o Presidente da República eleito, com a mão direita aposta sobre a Constituição da República de Angola, presta o seguinte juramento: *Eu (nome completo), ao tomar posse no cargo de Presidente da República, juro por minha honra: Desempenhar com toda a dedicação as funções de que sou investido; Cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de Angola e as leis do País; Defender a independência, a soberania, a unidade da Nação e a integridade territorial do País; Defender a paz e a democracia e promover a estabilidade, o bem-estar e o progresso social de todos os angolanos.*

Artigo 116.º

(Renúncia ao mandato)

O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia Nacional, com conhecimento ao Tribunal Constitucional.

SECÇÃO III COMPETÊNCIA

Artigo 117.º

(Reserva da Constituição)

As competências do Presidente da República são as definidas pela presente Constituição.

Artigo 118.º

(Mensagem à Nação)

O Presidente da República dirige ao País, na abertura do Ano Parlamentar, na Assembleia Nacional, uma mensagem sobre o Estado da Nação e as políticas preconizadas para a resolução dos principais assuntos, promoção do bem-estar dos angolanos e desenvolvimento do País.

Artigo 119.º

(Competências como Chefe de Estado)

Compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado:

- a) Convocar as eleições gerais e as eleições autárquicas, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei;
- b) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional;
- c) Promover junto do Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de actos normativos e tratados internacionais, bem como de omissões inconstitucionais, nos termos previstos na Constituição;
- d) Nomear e exonerar os Ministros de Estado, os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-Ministros;

- e) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juízes do referido Tribunal;
- f) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- g) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal de Contas, o juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal, nos termos da Constituição;
- h) Nomear o Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do Supremo Tribunal Militar;
- i) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, os Vice-Procuradores Gerais da República e os Adjuntos do Procurador-geral da República, bem como os Procuradores Militares junto do Supremo Tribunal Militar, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- j) Nomear e exonerar o Governador e os Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola;
- k) Nomear e exonerar os Governadores e os Vice-Governadores Provinciais;
- l) Convocar referendos, nos termos da Constituição e da lei;
- m) Declarar o estado de guerra e fazer a paz, ouvida a Assembleia Nacional;
- n) Indultar e comutar penas;
- o) Declarar o estado de sítio, ouvida a Assembleia Nacional;
- p) Declarar o estado de emergência, ouvida a Assembleia Nacional;
- q) Conferir condecorações e títulos honoríficos, nos termos da lei;
- r) Promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional e as leis da Assembleia Nacional;
- s) Presidir ao Conselho da República;
- t) Nomear os membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas, nos termos previstos pela Constituição;
- u) Designar os membros do Conselho da República e do Conselho de Segurança Nacional;
- v) Exercer as demais competências estabelecidas pela Constituição.

Artigo 120.º

(Competência como titular do Poder Executivo)

Compete ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo:

- a) Definir a orientação política do país, nos termos da Constituição;
- b) Dirigir a política geral de governação do País e da Administração Pública;
- c) Submeter à Assembleia Nacional a proposta de Orçamento Geral do Estado;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da Administração directa do Estado, civil e militar, superintender a Administração indirecta e exercer a tutela sobre a Administração autónoma;
- e) Definir a orgânica e estabelecer a composição do Poder Executivo;
- f) Estabelecer o número e a designação dos Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros;
- g) Definir a orgânica dos Ministérios e aprovar o regimento do Conselho de Ministros;
- h) Solicitar à Assembleia Nacional autorização legislativa, nos termos da presente Constituição;
- i) Exercer iniciativa legislativa, mediante propostas de lei apresentadas à Assembleia Nacional;
- j) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Ministros e fixar a sua agenda de trabalhos;
- k) Dirigir e orientar a acção do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado e Ministros e dos Governadores de Província;
- l) Elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis.

Artigo 121.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, no domínio das relações internacionais:

- a) Definir e dirigir a execução da política externa do Estado;
- b) Representar o Estado;
- c) Assinar e ratificar, consoante os casos, depois de aprovados, os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;
- d) Nomear e exonerar os embaixadores e designar os enviados extraordinários;

e) Acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros.

Artigo 122.º

(Competência como Comandante-em-Chefe)

Compete ao Presidente da República, como Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas:

- a) Exercer as funções de Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas;
- b) Assumir a direcção superior das Forças Armadas Angolanas em caso de guerra;
- c) Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas e o Chefe do Estado-Maior General Adjunto das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- d) Nomear e exonerar os demais cargos de comando e chefia das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- e) Promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais generais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- f) Nomear e exonerar o Comandante Geral da Polícia Nacional e os 2.ºs Comandantes da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- g) Nomear e exonerar os demais cargos de comando e chefia da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- h) Promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais comissários da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- i) Nomear e exonerar os titulares, adjuntos e chefes de direcção dos órgãos de inteligência e de segurança do Estado, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- j) Conferir condecorações e títulos honoríficos militares e policiais.

Artigo 123.º

(Competência em matéria de segurança nacional)

Compete ao Presidente da República, em matéria de segurança nacional:

- a) Definir a política de segurança nacional e dirigir a sua execução;
- b) Determinar, orientar e decidir sobre a estratégia de actuação da segurança nacional;
- c) Aprovar o planeamento operacional do sistema de segurança nacional e decidir sobre a estratégia de emprego e de utilização das Forças Armadas Angolanas, da Polícia

Nacional e demais organismos de protecção interior e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado;

d) Convocar e presidir ao Conselho do Segurança Nacional;

e) Promover a fidelidade das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado à Constituição e às instituições democráticas.

Artigo 124.º

(Promulgação de leis da Assembleia Nacional)

1. O Presidente da República promulga as leis da Assembleia Nacional nos trinta dias posteriores à sua recepção.

2. Antes do decurso deste prazo o Presidente da República pode solicitar, de forma fundamentada, à Assembleia Nacional uma nova apreciação do diploma ou de algumas das suas normas.

3. Se depois desta reapreciação a maioria de dois terços dos Deputados se pronunciar no sentido da aprovação do diploma o Presidente da República deve promulgar o diploma no prazo de quinze dias a contar da sua recepção.

4. Antes do decurso dos prazos previstos nos números anteriores, o Presidente da República pode pedir ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da Constitucionalidade das leis da Assembleia Nacional.

Artigo 125.º

(Forma dos actos)

1. No exercício das suas competências o Presidente da República emite decretos legislativos presidenciais, decretos legislativos presidenciais provisórios, decretos presidenciais e despachos presidenciais, que são publicados no *Diário da República*.

2. Revestem a forma de decreto legislativo presidencial os actos do Presidente da República referidos na alínea e) do artigo 120.º;

3. Revestem a forma de decreto presidencial os actos do Presidente da República referidos nas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), t) e u) do artigo 119.º, nas alíneas g) e l) do artigo 120.º, na alínea d) do artigo 121.º, nas alíneas c), d), e), f), g), h), i) e j) do artigo 122.º, todos da Constituição.

4. Os actos do Presidente da República decorrentes da sua competência como Comandante-em-Chefe das Forças Armadas e não previstos nos números anteriores revestem a forma de Directivas, Indicações, Ordens e Despachos do Comandante-em-Chefe. Revestem a forma de Despacho Presidencial os actos administrativos do Presidente da República.

Artigo 126.º

(Decretos legislativos presidenciais provisórios)

1. O Presidente da República pode editar decretos legislativos presidenciais provisórios sempre que, por razões de urgência e relevância, tal medida se mostrar necessária à defesa do interesse público, devendo submetê-los de imediato à Assembleia Nacional, podendo esta convertê-los em lei, com ou sem alterações, ou rejeita-los.
2. Os decretos legislativos presidenciais provisórios têm força de lei.
3. Não podem ser aprovados decretos legislativos presidenciais provisórios sobre:
 - a) As matérias de reserva legislativa absoluta da Assembleia Nacional;
 - b) O Orçamento Geral do Estado;
4. Não podem igualmente ser aprovados decretos legislativos presidenciais provisórios sobre matérias em relação às quais incidem leis aprovadas pela Assembleia Nacional que aguardam promulgação.
5. Os decretos legislativos presidenciais provisórios são editados por períodos de sessenta dias, findos os quais perdem a sua eficácia, salvo se forem convertidas em lei pela Assembleia Nacional.
6. O prazo a que se refere o número anterior conta-se desde a publicação do decreto legislativo presidencial provisório em *Diário da República*.
7. Os decretos legislativos presidenciais provisórios podem ser prorrogados por igual período de tempo, caso a Assembleia Nacional não tenha concluído a sua apreciação durante os primeiros sessenta dias.
8. Não podem ser reeditados, na mesma sessão legislativa, decretos legislativos presidenciais provisórios que tenham sido rejeitados pela Assembleia Nacional ou que tenham perdido a sua eficácia por decurso de tempo.

SECÇÃO IV
RESPONSABILIDADE, AUTO-DEMISSÃO E VACATURA DO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 127.º

(Responsabilidade criminal)

1. O Presidente da República não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo em caso de suborno, traição à Pátria e prática de crimes definidos pela presente Constituição como imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia.
2. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de candidatura para outro mandato.
3. Pelos crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo, cinco anos depois de terminado o seu mandato.

Artigo 128.º

(Auto-demissão política do Presidente da República)

1. Verificando-se perturbação grave ou crise insanável na relação institucional com a Assembleia Nacional, o Presidente da República pode auto-demitir-se, mediante mensagem dirigida à Assembleia Nacional, com conhecimento ao Tribunal Constitucional.
2. A auto-demissão do Presidente da República nos termos do número anterior implica a dissolução da Assembleia Nacional e a convocação de eleições gerais antecipadas, as quais devem ter lugar no prazo de noventa dias.
3. O Presidente da República que tenha apresentado auto-demissão nos termos do presente artigo mantém-se em funções, para a prática de actos de mera gestão corrente, até à tomada de posse do Presidente da República eleito nas eleições subsequentes.
4. A auto-demissão não produz os efeitos da renúncia a que se refere o artigo 116.º da presente Constituição e dela não se pode fazer recurso para afastamento de processo de destituição nos termos do artigo seguinte.

Artigo 129.º

(Destituição do Presidente da República)

1. O Presidente da República pode ser destituído do cargo nas seguintes situações:

- a) Por crime de traição à Pátria e espionagem;
- b) Por crimes de suborno, peculato e corrupção;
- c) Por incapacidade física e mental definitiva para continuar a exercer o cargo;
- d) Por ser titular de alguma nacionalidade adquirida;
- e) Por crimes hediondos e violentos tal como definidos na presente Constituição;

2. O Presidente da República pode ainda ser destituído por crime de violação da Constituição que atente gravemente contra:

- a) O Estado democrático e de direito;
- b) A segurança do Estado;
- c) O regular funcionamento das instituições.

3. Compete ao Tribunal Supremo conhecer e decidir os processos criminais a que se referem as alíneas a), b) e e) do n.º 1 do presente artigo instaurados contra o Presidente da República.

4. Compete ao Tribunal Constitucional conhecer e decidir os processos de destituição do Presidente da República a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1, bem como do n.º 2 do presente artigo.

5. Os processos de responsabilização criminal e os processos de destituição do Presidente da República a que se referem os números anteriores obedecem ao seguinte:

- a) A iniciativa dos processos deve ser devidamente fundamentada e incumbe à Assembleia Nacional;
- b) A proposta de iniciativa é apresentada por um terço dos Deputados em efectividade de funções;
- c) A deliberação é aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, devendo, após isso, ser enviada a respectiva comunicação ou petição de procedimento ao Tribunal Supremo ou ao Tribunal Constitucional, conforme o caso.

6. Estes processos têm prioridade absoluta sobre todos os demais e devem ser conhecidos e decididos no prazo máximo de cento e vinte dias contados da recepção da devida petição.

Artigo 130.º

(Vacatura)

1. Há vacatura do cargo de Presidente da República nas seguintes situações:
 - a) Renúncia ao mandato, nos termos do artigo 116.º;
 - b) Morte;
 - c) Destituição;
 - d) Incapacidade física ou mental permanente;
 - e) Abandono de funções.
2. A vacatura é verificada e declarada pelo Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 131.º

(Vice-Presidente)

1. O Vice-Presidente é um órgão auxiliar do Presidente da República no exercício da função executiva.
2. É eleito Vice-Presidente da República o candidato número dois da lista, pelo círculo nacional, do partido político ou da coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, realizadas ao abrigo do artigo 143.º e seguintes da Constituição.
3. O Vice-Presidente substitui o Presidente da República nas suas ausências no exterior do País, quando impossibilitado de exercer as suas funções, e nas situações de impedimento temporário, cabendo-lhe neste caso assumir a gestão corrente da função executiva.
4. Aplicam-se ao Vice-Presidente, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 110.º, 111.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 127.º, 129.º, 130.º e 137.º da presente Constituição, sendo a mensagem a que se refere o artigo 116.º substituída por uma carta dirigida ao Presidente da República.

Artigo 132.º

(Substituição do Presidente da República)

1. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da República eleito, as funções são assumidas pelo Vice-Presidente, o qual cumpre o mandato até ao fim, com a plenitude dos poderes.
2. Verificando-se a situação prevista no número anterior ou a vacatura do cargo de Vice-Presidente, o Presidente da República designa uma entidade eleita para o Parlamento pela lista do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado, para exercer as funções de Vice-Presidente, ouvido o partido político ou a coligação de partidos políticos que apresentou a candidatura do Presidente da República, nos termos dos artigos 109.º e 143.º e seguintes da presente Constituição.
3. Em caso de impedimento definitivo simultâneo do Presidente da República e do Vice-Presidente, o Presidente da Assembleia Nacional assume as funções de Presidente da República até à realização de novas eleições gerais, que devem ter lugar no prazo de cento e vinte dias contados a partir da verificação do impedimento.
4. Em caso de impedimento definitivo do Presidente da República eleito, antes da tomada de posse, é substituído pelo Vice-Presidente eleito, devendo um Vice-Presidente substituto ser designado nos termos do n.º 2 do presente artigo.
5. Em caso de impedimento definitivo simultâneo do Presidente da República e do Vice-Presidente eleitos, antes da tomada de posse, compete ao partido político ou à coligação de partidos políticos por cuja lista foram eleitos o Presidente e o Vice-Presidente impedidos designar os seus substitutos, de entre membros eleitos, pela mesma lista, para a tomada de posse.
6. Compete ao Tribunal Constitucional verificar os casos de impedimento definitivo previstos na presente Constituição.

Artigo 133.º

(Estatuto dos antigos Presidentes da República)

1. Os antigos Presidentes da República gozam das imunidades previstas na Constituição para os membros do Conselho da República.
2. No interesse nacional de dignificação da função presidencial, os antigos Presidentes da República têm os seguintes direitos:

- a) Residência oficial;
- b) Escolta pessoal;
- c) Viatura protocolar;
- d) Pessoal de apoio administrativo;
- e) Outros previstos por lei

3. O estatuto previsto no presente artigo não é aplicável aos antigos Presidentes da República que tenham sido destituídos do cargo por responsabilidade criminal, nos termos da presente Constituição.

SECÇÃO V

ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 134.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é um órgão auxiliar do Presidente da República na formulação e execução da política geral do País e da Administração Pública.
2. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e é integrado pelo Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros.
3. Os Secretários de Estado e os Vice-Ministros podem ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Ministros.
4. Compete ao Conselho de Ministros pronunciar-se sobre:
 - a) A política de governação, bem como a sua execução;
 - b) Propostas de lei a submeter à aprovação da Assembleia Nacional;
 - c) Actos legislativos do Presidente da República;
 - d) Instrumentos de planeamento nacional;
 - e) Regulamentos do Presidente da República necessários à boa execução das leis;
 - f) Acordos internacionais cuja aprovação seja da competência do Presidente da República;
 - g) Adopção de medidas gerais de execução do programa de governação do Presidente da República;
 - h) Demais assuntos que sejam submetidos à apreciação pelo Presidente da República.

5. O Regimento do Conselho de Ministros é aprovado por decreto presidencial.

Artigo 135.º

(Conselho da República)

1. O Conselho da República é o órgão colegial de natureza consultiva do Chefe do Estado.

2. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Vice-Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Os antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos do cargo;
- f) Os Presidentes dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos representados na Assembleia Nacional;
- g) Dez cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato.

3. Os membros do Conselho da República gozam das imunidades conferidas aos Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da presente Constituição.

4. O Regimento do Conselho da República é aprovado por decreto presidencial.

Artigo 136.º

(Conselho de Segurança Nacional)

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como à organização, ao funcionamento e à disciplina das Forças Armadas, da Polícia Nacional e demais organismos de garantia da ordem constitucional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado em particular.

2. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Vice-Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;

- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
 - d) O Presidente do Tribunal Supremo;
 - e) O Procurador-Geral da República;
 - f) Ministros de Estado e Ministros indicados pelo Presidente da República;
 - g) Outras entidades indicadas pelo Presidente da República.
3. A organização e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional são definidos por decreto presidencial.

SECÇÃO VI

ACTOS, INCOMPATIBILIDADES E RESPONSABILIDADES DOS MINISTROS DE ESTADO, MINISTROS, SECRETÁRIOS DE ESTADO E VICE- MINISTROS

Artigo 137.º

(Actos dos Ministros de Estado e Ministros)

No exercício de poderes delegados pelo Presidente de República, os Ministros de Estado e Ministros examam decretos executivos e despachos, que são publicados em *Diário da República*.

Artigo 138.º

(Incompatibilidades)

1. Os cargos de Ministro de Estado, Ministro, Secretário de Estado e de Vice- Ministro são incompatíveis com o mandato de Deputado e com o exercício da actividade de magistrado judicial ou do Ministério Público.
2. Os cargos de Ministro de Estado, Ministro, Secretário de Estado e de Vice- Ministro são ainda incompatíveis com uma das seguintes actividades:
 - a) Empregos remunerados em qualquer instituição pública ou privada, excepto as de docência ou investigação científica;
 - b) O exercício de funções de administração, gerência ou de qualquer cargo social em sociedades comerciais e demais instituições que prossigam fins de natureza económica;
 - c) O exercício de profissões liberais.

Artigo 139.º

(Responsabilidade política)

O Vice-Presidente, os Ministros de Estado e os Ministros são responsáveis, política e institucionalmente, perante o Presidente da República.

Artigo 140.º

(Responsabilidade criminal)

1. Os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros respondem perante o Tribunal Supremo pelos crimes cometidos quer no exercício das suas funções quer fora delas.
2. Os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO III

PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

DEFINIÇÃO, ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Artigo 141.º

(Definição)

1. A Assembleia Nacional é o parlamento da República de Angola.
2. A Assembleia Nacional é um órgão unicamaral, representativo de todos os angolanos, que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo do Estado.

Artigo 142.º

(Composição)

A Assembleia Nacional é composta por Deputados eleitos nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 143.º

(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico pelos cidadãos nacionais maiores de dezoito anos de idade residentes no território nacional, considerando-se igualmente como tal os cidadãos angolanos residentes no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença ou similares.
2. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, para um mandato de cinco anos, nos termos da lei.

Artigo 144.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais, existindo um círculo eleitoral nacional e círculos eleitorais correspondentes a cada uma das províncias.
2. Para a eleição dos Deputados pelos círculos eleitorais é fixado o seguinte critério:
 - a) Um número de cento e trinta Deputados é eleito a nível nacional, considerando-se o País, para esse efeito, um círculo eleitoral nacional único;
 - b) Um número de cinco Deputados é eleito em cada província, constituindo, para esse efeito, um círculo eleitoral provincial.

Artigo 145.º

(Inelegibilidade)

1. São inelegíveis a Deputados:
 - a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público no exercício de funções;
 - b) Os militares e os membros das forças militarizadas no activo;
 - c) Os membros dos órgãos de administração eleitoral;
 - d) Os legalmente incapazes;
 - e) Os que tenham sido condenados com pena de prisão superior a dois anos.
2. Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana apenas são elegíveis decorridos sete anos desde a data da aquisição.

Artigo 146.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos, nos termos da lei.
2. As candidaturas devem ser subscritas por 5000 a 5500 eleitores, para o círculo nacional e por 500 a 550 eleitores, por cada círculo provincial.

SECÇÃO II

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Artigo 147.º

(Natureza do mandato)

Os Deputados são representantes de todo o povo e não apenas dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 148.º

(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia com a tomada de posse e a realização da primeira reunião constitutiva da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo de suspensão ou de cessação individual.
2. O preenchimento de vagas na Assembleia Nacional, assim como a suspensão, substituição, renúncia e perda do mandato, são regulados pela Constituição e pela lei.

Artigo 149.º

(Incompatibilidades)

1. O mandato de Deputado é incompatível com o exercício da função de:
 - a) Presidente e Vice-Presidente da República;
 - b) Ministro de Estado, Ministro, Secretário de Estado e Vice-Ministro;
 - c) Embaixador;

- d) Magistrado judicial e do Ministério Público;
- e) Provedor de Justiça e Provedor de Justiça-Adjunto;
- f) Membro dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- g) Governador Provincial, Vice-Governador Provincial e demais titulares dos órgãos da administração local do Estado;
- h) Titulares dos órgãos das autarquias locais;
- i) Membro dos órgãos de direcção, administração e fiscalização das empresas públicas, institutos públicos e associações públicas.

2. O mandato de Deputado é igualmente incompatível com:

- a) O exercício de funções públicas remuneradas em órgãos da administração directa ou indirecta do Estado;
- b) O exercício de funções de administração, gerência ou de qualquer cargo social em sociedades comerciais e demais instituições que prossigam fins lucrativos;
- c) O exercício de relações jurídico-laborais subordinadas com empresas estrangeiras ou organizações internacionais;
- d) O exercício de funções que impeçam uma participação activa nas actividades da Assembleia Nacional, excepto as funções de dirigente partidário, de docência ou outras como tal reconhecidas pela Assembleia Nacional;
- e) A ocorrência de situações de inelegibilidade supervenientes à eleição;
- f) O exercício de outras funções que nos termos da lei se considere incompatível com a função de Deputado.

3. O desempenho ou a designação para algumas das funções ou dos cargos previstos no presente artigo é razão justificativa do adiamento da tomada de posse como Deputado.

Artigo 150.º

(Imunidades)

- 1. Os Deputados não respondem civil, criminal nem disciplinarmente pelos votos ou opiniões que emitam em reuniões, comissões ou grupos de trabalho da Assembleia Nacional, no exercício das suas funções.
- 2. Os Deputados não podem ser detidos ou presos sem autorização a conceder pela Assembleia Nacional ou, fora do período normal de funcionamento desta, pela

Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

3. Após instauração de processo criminal contra um Deputado e uma vez acusado por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos, o Plenário da Assembleia Nacional deve deliberar sobre a suspensão do Deputado e retirada de imunidades, para efeitos de prosseguimento do processo.

Artigo 151.º

(Suspensão do mandato e substituição temporária)

1. O mandato do Deputado deve ser suspenso, nos seguintes casos:

- a) Exercício de cargo público incompatível com a função de Deputado, nos termos da Constituição;
- b) Doença de duração superior a noventa dias;
- c) Ausência do País por um período superior a noventa dias;
- d) Despacho de pronúncia transitado em julgado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

2. Sempre que ocorra a situação de suspensão de mandato, o Deputado deve ser substituído temporariamente, nos termos previstos nos números 2 e 3 do artigo 153.º da Constituição.

Artigo 152.º

(Renúncia e perda do mandato)

1. O Deputado pode renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita.

2. O Deputado perde o mandato sempre que:

- a) Fique abrangido por algumas das incapacidades ou inelegibilidades previstas na Constituição e na lei;
- b) Exceda o número de faltas previsto por lei;
- c) Filie-se em partido diferente daquele por cuja lista foi eleito;
- d) Tenha sido sancionado por conduta indecorosa, lesiva dos deveres e da dignidade da função parlamentar, nos termos de procedimento disciplinar instaurado ao abrigo das normas competentes da Assembleia Nacional;

e) Se verifiquem as situações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 153.º da Constituição;

f) Não tome, injustificadamente, assento na Assembleia Nacional, nos termos da lei.

Artigo 153.º

(Substituição definitiva)

1. Há lugar à substituição definitiva de Deputados nas seguintes situações:

a) Renúncia do mandato;

b) Perda do mandato nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º da Constituição;

c) Condenação por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos;

d) Incapacidade definitiva;

e) Morte.

2. Em caso de substituição de um Deputado, a vaga ocorrida é preenchida, segundo a respectiva ordem de precedência, pelo Deputado seguinte da lista do partido ou da coligação a que pertencia o titular do mandato vago.

3. Se, na lista a que pertencia o titular do mandato, já não existirem candidatos, não se procede ao preenchimento da vaga.

Artigo 154.º

(Impedimentos)

Os Deputados em efectividade de funções não podem:

a) Advogar ou ser parte em processos judiciais ou extrajudiciais contra o Estado, salvo para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos;

b) Servir de árbitro, conciliador e mediador ou perito remunerado em processo contra o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, salvo se for autorizado pela Assembleia Nacional;

c) Participar em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços, assim como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, salvo os direitos definidos pela lei;

d) Participar em actos de publicidade comercial.

SECÇÃO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 155.º

(Organização interna)

A organização e o funcionamento internos da Assembleia Nacional regem-se pelas disposições da presente Constituição e da lei.

Artigo 156.º

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia Nacional que funciona:

- a) Fora do período de funcionamento efectivo;
- b) Entre o termo de uma legislatura e o início de nova legislatura;
- c) Nos demais casos previstos na Constituição e na lei.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e integra as seguintes entidades:

- a) Vice-Presidentes da Assembleia Nacional;
- b) Secretários de Mesa;
- c) Presidentes dos Grupos Parlamentares;
- d) Presidentes das Comissões Permanentes de Trabalho;
- e) Presidente do Conselho de Administração;
- f) Presidente do Grupo das Mulheres Parlamentares;
- g) Doze Deputados na proporção dos assentos.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente ao mandato dos Deputados;
- b) Preparar a abertura das sessões legislativas;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, face à necessidade de se analisar assuntos específicos de carácter urgente;

d) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional.

4. A Comissão Permanente mantém-se em funções, no termo da legislatura, até à abertura da reunião constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 157.º

(Sessões Legislativas)

1. A legislatura compreende cinco Sessões Legislativas ou Anos Parlamentares.
2. Cada sessão legislativa inicia a quinze de Outubro e tem a duração de um ano, sendo os intervalos fixados nas leis de organização e funcionamento da Assembleia Nacional.
3. As sessões legislativas incluem as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias que sejam necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 158.º

(Quórum de funcionamento)

A Assembleia Nacional pode funcionar em reuniões plenárias com um quinto dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 159.º

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Nacional são tomadas por maioria absoluta dos Deputados presentes, desde que superior a mais de metade dos Deputados em efectividade de funções, salvo quando a Constituição e a lei estabeleçam outras regras de deliberação.

SECÇÃO IV

COMPETÊNCIA

Artigo 160.º

(Competência organizativa)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio da sua organização interna:

- a) Legislar sobre a sua organização interna;
- b) Eleger, por maioria absoluta dos Deputados presentes, o seu Presidente, os Vice-Presidentes e os Secretários de Mesa;
- c) Constituir a Comissão Permanente, as Comissões de Trabalho Especializadas, as Comissões Eventuais e as Comissões Parlamentares de Inquérito;
- d) Exercer as demais competências conferidas pela lei orgânica e por demais legislação parlamentar.

Artigo 161.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio político e legislativo:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos da presente Constituição;
- b) Aprovar as leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República;
- c) Conferir ao Presidente da República autorizações legislativas e apreciar, para efeitos de cessação de vigência ou modificação, os decretos legislativos presidenciais autorizados, nos termos da lei;
- d) Apreciar, para efeitos de conversão em lei ou rejeição, os decretos legislativos presidenciais provisórios;
- e) Aprovar o Orçamento Geral do Estado;
- f) Fixar e alterar a divisão político-administrativa do país, nos termos da Constituição e da lei;
- g) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- h) Pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de sítio ou estado de emergência;

- i) Pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de guerra ou de feitura da paz;
- j) Propor ao Presidente da República a submissão a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- k) Aprovar para ratificação e adesão os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como os tratados de participação de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de cooperação, de defesa e respeitantes a assuntos militares;
- l) Aprovar a desvinculação de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;
- m) Promover o processo de acusação e destituição do Presidente da República, nos termos previstos nos artigos 127.º e 129.º da presente Constituição;
- n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 162.º

(Competência de controlo e fiscalização)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio do controlo e da fiscalização:

- a) Velar pela aplicação da Constituição e pela boa execução das leis;
- b) Receber e analisar a Conta Geral do Estado e de outras instituições públicas que a lei obrigar, podendo as mesmas ser acompanhadas do relatório e parecer do Tribunal de Contas, assim como de todos os elementos que se reputem necessários à sua análise, nos termos da lei;
- c) Analisar e discutir a aplicação da declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;
- d) Autorizar o Executivo a contrair e a conceder empréstimos, bem como a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e fixar o limite máximo dos avales a conceder em cada ano ao Executivo, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado;
- e) Analisar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos legislativos presidenciais aprovados no exercício de competência legislativa autorizada.

Artigo 163.º

(Competência em relação a outros órgãos)

Relativamente a outros órgãos, compete à Assembleia Nacional:

- a) Eleger juízes para o Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição;
- b) Eleger juristas para os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- c) Eleger o Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça Adjunto;
- d) Eleger membros dos órgãos de administração eleitoral, nos termos da lei.
- e) Eleger os membros de outros órgãos cuja designação seja legalmente cometida à Assembleia Nacional.

Artigo 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias:

- a) Aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade;
- b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- c) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei;
- e) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança, bem como das bases do processo criminal;
- f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício;
- g) Regime de referendo;
- h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- i) Bases gerais da organização da defesa nacional;
- j) Bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas Angolanas, das forças de segurança pública e dos serviços de informações;
- k) Regimes do estado de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência;

- l) Associações, fundações e partidos políticos;
- m) Regime dos símbolos nacionais;
- n) Regime dos feriados e datas de celebração nacional;
- o) Estado e capacidade das pessoas;
- p) Definição dos limites do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental.

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:

- a) Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública;
- b) Bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas;
- c) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- d) Regime geral das finanças públicas;
- e) Bases do sistema financeiro e bancário;
- f) Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento;
- g) Regime geral dos bens e meios de produção não integrados no domínio público;
- h) Regime geral dos meios de comunicação social;
- i) Bases dos sistemas nacionais de ensino, de saúde e de segurança social;
- j) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- k) Definição dos sectores de reserva do Estado no domínio da economia;
- l) Bases de concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do património do Estado;
- m) Definição e regime dos bens de domínio público;
- n) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

- p) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
 - q) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;
 - r) Bases gerais do regime de concessão e transmissão da terra;
 - s) Regime geral do serviço militar;
 - t) Regime geral da punição das infracções disciplinares e dos actos ilícitos de mera ordenação social, bem como do respectivo processo.
2. A Assembleia Nacional tem ainda reserva de competência relativa para a definição do regime legislativo geral sobre todas as matérias não abrangidas no número anterior, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República.

SECÇÃO V

PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 166.º

(Forma dos actos)

1. A Assembleia Nacional emite, no exercício das suas competências, leis de revisão constitucional, leis orgânicas, leis de bases, leis, leis de autorização legislativa e resoluções.
2. Os actos da Assembleia Nacional praticados no exercício das suas competências revestem a forma de:
 - a) Leis de revisão constitucional, os actos normativos previstos na alínea a) do artigo 161.º da Constituição;
 - b) Leis orgânicas, os actos normativos previstos na alínea a) do artigo 160.º e nas alíneas d), f), g) e h) do artigo 164.º;
 - c) Leis de bases, os actos normativos previstos nas alíneas i) e j) do artigo 164.º e nas alíneas a), b), e), f), i), l), p), q) e r) do n.º 1 do artigo 165.º, todos da Constituição;
 - d) Leis, os demais actos normativos que versem sobre matérias da competência legislativa da Assembleia Nacional e que não tenham que revestir outra forma, nos termos da Constituição;
 - e) Leis de autorização legislativa, os actos normativos previstos na alínea c) do artigo 161.º;

f) Resoluções, os actos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 160.º, nas alíneas g), h), i), j), k), l) e m) do art. 161.º, nas alíneas b), c) e d) do artigo 162.º e nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 163.º e as demais deliberações em matéria de gestão corrente da actividade parlamentar, bem como as que não requeiram outra forma, nos termos da Constituição.

Artigo 167.º

(Iniciativa legislativa)

1. A iniciativa legislativa pode ser exercida pelos Deputados, pelos Grupos Parlamentares e pelo Presidente da República.
2. Os órgãos do poder judicial podem apresentar contribuições sobre matérias relacionadas com a organização judicial, o estatuto dos magistrados e o funcionamento dos tribunais.
3. Reveste a forma de projecto de lei a iniciativa legislativa exercida pelos Deputados e pelos Grupos Parlamentares.
4. Reveste a forma de proposta de lei a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República.
5. Os cidadãos organizados em grupos e organizações representativas podem apresentar à Assembleia Nacional propostas de projectos de iniciativa legislativa, nos termos a definir por lei.
6. Não podem ser apresentados projectos e propostas de leis que envolvam, no ano fiscal em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado fixadas no Orçamento, salvo as leis de revisão do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 168.º

(Iniciativa de referendo nacional)

1. A iniciativa de referendo nacional pode ser exercida pelo Presidente da República, por um quinto dos Deputados em efectividade de funções e pelos Grupos Parlamentares.
2. Reveste a forma de proposta de referendo a iniciativa apresentada pelos Deputados e Grupos Parlamentares.
3. É proibida a realização de referendos constitucionais.

Artigo 169.º

(Aprovação)

1. Os projectos de leis de revisão constitucional e as propostas de referendo são aprovados por maioria qualificada de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. Os projectos de leis orgânicas são aprovados por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Os projectos de leis de bases, de leis e de resoluções são aprovados por maioria absoluta dos votos dos Deputados presentes, desde que superior a mais de metade dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 170.º

(Autorizações legislativas)

1. As leis de autorização legislativa devem definir o seu objecto, sentido, extensão e duração.
2. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais do que uma vez, sem prejuízo de poderem ser utilizadas parcelarmente.
3. As autorizações legislativas caducam com:
 - a) Termo do prazo;
 - b) Termo da legislatura e do mandato do Presidente da República;
4. As autorizações legislativas concedidas na Lei do Orçamento Geral do Estado observam o disposto no presente artigo e, incidindo sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano fiscal a que respeitam.

Artigo 171.º

(Apreciação parlamentar dos actos legislativos do Executivo)

1. Os decretos legislativos presidenciais autorizados podem ser objecto de apreciação parlamentar, mediante requerimento subscrito por pelo menos dez deputados em efectividade de funções, nos trinta dias subsequentes à sua publicação no *Diário da República*.
2. A apreciação dos decretos legislativos presidenciais autorizados é feita para efeitos de cessação de vigência ou de modificação.

3. Requerida a apreciação de decreto legislativo presidencial autorizado, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia Nacional pode suspender, no todo ou em parte, a sua vigência até à publicação da lei que o vier alterar ou até à rejeição de todas as propostas.
4. A suspensão referida no número anterior caduca decorridos quarenta e cinco dias sem que haja pronunciamento final da Assembleia Nacional.
5. Se a Assembleia Nacional aprovar a cessação de vigência do decreto legislativo presidencial autorizado, o diploma deixa de vigorar desde a publicação da resolução em *Diário da República*, não podendo voltar a ser publicado na mesma sessão legislativa.
6. O processo de apreciação parlamentar dos decretos legislativos presidenciais autorizados goza de prioridade e caduca se, requerida a apreciação, a Assembleia Nacional não se tiver sobre ela pronunciado ou, tendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas cinco sessões plenárias.

Artigo 172.º

(Apreciação parlamentar dos decretos legislativos presidenciais provisórios)

1. O Presidente da República deve remeter à Assembleia Nacional os decretos legislativos presidenciais provisórios, no prazo de dez dias contados a partir da sua publicação em *Diário da República*.
2. A apreciação parlamentar faz-se por requerimento de pelo menos dez deputados se, no prazo referido no número anterior, o decreto legislativo presidencial provisório não tiver sido remetido à Assembleia Nacional.
3. A apreciação dos decretos legislativos presidenciais provisórios destina-se à sua conversão em lei parlamentar ou rejeição pela Assembleia Nacional.
4. Se a Assembleia Nacional rejeitar o decreto legislativo presidencial provisório, o diploma deixa de vigorar desde a publicação da resolução em *Diário da República*, não podendo voltar a ser publicado na mesma sessão legislativa.
5. Aplica-se à apreciação parlamentar dos decretos legislativos presidenciais provisórios o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 173.º

(Processo de urgência)

1. A requerimento do Presidente da Republica, de dez Deputados em efectividade de funções, de qualquer Grupo Parlamentar e das Comissões de Trabalho Especializadas, pode ser solicitada à Assembleia Nacional a urgência na discussão de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.
2. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de dez Deputados ou de qualquer Grupo Parlamentar, declarar a urgência na discussão de qualquer assunto de interesse nacional.
3. Requerida a urgência de agendamento de qualquer assunto, compete ao Presidente da Assembleia Nacional decidir do pedido, sem prejuízo de recurso para o Plenário a fim de deliberar sobre a urgência requerida.

CAPÍTULO IV

PODER JUDICIAL

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 174.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo.
2. No exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.
3. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites da sua competência, os actos que lhes forem solicitados pelos tribunais.
4. A lei consagra e regula os meios e as formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.
5. Os tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.

Artigo 175.º

(Independência dos tribunais)

No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 176.º

(Sistema jurisdicional)

1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.
2. O sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte:
 - a) Uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais;
 - b) Uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região.
3. Pode ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior.
4. Podem igualmente ser criados tribunais marítimos.
5. É proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas infracções.

Artigo 177.º

(Decisões dos tribunais)

1. Os tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos.
2. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais, sanciona os responsáveis pelo seu incumprimento e responsabiliza criminalmente as autoridades públicas e privadas que concorram para a sua obstrução.

Artigo 178.º

(Autonomia administrativa e financeira dos tribunais)

Os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, devendo a lei definir os mecanismos de comparticipação do poder judicial no processo de elaboração do seu orçamento.

Artigo 179.º

(Magistrados judiciais)

1. Os juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à lei.
2. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da Constituição e da lei.
3. Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei.
4. Os juízes só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em caso de flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.
5. Os juízes em exercício de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, excepto as de docência e de investigação científica de natureza jurídica.
6. Os juízes em exercício de funções não podem filiar-se em partidos políticos ou associações de natureza política nem exercer actividades políticopartidárias.
7. Aos juízes é reconhecido o direito de associação socioprofissional, sendo-lhes vedado o exercício do direito à greve.
8. Os juízes devem ser periodicamente avaliados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, com base no mérito do seu desempenho profissional, em condições e prazos a determinar por lei.

SECÇÃO II

TRIBUNAIS

Artigo 180.º

(Tribunal Constitucional)

1. Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete ao Tribunal Constitucional:
 - a) Apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado;
 - b) Apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis do parlamento;
 - c) Exercer jurisdição sobre outras questões de natureza jurídicoconstitucional, eleitoral e político-partidária, nos termos da Constituição e da lei;
 - d) Apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - e) Apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
3. O Tribunal Constitucional é composto por onze Juízes Conselheiros designados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:
 - a) Quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;
 - b) Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
 - c) Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - d) Um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da lei.
4. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados para um mandato de sete anos não renovável e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes dos restantes Tribunais.

Artigo 181.º

(Tribunal Supremo)

1. O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum.

2. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso curricular de entre magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.
3. O Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-Presidente são nomeados pelo Presidente da República, de entre três candidatos seleccionados por dois terços dos Juízes Conselheiros em efectividade de funções.
4. O Juiz Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-Presidente cumprem a função por um mandato de sete anos, não renovável.
5. A composição, organização, competências e funcionamento do Tribunal Supremo são estabelecidos por lei.

Artigo 182.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição.
2. O Presidente, o Vice-Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República, de entre magistrados e não magistrados, para um mandato único de sete anos.
3. A composição, organização, competências e funcionamento do Tribunal de Contas são estabelecidas por lei.
4. Anualmente é elaborado um relatório de actividade do Tribunal de Contas, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.

Artigo 183.º

(Supremo Tribunal Militar)

1. O Supremo Tribunal Militar é o órgão superior da hierarquia dos tribunais militares.
2. O Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal Militar são nomeados pelo Presidente da República de entre magistrados militares.
3. A composição, organização, competências e funcionamento do Supremo Tribunal Militar são estabelecidas por lei.

Artigo 184.º

(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, competindo-lhe, em geral:

- a) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os juízes;
- b) Designar os Juízes do Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei;
- c) Ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços judiciais e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento;
- d) Propor a nomeação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo;
- e) Nomear, colocar, transferir e promover os magistrados judiciais, salvo o disposto na Constituição e na lei;
- f) Realizar o concurso curricular para o provimento dos juízes do Tribunal de Contas.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e composto pelos seguintes vogais:

- a) Três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles magistrado judicial;
- b) Cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
- c) Dez juízes eleitos entre si pelos magistrados judiciais.

3. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior é de cinco anos, renovável uma vez, nos termos da lei.

4. Os vogais membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial gozam das imunidades atribuídas aos juízes do Tribunal Supremo.

SECÇÃO III

MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 185.º

(Autonomia institucional)

1. O Ministério Público é o órgão da Procuradoria-geral da República essencial à função jurisdicional do Estado, sendo dotado de autonomia e estatuto próprio.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade.
3. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da lei.

Artigo 186.º

(Competência)

Ao Ministério Público compete representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a acção penal, nos termos da lei, nomeadamente:

- a) Representar o Estado junto dos Tribunais;
- b) Exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes;
- c) Promover o processo penal e exercer a acção penal;
- d) Defender os interesses colectivos e difusos;
- e) Promover a execução das decisões judiciais;
- f) Dirigir a fase preparatória dos processos penais, sem prejuízo da fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos por magistrado judicial, nos termos da lei.

Artigo 187.º

(Estatuto)

1. Os requisitos e regras de ingresso e promoção na carreira da magistratura do Ministério Público são feitos com base no concurso de provimento, no mérito profissional e no tempo de efectividade, nos termos da lei.
2. O acesso às funções correspondentes aos tribunais superiores faz-se com prevalência do critério do mérito, mediante concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.
3. Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos ou de qualquer forma ser alterada a sua situação, senão nos casos previstos no seu estatuto.
4. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e impedimentos dos magistrados judiciais de grau correspondente, usufruindo de estatuto remuneratório adequado à função e à exclusividade do seu exercício.

Artigo 188.º

(Imunidades)

1. Quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em Os magistrados do Ministério Público só podem ser presos depois de culpa formada flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.

Artigo 189.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é um organismo do Estado com a função de representação do Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares ou colectivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas.

2. A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

3. São órgãos essenciais da Procuradoria-Geral da República o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e a Procuradoria Militar.

4. O Procurador-Geral da República e os Vice Procuradores-Gerais são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para um mandato de cinco anos, renovável uma vez.

5. Os Procuradores-Gerais Adjuntos da República representam, por delegação do Procurador-Geral da República, o Ministério Público junto do Tribunal Supremo, do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas e junto de outros tribunais superiores.

6. Os Procuradores-Gerais Adjuntos da República são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, com os requisitos definidos por lei.

7. Anualmente é elaborado um relatório de actividade da Procuradoria-Geral da República, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.

Artigo 190.º

(Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público, funcionando em Plenário e em Comissão Permanente.
2. Os actos de avaliação, nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do Ministério Público, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
3. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é presidido pelo Procurador-geral da República e integra os seguintes membros:
 - a) Os Vice Procuradores-gerais da República;
 - b) Membros eleitos pelos Magistrados do Ministério Público entre si e nas respectivas categorias;
 - c) Membros designados pelo Presidente da República;
 - d) Membros eleitos pela Assembleia Nacional.
4. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a que se referem as alíneas b), c) e d) do presente artigo é de cinco anos, renovável uma vez, nos termos da lei.

Artigo 191.º

(Procuradoria Militar)

1. A Procuradoria Militar é o órgão da Procuradoria-Geral da República cuja função é o controlo e fiscalização da legalidade no seio das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos órgãos de segurança e ordem interna, garantindo o estrito cumprimento das leis.
2. A organização e funcionamento da Procuradoria Militar são regulados por lei.

SECÇÃO IV

INSTITUIÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Artigo 192.º

(Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça é uma entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.
2. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto são eleitos pela Assembleia Nacional, por deliberação de maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional para um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez.
4. Os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças.
5. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e na lei.
6. Os órgãos e agentes da administração pública, os cidadãos e demais pessoas colectivas públicas têm o dever de cooperar com o Provedor de Justiça na prossecução dos seus fins.
7. Anualmente é elaborado um relatório de actividade contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania. 8. A lei estabelece as demais funções e o estatuto do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto, bem como de toda a estrutura de apoio denominada Provedoria de Justiça.

Artigo 193.º

(Exercício da advocacia)

1. A advocacia é uma instituição essencial à administração da justiça.

2. O Advogado é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei.

3. Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da lei e do seu estatuto.

Artigo 194.º

(Garantias do Advogado)

1. Nos actos e manifestações processuais forenses necessários ao exercício da sua actividade, os Advogados gozam de imunidades, nos limites consagrados na lei.

2. É garantida a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão, nos limites previstos na lei, apenas sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes ordenados por decisão judicial e efectuadas na presença do magistrado competente, do Advogado e de representante da Ordem dos Advogados, quando esteja em causa a prática de facto ilícito punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao Advogado a sua prática.

3. Os Advogados têm o direito de comunicar pessoal e reservadamente com os seus patrocinados, mesmo que estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimentos civis ou militares.

Artigo 195.º

(Acesso ao direito e à justiça)

1. Compete à Ordem dos Advogados a assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense em todos os graus de jurisdição.

2. A lei regula a organização das formas de assistência jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça, devendo o Estado estabelecer os meios financeiros para o efeito.

Artigo 196.º

(Defesa Pública)

1. O Estado assegura, às pessoas com insuficiência de meios financeiros, mecanismos de defesa pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis.
2. A lei regula a organização e funcionamento da Defesa Pública.

Artigo 197.º

(Julgados de paz)

1. É admitida a resolução de conflitos sociais menores por julgados de paz.
2. A lei regula a organização e o funcionamento dos julgados de paz.

TÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 198.º

(Objectivos e princípios fundamentais)

1. A administração pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei, o interesse público, devendo, no exercício da sua actividade, reger-se pelos princípios da igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização, probidade administrativa e respeito pelo património público.
2. A prossecução do interesse público deve respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares.

Artigo 199.º

(Estrutura da Administração Pública)

1. A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas.
2. A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.
3. A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes.
4. A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.
5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 200.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm direito de ser ouvidos pela administração pública nos processos administrativos susceptíveis de afectarem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.
2. Os cidadãos têm direito de ser informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as decisões que sobre eles forem tomadas.
3. Os particulares interessados devem ser notificados dos actos administrativos, na forma prevista por lei, os quais carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. É garantido aos particulares o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança e defesa, ao segredo de Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Artigo 201.º

(Administração local do Estado)

1. A Administração local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central e visa assegurar, a nível local, a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local.
2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração local do Estado.
3. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente.
4. A organização e o funcionamento dos órgãos da Administração local do Estado são regulados por lei.

CAPÍTULO II

SEGURANÇA NACIONAL

Artigo 202.º

(Objectivos e fundamentos da segurança nacional)

1. Compete ao Estado, com a participação dos cidadãos, garantir a segurança nacional, observando a Constituição e a lei, bem como os instrumentos internacionais de que Angola seja parte.
2. A segurança nacional tem por objectivo a garantia da salvaguarda da independência e soberania nacionais e da integridade territorial, do Estado democrático de direito, da liberdade e da defesa do território contra quaisquer ameaças e riscos, assim como a realização da cooperação para o desenvolvimento nacional e a contribuição para a paz e segurança internacionais.
3. A organização e funcionamento do sistema de segurança nacional são regulados por lei.

Artigo 203.º

(Direito à segurança nacional e à legítima defesa)

A República de Angola actua pelos meios legítimos adequados para a preservação da sua segurança nacional e reserva-se ao direito de recurso à força legítima para repor a paz ou a ordem pública, em conformidade com a Constituição, a lei e o direito internacional.

Artigo 204.º

(Estados de necessidade constitucional)

1. No âmbito da preservação da segurança nacional e da manutenção da ordem pública, o Presidente da República pode declarar, em conformidade com as exigências da situação, os estados de necessidade constitucional, nos termos da Constituição e da lei.
2. São estados de necessidade constitucional o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência, decorrendo estes desde a sua declaração até à formalização da sua cessação.
3. A lei regula o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

Artigo 205.º

(Restrições ao exercício de direitos)

Aos agentes da segurança nacional no activo, nomeadamente militares, polícias e agentes, na estrita medida das exigências das suas condições funcionais, a lei pode estabelecer restrições à capacidade eleitoral passiva, bem como ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, greve, petição e outros de natureza análoga.

CAPÍTULO III

DEFESA NACIONAL E FORÇAS ARMADAS

Artigo 206.º

(Defesa nacional)

1. A defesa nacional tem por objectivos a garantia da defesa da soberania e independência nacionais, da integridade territorial e dos poderes constitucionais e, por

iniciativa destes, da lei e da ordem pública, o asseguramento da liberdade e segurança da população, contra agressões e outro tipo de ameaças externas e internas, bem como o desenvolvimento de missões de interesse público, nos termos da Constituição e da lei.

2. A organização e funcionamento da defesa nacional são estabelecidos por lei.

Artigo 207.º

(Forças Armadas Angolanas)

1. As Forças Armadas Angolanas são a instituição militar nacional permanente, regular e apartidária, incumbida da defesa militar do país, organizadas na base da hierarquia, da disciplina e da obediência aos órgãos de soberania competentes, sob a autoridade suprema do Presidente da República e Comandante-em-Chefe, nos termos da Constituição e da lei, bem como das convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. As Forças Armadas Angolanas compõem-se exclusivamente de cidadãos angolanos e a sua organização é única para todo o território nacional.

3. A lei regula a organização, funcionamento, disciplina, preparação e emprego das Forças Armadas Angolanas em tempo de paz, de crise e de conflito.

Artigo 208.º

(Defesa da pátria e serviço militar)

1. A defesa da Pátria e dos direitos dos cidadãos é direito e dever fundamental de todos os angolanos.

2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza e o conteúdo do seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

GARANTIA DA ORDEM E POLÍCIA NACIONAL

Artigo 209.º

(Garantia da ordem)

1. A garantia da ordem tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens

e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos, no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A organização e o funcionamento dos órgãos que asseguram a ordem pública são estabelecidas por lei.

Artigo 210.º

(Polícia Nacional)

1. A Polícia Nacional é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A Polícia Nacional compõe-se exclusivamente de cidadãos angolanos, sendo a sua organização única para todo o território nacional.

3. A lei regula a organização e o funcionamento da Polícia Nacional.

CAPÍTULO V

PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DO ESTADO

Artigo 211.º

(Preservação da segurança do Estado)

1. A preservação da segurança do Estado tem por objectivo a salvaguarda do Estado democrático de direito contra a criminalidade violenta ou organizada, bem como outro tipo de ameaças e riscos, no respeito da Constituição e das leis, bem como das convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A preservação da segurança do Estado compreende componentes institucionais de órgãos de inteligência e de segurança do Estado.

3. A organização e o funcionamento da preservação da segurança do Estado são estabelecidos por lei.

Artigo 212.º

(Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado)

1. Os órgãos de inteligência e de segurança do Estado são órgãos incumbidos de realizar a produção de informações e análises, bem como a adopção de medidas de inteligência e de segurança do Estado necessárias à preservação do Estado democrático de direito e da paz pública.
2. A lei regula a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de inteligência e de segurança.

TÍTULO VI

PODER LOCAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 213.º

(Órgãos autónomos do Poder Local)

1. A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição.
2. As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei.

Artigo 214.º

(Princípio da autonomia local)

1. A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais.
2. O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 215.º

(Âmbito da autonomia local)

1. Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei, bem como aos programas de desenvolvimento aprovados.
2. A lei estabelece que uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve ser proveniente de rendimentos e de impostos locais.

Artigo 216.º

(Garantias das Autarquias Locais)

As autarquias locais têm o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na lei.

CAPÍTULO II

AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 217.º

(Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações.
2. A organização e o funcionamento das Autarquias Locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
3. A lei define o património das Autarquias Locais e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias e a consagração da arrecadação de receitas e dos limites de realização de despesas.
4. As Autarquias Locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

Artigo 218.º

(Categorias de Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais organizam-se nos municípios.
2. Tendo em conta as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento, podem ser constituídas autarquias de nível supramunicipal.
3. A lei pode ainda estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões infra-municipais da organização territorial da Administração local autónoma.

Artigo 219.º

(Atribuições)

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação.

Artigo 220.º

(Órgãos das Autarquias)

1. A organização das autarquias locais compreende uma Assembleia dotada de poderes deliberativos, um órgão executivo colegial e um Presidente da Autarquia.
2. A Assembleia é composta por representantes locais, eleitos por sufrágio universal, igual, livre, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores na área da respectiva autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído pelo seu Presidente e por Secretários por si nomeados, todos responsáveis perante a Assembleia da Autarquia.
4. O Presidente do órgão executivo da autarquia é o cabeça da lista mais votada para a Assembleia.
5. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Artigo 221.º

(Tutela administrativa)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo. 2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.
4. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 222.º

(Solidariedade e cooperação)

1. Com o incentivo do Estado, as autarquias locais devem promover a solidariedade entre si, em função das particularidades de cada uma, visando a redução das assimetrias locais e regionais e o desenvolvimento nacional.
2. A lei garante as formas de cooperação e de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns, às quais são conferidas atribuições e competências próprias.

CAPÍTULO III

INSTITUIÇÕES DO PODER TRADICIONAL

Artigo 223.º

(Reconhecimento)

1. O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.
2. O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinários observados no seio das organizações político-comunitárias tradicionais e que não sejam conflitantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana.

Artigo 224.º

(Autoridades tradicionais)

As autoridades tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela lei.

Artigo 225.º

(Atribuições, competência e organização)

As atribuições, competência, organização, regime de controlo, da responsabilidade e do património das instituições do poder tradicional, as relações institucionais destas com os órgãos da administração local do Estado e da administração autárquica, bem como a tipologia das autoridades tradicionais, são regulados por lei.

TÍTULO VII

GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLO DA CONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 226.º

(Constitucionalidade)

1. A validade das leis e dos demais actos do Estado, da administração pública e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.
2. São inconstitucionais as leis e os actos que violem os princípios e normas consagrados na presente Constituição.

Artigo 227.º

(Objecto da fiscalização)

São passíveis de fiscalização da constitucionalidade todos os actos que consubstanciem violações de princípios e normas constitucionais, nomeadamente:

- a) Os actos normativos;
- b) Os tratados, convenções e acordos internacionais;
- c) A revisão constitucional;
- d) O referendo.

SECÇÃO II

FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA

Artigo 228.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido para promulgação, tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação ou acordo internacional que lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Pode ainda requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de vinte dias a contar da data da recepção do diploma legal. 4. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de quarenta e cinco dias, o qual pode ser encurtado por motivo de urgência, mediante solicitação do Presidente da República ou de um décimo dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 229.º

(Efeitos da fiscalização preventiva)

1. Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, enquanto este não se pronunciar sobre tal pedido.
2. Se o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional, deve o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
3. No caso do número anterior, o diploma, tratado, convenção ou acordo internacional não pode ser promulgado, ratificado ou assinado, conforme os casos, sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.
4. Se o diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional vier a ser reformulado, podem o Presidente da República ou os Deputados que tiverem impugnado a constitucionalidade do mesmo requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

SECÇÃO III

FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA

Artigo 230.º

(Legitimidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma.
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade as seguintes entidades:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções;
 - c) Os Grupos Parlamentares;
 - d) O Procurador-Geral da República;
 - e) O Provedor de Justiça;
 - f) A Ordem dos Advogados de Angola.

Artigo 231.º

(Efeitos da fiscalização abstracta)

1. A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repristinação da norma que haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deve ser fundamentado, o exigirem, pode o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 232.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade por omissão o Presidente da República, um quinto dos Deputados em efectividade de funções e o Procurador-Geral da República.
2. Verificada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão legislativo competente, para a supressão da lacuna.

CAPÍTULO II

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 233.º

(Iniciativa de revisão)

A iniciativa de revisão da Constituição compete ao Presidente da República ou a um terço dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.

Artigo 234.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da Lei de revisão constitucional, sem prejuízo de poder requerer a sua fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional.
3. As alterações da Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão.
4. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 235.º

(Limites temporais)

1. A Assembleia Nacional pode rever a Constituição, decorridos cinco anos da sua entrada em vigor ou da última revisão ordinária.
2. A Assembleia Nacional pode assumir, a todo o tempo, poderes de revisão extraordinária, por deliberação de uma maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 236.º

(Limites materiais)

As alterações da Constituição têm de respeitar o seguinte:

- a) A dignidade da pessoa humana;
- b) A independência, integridade territorial e unidade nacional;
- c) A forma republicana de governo;
- d) A natureza unitária do Estado;
- e) O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias;
- f) O Estado de direito e a democracia pluralista;
- g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;

- i) A independência dos Tribunais;
- j) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- k) A autonomia local.

Artigo 237.º

(Limites circunstanciais)

Durante a vigência do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, não pode ser realizada qualquer alteração da Constituição.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 238.º

(Início de vigência)

A Constituição da República de Angola entra em vigor no dia da sua publicação em *Diário da República*, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 239.º

(Vigência de leis anteriores)

O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição.

Artigo 240.º

(Assembleia Nacional)

O mandato dos Deputados à Assembleia Nacional em funções à data da entrada em vigor da Constituição da República de Angola mantém-se até à tomada de posse dos Deputados eleitos nos termos da presente Constituição.

Artigo 241.º

(Presidente da República)

1. O Presidente da República em funções à data da entrada em vigor da Constituição da República de Angola mantém-se até à tomada de posse do Presidente da República eleito nos termos da presente Constituição.
2. A partir do início de vigência da presente Constituição, o Presidente da República exerce a titularidade do poder executivo, nomeadamente o direito de prover os seus auxiliares e exercer as demais funções com base nas regras e princípios da presente Constituição.
3. Até à realização das próximas eleições gerais ao abrigo da presente Constituição, compete ao Presidente da República nomear o Vice-Presidente da República.
4. A organização e o funcionamento da Administração do Estado, bem como os poderes sobre a Administração Indirecta do Estado e sobre a Administração Autónoma, devem adequar-se ao disposto na presente Constituição.

Artigo 242.º

(Gradualismo)

1. A institucionalização efectiva das autarquias locais obedece ao princípio do gradualismo.
2. Os órgãos competentes do Estado determinam por lei a oportunidade da sua criação, o alargamento gradual das suas atribuições, o doseamento da tutela de mérito e a transitoriedade entre a administração local do Estado e as autarquias locais.

Artigo 243.º

(Nomeação diferida dos Juízes Conselheiros)

A designação dos Juízes dos Tribunais superiores deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea.

Artigo 244.º

(Amnistia)

São considerados amnistiados os crimes militares, os crimes contra a segurança de Estado e outros com eles relacionados, bem como os crimes cometidos por militares e

agentes de segurança e ordem interna, praticados sob qualquer forma de participação, no âmbito do conflito político-militar terminado em 2002.

Vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 03 de Fevereiro de 2010.

O ENTÃO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE FERNANDO DA PIEDADE DIAS DOS SANTOS; Promulgada em 05 de Fevereiro de 2010.

Publique-se:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I – BANDEIRA NACIONAL

A Bandeira Nacional tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa superior é de cor vermelho-rubra e a inferior de cor preta e representam:

- a) Vermelho-rubra: O sangue derramado pelos angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a defesa da Pátria;
- b) Preta – O continente africano. No centro, figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo dos trabalhadores e da produção industrial, por uma catana, símbolo dos camponeses, da produção agrícola e da luta armada e por uma estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso. A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela que representa a riqueza do país.



Vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 03 de Fevereiro de 2010.

O ENTÃO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE

FERNANDO DA PIEDADE DIAS DOS SANTOS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO II - INSIGNIA NACIONAL

A Insígnia da República de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando respectivamente os trabalhadores e a produção industrial, os camponeses e a produção agrícola. Na base do conjunto, existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura e o sol nascente, significando o novo País. Ao centro está colocada uma catana e uma enxada, simbolizando o trabalho e o início da luta armada. Ao cimo figura a estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso. Na parte inferior do emblema está colocada uma faixa dourada com a inscrição “República de ANGOLA”.



Vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 03 de Fevereiro de 2010.

O ENTÃO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE

FERNANDO DA PIEDADE DIAS DOS SANTOS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO III – HINO NACIONAL

“Angola Avante”

Ó Pátria nunca mais esqueceremos Os heróis do 4 de Fevereiro

Ó Pátria nós saudámos os teus filhos Tombados pela nossa independência

Honrámos o passado, a nossa história Construámos no trabalho o homem novo

Honrámos o passado, a nossa história Construámos no trabalho o homem novo

Angola avante, Revolução Pelo poder Popular

Pátria unida, liberdade Um só Povo uma só Nação

Angola avante, Revolução Pelo poder Popular

Pátria unida, liberdade Um só Povo uma só Nação

Levantemos nossas vozes libertadas Para a Glória dos Povos africanos

Marchemos combatentes angolanos Solidários com os Povos oprimidos

Orgulhosos lutaremos pela Paz Com as forças Progressistas do mundo

Orgulhosos lutaremos pela Paz Com as forças Progressistas do mundo

Angola avante, Revolução Pelo poder Popular

Pátria unida, liberdade Um só Povo uma só Nação

Angola avante, Revolução Pelo poder Popular

Pátria unida, liberdade Um só Povo uma só Nação

Vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 03 de Fevereiro de 2010.

O ENTÃO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE

FERNANDO DA PIEDADE DIAS DOS SANTOS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS